

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE DIREITO - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**LETÍCIA MARA PINTO FERREIRA**

**A PARASSUBORDINAÇÃO E AS METAMORFOSES DO  
DIREITO DO TRABALHO PARA UMA NOVA ERA  
COLABORATIVA**

Belo Horizonte

2013

LETÍCIA MARA PINTO FERREIRA

**A PARASSUBORDINAÇÃO E AS METAMORFOSES DO  
DIREITO DO TRABALHO PARA UMA NOVA ERA  
COLABORATIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Justiça.

Linha de Pesquisa: Poder e Cidadania no Estado Democrático de Direito.

Orientador: Professor Doutor Antônio Álvares da Silva.

Belo Horizonte

2013



A Dissertação intitulada “*A parassubordinação e as metamorfoses do Direito do Trabalho para uma nova era colaborativa*”, de autoria da mestranda Letícia Mara Pinto Ferreira, foi considerada \_\_\_\_\_ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Professor Doutor Antônio Álvares da Silva - Orientador

---

Professor(a) Doutor(a)

---

Professor(a) Doutor(a)

---

Professor(a) Doutor(a)

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

*Aos meus pais, Alexandre e Célia, que me levaram a crer no estudo como o maior instrumento de transformação da vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, professor Doutor Antônio Álvares da Silva, pela oportunidade que me foi concedida, pela confiança em mim depositada e pela presença constante nos últimos cinco anos, auxiliando-me com muito carinho e estímulo intelectual.

Ao Eduardo, maior presente que este mestrado me deu, minha força permanente e, mais que tudo, minha própria vida, meu amor, meus sonhos.

Ao corpo docente da UFMG, em especial aos professores Doutores Daniela Muradas Reis, Adriana Goulart de Sena Orsini, Antônio Gomes de Vasconcelos, Mônica Sette Lopes e Miracy Barbosa de Souza Gustin, que, de alguma maneira, contribuíram para a minha trajetória acadêmica.

A Camila Almeida e Júlio Baía, pela pronta e generosa acolhida; tornaram-se, ao final desta caminhada, meus grandes amigos.

Ao advogado João Marcos Grossi Lobo Martins, fiel acompanhante de todos os meus passos desde a graduação.

À tia Aurora, gratidão eterna.

A Gisely Radael e Sofia Cabaleiro, aliadas do tempo e da vida – trazem em si a prova de que a cumplicidade é um valor supremo.

Às amigas da graduação, cuja saudade insiste em deixá-las sempre presentes.

Às colegas da PBH Adryana Gangana, Daniella Lopes e Dilene Corrêa, pela compreensão e flexibilidade, essenciais para a consecução desta empreitada.

À Universidade Federal de Minas Gerais, pelo que é e representa.

Ao meu irmão Augusto, que faz tudo em minha vida ter maior sentido.

*“Triste, a escutar, pancada por pancada,  
A sucessividade dos segundos,  
Ouço, em sons subterrâneos, do orbe oriundos,  
O choro da energia abandonada.*

*É a dor da força desaproveitada  
— O cantochão dos dínamos profundos,  
Que, podendo mover milhões de mundos,  
Jazem ainda na estática do nada!”*

*Augusto dos Anjos*

*“Uma das mais bonitas ideias é a de um Direito do Trabalho que,  
de uma vez para sempre, na luta entre Capital e Trabalho,  
ponha o primeiro, e a Economia em si, a serviço do segundo.”*

Mario De La Cueva

## RESUMO

A presente dissertação analisa as principais transformações na conjuntura da força de trabalho originalmente reconhecida que ensejam a desafiadora transição de economias tradicionais para sociedades de alta tecnologia inteligente, cujo advento representa uma nova era lateral e colaborativa. Concomitantemente à perspectiva do comportamento colaborativo, o Direito do Trabalho sofre um movimento de retração em seus inúmeros aspectos, inclusive motivado pela aparição do trabalho parassubordinado europeu, erigido sob a equívoca premissa da subordinação clássica, e do surgimento de diversas relações de trabalho que representam um processo de metamorfoses sem fim. Essa arena apresenta-se como uma enorme profecia, razão por que a proposta de investigação não se dispõe a oferecer uma resposta definitiva ao tema. A tarefa fundamental da pesquisa é aproveitar mudanças já institucionalizadas para embasar críticas às atuais estruturas de trabalho e imprimir contribuições a seu favor, pensando sempre no trabalho como elemento global estendido, que não inclui apenas o processo produtivo, mas o proeminente fator humano.

Palavras-chave: Parassubordinação. Subordinação. Direito do Trabalho. Metamorfoses. Lateralidade. Era Colaborativa.

## **ABSTRACT**

This dissertation examines the main changes in the conjuncture workforce originally recognized that lead the challenging transition from traditional economies to high-tech smart companies, whose advent represents a new lateral and collaborative era. Concurrently with the perspective of collaborative behavior, labor law undergoes a retraction movement in its many aspects, including motivated by the appearance of the European parasubordination work, erected under the misguided premise of classic subordination, and the emergence of various working relationships that represent a process of endless metamorphoses. This arena presents itself as a huge prophecy, reason why the proposed research does not aim at providing a definitive answer to the issue. The fundamental task of the research is to leverage changes already institutionalized to support criticism of current frameworks and print contributions on its behalf, always thinking about the work as an extended global element, which includes not only the production process, but the prominent human factor.

Keywords: Parasubordination. Subordination. Labor Law. Metamorphoses. Laterality. Collaborative Era.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O PROCESSO PRODUTIVO E AS NECESSIDADES DA SOCIEDADE .....</b>	<b>14</b>
2.1	O instituto da produção e seus elementos .....	14
2.2	O elemento “trabalho” pós-Revolução Industrial – a substituição do trabalho do homem pela máquina.....	19
2.3	Métodos de organização da produção.....	25
2.3.1	<i>O taylorismo e a engenharia humana .....</i>	<i>25</i>
2.3.2	<i>O fordismo e o operário-massa .....</i>	<i>28</i>
2.3.3	<i>O toyotismo e as novas formas de acumulação do capital.....</i>	<i>31</i>
2.4	Inovações tecnológicas e globalização.....	34
<b>3</b>	<b>RETRAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO .....</b>	<b>44</b>
3.1	O enfraquecimento dos sindicatos.....	44
3.2	Negociação coletiva: tradição brasileira em não negociar .....	53
3.3	O instrumento da cogestão e a necessidade de seu implemento.....	58
3.4	Crise do Direito do Trabalho ou redefinição de papel e institutos? .....	64
<b>4</b>	<b>A EVOLUÇÃO DA SUBORDINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO .....</b>	<b>71</b>
4.1	O requisito da subordinação/dependência: conceituação.....	71
4.2	A revisão do critério da subordinação .....	74
4.3	A modernidade sólida e líquida de Zygmunt Bauman.....	79
<b>5</b>	<b>PARASSUBORDINAÇÃO .....</b>	<b>87</b>
5.1	A criação de um “trabalho de terceiro tipo” .....	87
5.2	Aplicação do trabalho semelhante na Alemanha.....	94
5.3	O relatório Supiot.....	99
5.4	<i>Fattispecie</i> no Brasil.....	102
<b>6</b>	<b>RUMO A UMA NOVA ERA COLABORATIVA – A VISÃO DE JEREMY RIFKIN.....</b>	<b>110</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>115</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>118</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como premissa o diagnóstico das transformações advindas das inovações tecnológicas, da descentralização produtiva e do surgimento de novas profissões no momento de transição de uma economia industrial para pós-industrial e, sequencialmente, para uma economia da Terceira Revolução Industrial emergente, que opera de forma distribuída e colaborativa. Essa perspectiva inicia-se com o pressuposto de que trabalhar é também uma experiência profundamente social, mais do que particular.

A luta de interesses entre capital e trabalho, mais antiga e hierárquica, abre paulatinamente espaço para os interesses de poder nascentes e laterais, de forma que está sendo escrito um novo roteiro de trabalho menos centralizado e autoritário, redirecionando o fulcro de poder e autoridade para um entendimento recíproco e democrático entre empregado e empregador.

Nessa perspectiva, a abordagem do tema em estudo foi subdividida em cinco momentos: o primeiro cuidou da análise das especificidades do processo produtivo que se erigiu a partir das necessidades da sociedade e, em seguida, do resgate histórico da evolução do trabalho humano ao longo dos períodos taylorista/fordista/toyotista. Ainda nesse ínterim, foi objeto de discussão o fenômeno da globalização e da tecnologia, bem como os impactos do progresso técnico sobre o mercado de emprego.

No segundo momento, sob o enfoque do Direito Coletivo do Trabalho, partiu-se para a análise do movimento de retração do Direito do Trabalho, consubstanciado em quatro importantes fatores: o afrouxamento das organizações sindicais em vista das múltiplas práticas ocupacionais crescendo ao seu redor, com destaque para o reforço do método do sindicato por empresa; a negociação coletiva em evidência, representando o rompimento do monopólio estatal na produção das normas e uma forma de superação da subordinação jurídica a que se encontra submetido o trabalhador na relação empregatícia; a premente necessidade de instrumentalização da cogestão para superar a experiência isolada do empregador na organização produtiva e para transformá-la em um ensaio comunitário e democrático entre as partes envolvidas; por fim, o questionamento intrigante: se o Direito do Trabalho

vivencia um estado de crise diante do domínio da tecnologia inteligente ou se há mera adaptação à evolução natural dos fatos.

A partir do terceiro momento, a pesquisa centralizou-se no requisito da subordinação nas relações de trabalho, desde a conceituação clássica, passando pela sua expansão e conseqüente necessidade de releitura, até sua mais recente acepção. A disseminação da tecnologia digital e da automação geraram profundos reflexos no mundo do trabalho, porquanto a organização produtiva centralizada, hierarquizada e fundada na distribuição rígida das tarefas cedeu lugar a um novo modelo fundamentado no processo de coordenação horizontal, no qual o trabalhador não está mais ligado a uma função especializada, mas encontra-se envolvido em um processo coletivo de confecção do produto.

O penúltimo momento reservou especial atenção à *fattispecie* italiana denominada parassubordinação, que veio a lume como um instrumento destinado a suprir a ausência de proteção conferida aos grupos de trabalhadores localizados na zona de indefinição, a meio caminho entre a subordinação e a autonomia. Por corolário, absorveu, outrossim, trabalhadores enquadrados como empregados propriamente, atribuindo-lhes poucos direitos, em contraponto à teia de proteções justralhistas inerentes aos vínculos empregatícios. A análise compreendeu ainda o estudo do *Arbeitnehmerähnliche Personen* do Direito alemão – figura semelhante ao trabalhador parassubordinado italiano –, bem como do relatório coordenado por Alain Supiot, contendo os principais apontamentos e proposições acerca das metamorfoses ocorridas no trabalho e seus impactos em relação ao Direito do Trabalho. Para concluir o capítulo, apresentaram-se as peculiaridades da parassubordinação, na hipótese de esta vir a ser incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, tais como o órgão competente para apreciá-la e a legislação material aplicável, avaliando, inclusive, a possibilidade de tipos de relações de trabalho já existentes serem enquadrados como trabalho parassubordinado.

Por fim, o presente estudo encerrou-se com a visão de Jeremy Rifkin sobre o potencial sistema das energias renováveis e a tecnologia de comunicação da internet, cuja convergência será um dos pilares essenciais que prometem compor o novo cenário econômico da Terceira Revolução Industrial, ilustrado por uma mudança sísmica na atividade econômica e na própria natureza das relações de poder, ampliando lateralmente a economia global por meio do uso comunitário de recursos. Semelhante ao processo de gradação da subordinação jurídica (de

disciplinada e hierarquizada para flexível e horizontal), a nova era econômica sustentável traduz a transição dos empregos convencionais de assalariados para o trabalho livre, técnico e colaborativo.

Neste trabalho, as discussões tópicas tiveram enfoque multidisciplinar, abrangendo tanto conceitos, dispositivos e doutrinas justralhistas pátrios quanto estes mesmos aspectos provenientes do Direito Econômico e do Direito Constitucional brasileiros, sem olvidar as bases filosófica e sociológica necessárias à sustentação das premissas. No plano internacional, o estudo compreendeu a apreciação de hipóteses normativas e teorias do Direito italiano e do Direito alemão referentes à parassubordinação e ao trabalho semelhante, respectivamente.

Para o desenvolvimento da investigação de cunho teórico, o principal procedimento metodológico empregado consistiu em coleta e análise de documentos, estudo de legislações, suas conexões contextuais e de jurisprudências com os objetivos e referenciais teóricos desta pesquisa. A estratégia metodológica prioritária baseou-se na pesquisa bibliográfica, notadamente em fontes originais.

## 2 O PROCESSO PRODUTIVO E AS NECESSIDADES DA SOCIEDADE

### 2.1 O instituto da produção e seus elementos

A despeito de o Direito do Trabalho não integrar um capítulo do Direito Econômico<sup>1</sup>, impende reconhecer a predominância de estreita e indissolúvel afinidade entre ambos, em simbiose e interdependência, uma vez que o Direito do Trabalho insere-se no contexto de política econômica, e o Direito Econômico ocupa-se justamente da política econômica do trabalho, sintetizada no direito ao trabalho devido a todo indivíduo útil e capacitado, como membro da sociedade em que vive.<sup>2</sup>

O fato produção e o ato de produzir, apesar de estarem revestidos de matiz econômico, encontram-se rigidamente atrelados à vida do trabalhador e de toda a sociedade, na medida em que correspondem ao esforço do homem direcionado à obtenção de bens econômicos, por meio dos quais ele satisfaz suas necessidades pessoais ou coletivas.

Na órbita do Direito Econômico, Souza empreende os seguintes conceitos:

Produzir é um ato econômico, por sua natureza, visto que representa o esforço no sentido de obter bens capazes de satisfazer necessidades, mediante meios raros.

Produção é o fato econômico correspondente ao ato de produzir. A expressão também é usada para traduzir o resultado final com a obtenção daqueles bens para a satisfação, direta ou indireta, das necessidades que motivam o ato de produzir.

Produto é o bem resultante do ato de produzir e, assim, ligado intimamente ao fato produção, em seu próprio entendimento. Por vezes, emprega-se o vocábulo produção como sinônimo de produto.<sup>3</sup>

Tomado em sua manifestação originária, o fato econômico da produção tem evidentemente natureza econômica, porém torna-se enriquecido com o contingente de entendimento social quando se lhe introduz o elemento “trabalho”, em ordem a consagrar amplo horizonte próprio de análise, no qual os interesses sociais, sem se chocarem com os interesses individuais, com eles se harmonizam ou sobre eles registram superioridade.

---

<sup>1</sup> É a proposição de Washington Peluso Albino de Souza, autor da monografia intitulada *Direito Econômico do Trabalho*, editada pela Fundação Brasileira de Direito Econômico, de Belo Horizonte, em 1985.

<sup>2</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 493.

<sup>3</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 465.

O processo produtivo corresponde à somatória de quatro recursos, mais comumente chamados de elementos estruturais ou fatores de produção, sendo eles: recursos naturais ou matérias-primas; capital (dinheiro, títulos e tecnologia); trabalho; organização.

São recursos naturais ou matérias-primas os elementos pertencentes aos reinos animal, vegetal e mineral, as fontes de energia, o espectro eletromagnético onde se realizam comunicações por onda, os cursos de água, ou seja, tudo o que é ou foi concedido gratuitamente pela natureza.<sup>4</sup> Nusdeo pondera que “essa gratuidade somente ganha valor quando entra em cena o trabalho, modificando a natureza com vistas dela tirar os elementos com que se entretecerá a atividade econômica”<sup>5</sup>, porque o homem se apropria desses recursos para usá-los e transformá-los, confirmando a prática da produção.<sup>6</sup>

Capital é todo “valor que se pode preservar de alguma forma e que pode servir para criar mais valor”<sup>7</sup>, subdividindo-se nos tipos “real” e “financeiro”: o primeiro corresponde ao capital físico, cuja base é o trabalho humano, sobretudo qualificado, além dos bens de consumo duráveis e dos insumos transformados para produzir o bem de capital (máquinas, equipamentos e infraestrutura); o segundo equivale aos títulos em dinheiro ou em outras formas de pagamento, como cheques, papel-moeda e meios eletrônicos. A partir das definições, depreende-se que a contribuição do capital real para a produção de bens e serviços resulta na obtenção de capital financeiro, de sorte que este decorre daquele.

Uma vez que o dinheiro não constitui a única espécie de capital, somam-se a ele os bens de produção utilizados para a geração de outros bens e a própria tecnologia, que é senão o resultado das experiências técnicas e pesquisas científicas que possibilitam o domínio de meios e processos de produção.<sup>8</sup>

Ao avaliar o processo produtivo pautado no paradigma tecnológico, Dupas salienta que os microprocessadores são incorporados à maquinaria tradicional, permitindo um grau progressivamente maior de automação, autossupervisão,

---

<sup>4</sup> NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao Direito Econômico*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 57.

<sup>5</sup> NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao Direito Econômico*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 57.

<sup>6</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 433.

<sup>7</sup> BENAYON, Adryano. *Globalização versus desenvolvimento*. Brasília: LGE, 1998, p. 77-78.

<sup>8</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 485-488.

autocorreção e independência ante os operários, sendo certo que “esses fatores geram mudanças não somente no modo como se realizam a produção e as atividades econômicas em seu conjunto, mas também na cultura e na maneira como se organiza e se concebe a vida em geral”.<sup>9</sup>

A partir dessa premissa, resta uma pergunta básica: para que um país avance economicamente, além de elevar a produtividade, deverá pautá-la no paradigma tecnológico? Segundo Benayon, caso um país decida pelo seu desenvolvimento real, terá de tornar crescentemente denso de tecnologia e capital, a fim de produzir uma gama variada de bens e serviços, pois “todos precisam desenvolver tecnologia, sem o que não se acumula capital, que é tecnologia, trabalho e recursos naturais acumulados”.<sup>10</sup>

Trabalho, em sua síntese sublime, corresponde à “necessidade eterna para manter o metabolismo social entre humanidade e natureza”.<sup>11</sup> Significa o esforço consciente do homem na busca pela satisfação de suas necessidades e de uma vida dotada de sentido, conforme explicitado por Antunes:

O trabalho, entendido em seu sentido mais genérico e abstrato como produtor de valores de uso, é expressão de uma relação metabólica entre o ser social e a natureza. No seu sentido primitivo e limitado, por meio do ato laborativo, objetos naturais são transformados em coisas úteis. Mais tarde, nas formas mais desenvolvidas da práxis social, paralelamente a essa relação homem-natureza desenvolvem-se inter-relações com outros seres sociais, também com vistas à produção de valores de uso.<sup>12</sup>

Desse modo, o homem luta contra a natureza, porque não deve permanecer passivamente no nível dela, contemplá-la ou imergir romanticamente em seu seio, ao contrário, necessita vencê-la, dominá-la, por meio do trabalho, eis que só assim se realiza como homem.<sup>13</sup>

Ao supor que o conhecimento está embutido no trabalho, cumpre apontá-lo como capital produtivo, em correspondência ao que Battaglia enuncia:

---

<sup>9</sup> DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso*. 3. ed. São Paulo: UNESP, 2011, p. 37-38.

<sup>10</sup> BENAYON, Adryano. *Globalização versus desenvolvimento*. Brasília: LGE, 1998, p. 134-135.

<sup>11</sup> ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 12.

<sup>12</sup> ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 139.

<sup>13</sup> LEFEBVRE, Henri. *O marxismo*. Tradução de J. Guinsburg. 3. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, p. 13.

O trabalho é definido com base na técnica, e não vice-versa, sendo a técnica uma série de operações ordenadas e dirigidas para um escopo, mais precisamente, toda influência programática sobre eventos da natureza por obra do homem. Mas como o trabalho, reduzido à atividade técnica, pressupõe o conhecimento humano, [...] é preciso afirmar que o conhecimento é, por sua vez, trabalho.<sup>14</sup>

Consagrada pela minoria<sup>15</sup> como o quarto fator de produção, a organização consiste no agrupamento dos três elementos estruturais, porque estes não propiciam o produto almejado quando tomados isoladamente. O modo de combinar os demais fatores, para que se possa alcançar o máximo de resultados econômicos da produção e da atividade econômica, em geral, depende tanto das condições naturais daqueles fatores como da orientação que lhes é dada até atingir o produto final.

A reunião dos fatores de produção (recursos naturais, capital, trabalho e organização) compõe o processo produtivo e leva ao resultado “produto”, por meio da aplicação da inteligência do homem, que visa à satisfação dos interesses individuais ou coletivos expressos no seio de uma sociedade.<sup>16</sup> É nesse contexto que predomina a fórmula  $P = f(N, W, K)$ , explicada como:

[...] a formulação geral de uma função produção, relacionando a quantidade de um produto final com a quantidade de fatores empregados na sua produção, no caso, natureza, trabalho e capital, nas suas notações internacionais. O N vem de *Nature*; o W vem de *Wages*, em inglês salário; o K vem da obra clássica de Marx *Das Kapital*.<sup>17</sup>

A produção erigiu-se a partir das necessidades humanas consubstanciadas na busca do homem pela obtenção de bens econômicos (incluindo produtos e serviços), sendo certo que elas representam um fato antropológico afirmado na economia e cuja natureza depende das condições reais de vida, da situação cultural ou da consciência das pessoas.<sup>18</sup> Em princípio, elas se mostram ilimitadas, apesar

---

<sup>14</sup> BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Tradução de Luís Washington Vita e Antônio D'elia. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 231.

<sup>15</sup> Segundo Washington Albino, o economista inglês Alfred Marshall tinha esse entendimento. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 505.

<sup>16</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 430.

<sup>17</sup> NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao Direito Econômico*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 233.

<sup>18</sup> HORN, Norbert. *Introdução à ciência do direito e à filosofia jurídica*. Tradução de Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 138.

de Fourastié<sup>19</sup> apontar uma hipótese de saturação dessas necessidades. Segundo esse autor, quando a produtividade do trabalho aumenta na fabricação de um produto reproduzível, o mercado desse produto tende a saturar. De fato, não há produto que, oferecido em abundância e a preço reduzido, não termine sendo rejeitado pelos homens, que, no entanto, continuam a desejar produtos raros.

Por outro lado, Jean-Baptiste Say, economista francês do início do século XIX, citado por Rifkin, valeu-se de uma metáfora newtoniana para afirmar que a oferta gera continuamente sua correspondente demanda, como um tipo de máquina em movimento contínuo, pois “mal um produto é criado e já abre imediatamente um mercado para outros produtos, a fim de estender ao máximo o seu próprio valor... A criação de um produto abre imediatamente uma abertura para outros produtos”<sup>20</sup> e, como corolário necessário, para a necessidade de adquiri-los. A metáfora citada por Say foi posteriormente reformulada pelos economistas neoclássicos, indicando que:

[...] forças econômicas, uma vez colocadas em movimento, permanecem em movimento, a não ser que sofram a ação de uma força externa. De acordo com o argumento, as novas tecnologias que economizam mão de obra aumentam a produtividade, permitindo que os fornecedores produzam mais a um custo unitário menor. O aumento da oferta de bens mais baratos então cria sua própria demanda. A maior demanda, por sua vez, estimula a produção adicional, alimentando novamente a demanda, em um ciclo infinito de expansão da produção e do consumo.<sup>21</sup>

Se, por um lado, manifesta-se a necessidade meramente técnica de obter produtos e serviços, por outro o homem exprime o intuito econômico de produzi-los e ofertá-los com o mínimo de dispêndio e o máximo de vantagem, de sorte a consagrar a relação custo-benefício. É nesse aspecto que Horn<sup>22</sup> explora o “princípio econômico”, responsável por oferecer orientação de agir na forma de uma relação meio-fim e, por meio do uso dos fatores de produção, alcançar um rendimento de bens.

---

<sup>19</sup> FOURASTIÉ, Jean. *A produtividade*. Tradução de Edison Darci Heldt. São Paulo: Martins Fontes, 1990, p. 11.

<sup>20</sup> RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012, p. 278.

<sup>21</sup> RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012, p. 278.

<sup>22</sup> HORN, Norbert. *Introdução à ciência do direito e à filosofia jurídica*. Tradução de Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 121-122.

Diante do exposto, a busca do resultado mais vantajoso é a base da política econômica da produção e, em relação a cada um de seus elementos, destacam-se as diretrizes e prioridades capazes de compor a estratégia mais conveniente, sendo certo que a produtividade humana representa a “medição do progresso técnico e econômico de um país”<sup>23</sup>, embora os economistas extrapolem o pensamento de que não existem limites para ela.

## **2.2 O elemento “trabalho” pós-Revolução Industrial – a substituição do trabalho do homem pela máquina**

O modo de produção lastreado na escravidão reinou na Antiguidade e foi praticado especialmente em Roma e na Grécia, onde havia base econômica fundamentalmente sustentada pelo sistema de exploração forçada do homem pelo homem, que fazia do trabalhador simplesmente uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito<sup>24</sup>, na medida em que escravo não se apresentava no mundo como titular de direitos nem se lhe reconhecia a possibilidade de contrair obrigações.

O escravismo engendrou-se a partir da decomposição do regime comunal primitivo<sup>25</sup>, com a fixação do homem à terra, por meio do domínio de técnicas da agricultura, e cedeu lugar à sociedade de classes, parte da qual beneficiada pela propriedade dos meios de produção<sup>26</sup>. Aquela quadra histórica fora imposta durante gerações e por muitos séculos, quando os cativos eram sobrecarregados de tarefas pesadas, trabalhando nas minas ou nas terras dos grandes domínios fundiários da aristocracia romana. A propósito da herança de tradições escravocratas, Heers elucida que:

Em todo o Ocidente, e por muito mais tempo, aliás, do que alhures entre os povos expostos às incursões dos inimigos de sua fé ou engajados numa

---

<sup>23</sup> FOURASTIÉ, Jean. *A produtividade*. Tradução de Edison Darci Heldt. São Paulo: Martins Fontes, 1990, p. 7.

<sup>24</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 44.

<sup>25</sup> Caracterizado pela propriedade coletiva e pelos laços comuns de origem e parentesco, determinados pela linha matriarcal e patriarcal. In: SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária – uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo, LTr, 2008, p. 90-91.

<sup>26</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária – uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo, LTr, 2008, p. 90.

reconquista armada, o escravo é, primeiramente, um prisioneiro, um cativo, um homem arrancado pela violência e pela vitória, afastado dos seus, transplantado para o serviço dos vencedores.<sup>27</sup>

A caça aos escravos não significou apenas guerra contra o inimigo em solo próprio, mas guerra de conquista brutal, apropriação das terras e dos homens, por meio de culturas que reclamavam vasta mão de obra<sup>28</sup>, fato que demonstra o peso econômico e social que representou a escravidão antiga.

Em um segundo momento, surge outro modo de produção correspondente à servidão, no qual predomina a figura do servo, indivíduo dotado de um grau de liberdade superior, quando comparado à figura do escravo, na medida em que:

Reconhece-lhe a titularidade de direitos, o caráter de pessoa, ainda que persista, em relação a este, uma série de limitações que o aproximam do regime da escravidão. [...] Assim, ao servo se reconhecia a qualidade de pessoa, logo, titular de direitos e obrigações, sofrendo, entretanto, sérias restrições de deslocamento.<sup>29</sup>

A organização da sociedade feudal na Idade Média era mantida por uma classe distinta, que trabalhava na terra, cultivando grãos ou guardando o rebanho para utilização da lã no vestuário. Até os eclesiásticos e militares viviam às expensas da classe dos trabalhadores agrícolas, segundo afirmado por quem viveu à época: *For the knight and eke the clerk / Live by him who does the work.*<sup>30</sup>

A vida econômica predominante nos primórdios da sociedade feudal desdobrava-se sem muita utilização de capital, porquanto cada aldeia feudal detinha praticamente total autossuficiência, em ordem a ilustrar uma economia de consumo. O estado feudal era completo em si: o servo e sua família cultivavam os alimentos e, com as próprias mãos, fabricavam qualquer mobiliário desejado, sendo certo que somente os produtos estritamente necessários à sociedade eram elaborados e consumidos.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> HEERS, Jacques. *Escravos e domésticos na Idade Média no mundo mediterrâneo*. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Difel, 1983, p. 18.

<sup>28</sup> HEERS, Jacques. *Escravos e domésticos na Idade Média no mundo mediterrâneo*. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Difel, 1983, p. 3-48.

<sup>29</sup> REIS DE SOUZA, Otávio Augusto. *Nova teoria geral do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 20.

<sup>30</sup> Pois o cavaleiro e também o padre / Vivem daquele que faz o trabalho. In: BOISSONNADE, P. *Life and Work in Medieval Europe (fifth to fifteenth centuries)*. NY: Alfred Knop, 1927, p. 146 *apud* HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 12.

<sup>31</sup> HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 26.

Em se tratando de uma economia de consumo, a sociedade da época desconhecia a fabricação e o cultivo excedente, segundo afirma Huberman:

Só se fabrica ou cultiva além da necessidade de consumo quando há uma procura firme. Quando não há essa procura, não há incentivo à produção de excedentes. [...]

Outros obstáculos retardavam a marcha do comércio. O dinheiro era escasso, e as moedas variavam conforme o lugar. Pesos e medidas também eram variáveis de região para região. O transporte de mercadorias para longas distâncias, sob tais circunstâncias, obviamente era penoso, perigoso, difícil e extremamente caro.<sup>32</sup>

O camponês trabalhava as terras do senhor sem receber qualquer retribuição correspondente e cultivava suas faixas de terra espalhadas pelo campo, retirando do solo o suficiente para uma vida miserável, de sorte que a medida de riqueza predominante na sociedade feudal era determinada por um único fator: a quantidade de terra.

Finalmente, o comércio surgiu e se fortaleceu pelas Cruzadas, fenômeno responsável pela transformação da economia natural do feudo autossuficiente em economia de mercado, de modo que a expansão do comércio significou trabalho para um maior número de pessoas que se dirigiam às cidades a fim de obtê-lo e de desfrutar de uma liberdade até então tolhida, já que:

Toda a atmosfera do feudalismo era a da prisão, ao passo que a atmosfera total da atividade comercial na cidade era a da liberdade. [...]

A população das cidades queria liberdade. Queria ir e vir quando lhe aprofesse.

Um velho provérbio alemão, aplicável a toda Europa ocidental, *Stadtluft macht frei* ("O ar da cidade torna um homem livre") prova que obtiveram o que almejavam.<sup>33</sup>

A crescente migração do homem para as cidades abalou profundamente a servidão, porque contribuiu para o surgimento de uma nova forma de organização do trabalho na produção simples de mercadorias: as corporações de ofício. Os mestres organizados no sistema corporativo trabalhavam com um número limitado de oficiais e aprendizes, o que, por sua vez, impedia o desenvolvimento da divisão técnica do trabalho dentro da oficina. Ainda, a corporação punia o mestre que procurasse alterar a maneira de produzir para elevar a produtividade e, com isso,

---

<sup>32</sup> HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 26-27.

<sup>33</sup> HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 36-37.

vender maior quantidade de produtos a preços reduzidos<sup>34</sup>, pois o modelo de produção buscava assegurar aos seus membros o justo preço por seus produtos.

As corporações de ofício foram extintas em 17 de junho de 1791, pela Lei *Le Chapelier*, cujo advento fez senão classificá-las como atentatórias aos direitos do homem e do cidadão, além de preconizar a liberdade de trabalho como princípio máximo a ser respeitado. A partir de então, adentra-se no período da Primeira Revolução Industrial, sobre a qual o historiador David S. Landes, citado por Reis de Souza, apresenta a seguinte conceituação:

Complexo de inovações tecnológicas que, substituindo a habilidade humana por máquinas e o esforço físico de homens e animais por energia inanimada, possibilitaram a passagem do artesanato à manufatura, criando assim uma economia moderna.<sup>35</sup>

No fim do século XVIII e início do século XIX, a eclosão da Revolução Industrial encerrou oito mil anos de criação de riqueza agrícola. Pelo fato de prover uma fonte de energia muito maior que aquela que animais ou seres humanos poderiam fornecer, o advento da máquina a vapor<sup>36</sup> abriu oportunidades para serem feitas coisas até então inimagináveis<sup>37</sup>, sendo certo que

[...] a primeira máquina a vapor saiu das fábricas de Soho, em 1775, destinando-se a uma mina de carvão. Depois, outra máquina foi feita para mover altos-fornos, em Broseley. Assim a produção mecânica do movimento punha-se em substituição à produção hidráulica. As suas aplicações subseqüentes foram muitas, servindo para o abastecimento de águas de Paris, para as empresas industriais da Inglaterra, para as atividades dos moinhos, para a indústria cerâmica e, também, para a indústria de tecelagem. Na Inglaterra, em 1800, podiam-se contar 11 máquinas a vapor em Birminghams, 20 em Leeds e 32 em Manchester.<sup>38</sup>

A produção tornou-se mais veloz, porque padronizada; com reduzido desperdício, porque planejada; de menor custo, porque o trabalho humano diminuiu

---

<sup>34</sup> SINGER, Paul. *A formação da classe operária*. 7. ed. São Paulo: Atual, 1988, p. 12.

<sup>35</sup> REIS DE SOUZA, Otávio Augusto. *Nova teoria geral do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 22.

<sup>36</sup> A máquina a vapor foi inventada em 1775 por James Watt. Em 1800, sua importância e utilidade tornaram-se tão evidentes para os ingleses que ela passou a estar presente em 30 minas de carvão, 22 minas de cobre, 28 fundições, 17 cervejarias e 8 usinas de algodão. In: HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 183.

<sup>37</sup> THURLOW, Lester C. *A construção da riqueza*. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2001, p. 21.

<sup>38</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10.

de valor, deixando de ser criativo para ser automático, maquinal.<sup>39</sup> A invenção da máquina a vapor representou o surgimento do sistema fabril, cuja organização eficiente em grande escala resultou no crescimento desenfreado da produção, contexto bem sintetizado nas palavras de Huberman, para quem outros fatores também contribuíram para o comportamento industrioso e fabril, *in verbis*:

Esse aumento da produção foi em parte provocado pelo capital, abrindo caminho na direção dos lucros. Foi, em parte, uma resposta ao aumento da procura. A abertura de mercados das terras recém-descobertas foi uma causa importante desse aumento. Houve outra. As mercadorias produzidas nas fábricas encontravam também um mercado interno simultaneamente com o mercado externo. Isso devido ao crescimento da população da própria Inglaterra.<sup>40</sup>

Apesar de o surgimento das máquinas e do sistema fabril marcar um período de transição, a desigualdade entre ricos e pobres revelava-se cada vez mais acentuada, na medida em que aqueles mais ricos se tornavam, e estes, destituídos dos meios de produção, mais pobres ficavam. Em princípio, as máquinas traziam a falsa e única ideia de tornar o trabalho mais leve, quando, ao contrário, faziam-no pior, porque representavam para seus proprietários um investimento, o que os levava a se preocuparem mais com o bem-estar delas do que com o de seus trabalhadores.

Salários baixos, trabalho infantil, exploração da força de trabalho da mulher, ambientes inóspitos, jornadas de trabalho ininterruptas e excessivas, intervalos intrajornadas escassos, acidentes de trabalho recorrentes e sociedade subdividida em duas classes antagônicas representavam, por sua vez, alguns dos horrores do industrialismo. O ato de trabalhar livre, dissociado dos vínculos feudais, regulado pelo mercado e não mais orientado exclusivamente para uso próprio suplantou o esforço motivado pela compulsão estrutural da busca pela subsistência.<sup>41</sup>

Considerando o desenvolvimento da potencialidade ambivalente das máquinas, Battaglia ilustrou o cenário de subversão trazido por elas:

A indústria, em vez de satisfazer necessidades essenciais, produz necessidades antes desconhecidas e cria, pois, descompensações, perturba a inocência e a felicidade antigas. O trabalho dividido gera

---

<sup>39</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. *Temas contemporâneos na sociedade do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 54-55

<sup>40</sup> HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 184.

<sup>41</sup> OFFE, Claus. *Capitalismo desorganizado: transformações contemporâneas do trabalho e da política*. Tradução de Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 169.

dependência, escravidão; exasperado, suscita o luxo, ao qual se opõe a miséria.<sup>42</sup>

Assim, ao mesmo tempo em que a fábrica confirmava a potencialidade criadora do trabalho, anunciava a dimensão ilimitada da produtividade humana por meio da maquinaria.<sup>43</sup> O poema “*Aos Homens da Inglaterra*” traça com precisão o quadro existente à época da Revolução Industrial:

Homens da Inglaterra, por que arar  
para os senhores que vos mantêm na miséria?  
Por que tecer com esforço e cuidado  
as ricas roupas que vossos tiranos vestem?

Por que alimentar, vestir e poupar  
do berço até o túmulo,  
esses parasitas ingratos que  
exploram vosso suor – ah, que bebem vosso sangue?

Por que, abelhas da Inglaterra, forjar  
muitas armas, cadeias e açoites  
para que esses vagabundos possam desperdiçar  
o produto forçado de vosso trabalho?

Tendes acaso ócio, conforto e calma,  
abrigo, alimento, o bálsamo gentil do amor?  
Ou o que é que comprais a tal preço  
Com vosso sofrimento e com vosso temor?

A semente que semeais, outro colhe.  
A riqueza que descobris, fica com outro.  
As roupas que teceis, outro veste.  
As armas que forjais, outro usa.

Semeai – mas que o tirano não colha.  
Produzi riqueza – mas que o impostor não a guarde.  
Tecei roupas – mas que o ocioso não as vista.  
Forjai armas – que usareis em vossa defesa.<sup>44</sup>

A despeito desse cenário de opressão, não se pode relegar ao oblívio o fato de que foi após o florescimento econômico da agricultura e da pecuária – durante a Revolução Industrial no interior das fábricas – que o trabalho se organizou efetivamente<sup>45</sup>, através de grupos integrados, cuja mobilização progressiva de milhares de pessoas marcou o surgimento da massa operária.

---

<sup>42</sup> BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Tradução de Luís Washington Vita e Antônio D’elia. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 145.

<sup>43</sup> DE DECCA, Edgar Salvadori. *O nascimento das fábricas*. São Paulo: Brasiliense, 1998, p. 9.

<sup>44</sup> HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 206.

<sup>45</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. *Temas contemporâneos na sociedade do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 49.

A introdução da maquinaria e a conseqüente submissão de homens pobres a rígidos padrões de trabalho organizado ecoaram na consciência da massa operária que, em um primeiro momento, empreendeu forte resistência por meio da destruição das máquinas, movimento mundialmente conhecido como *Luddismo*.

Sem embargo às opiniões críticas e presunções feitas ao tumulto dos *luddistas*<sup>46</sup>, Hobsbawm defende a eficácia da quebra de máquinas que ocorreu à época e entende justo afirmar que “a negociação coletiva através do tumulto foi pelo menos tão eficiente como qualquer outro meio de exercer pressão sindical”.<sup>47</sup> Independentemente do que tenha acontecido nos engajamentos individuais, o tumulto e a destruição de máquinas proporcionaram aos trabalhadores reservas valiosas em todas as ocasiões, embora não tenha podido deter o triunfo do capitalismo industrial como um todo.<sup>48</sup>

O movimento não conseguiu conter o avanço do progresso técnico e, de fato, uma coisa era certa: onde entrava máquina, saía trabalhador, efeito imediato e incontestado que preocupava a todos, como se preocuparam os *luddistas*.

## 2.3 Métodos de organização da produção

### 2.3.1 O taylorismo e a engenharia humana

Ao lado das inovações técnicas surgiram, posteriormente, modelos organizacionais a partir das ideias do engenheiro norte-americano Frederick Winslow Taylor<sup>49</sup>, que engendrou uma concepção científica do trabalho baseada no pressuposto segundo o qual, por meio do estudo científico de cada movimento e

---

<sup>46</sup> Os *luddistas* – em alusão ao mitológico Rei Ludd, que combatia os opressores – quebraram inúmeras máquinas, batizadas por eles como obras de Satanás e vistas como destruidoras dos empregos do início do século XIX. In: PASTORE, José. *Trabalhar custa caro*. São Paulo: LTr, 2007, p. 55.

<sup>47</sup> HOBBSAWM, Eric J. *Os trabalhadores: estudos sobre a história do operariado*. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 30-31.

<sup>48</sup> HOBBSAWM, Eric J. *Os trabalhadores: estudos sobre a história do operariado*. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 31.

<sup>49</sup> Filho de advogado, Taylor quase seguiu a carreira do pai. Embora tenha se preparado para ingressar no curso de Direito da Universidade de Harvard, a sobrevivência de uma deficiência visual, provocada por excesso de leitura à luz de querosene, forçou-o a abandonar a ideia. Após empregar-se como aprendiz em uma fábrica de bombas de água e, sucessivamente, como operário em uma companhia de aço, elevou-se à condição de chefe, quando passou a ter desentendimentos com os subordinados acerca do que deveria representar um dia de trabalho-padrão. Formou-se engenheiro aos vinte e sete anos e tornou-se, no ano seguinte, engenheiro-chefe da Companhia de Aço Midvale. In: SILVA, Benedicto. *Taylor e Fayol*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1960, p. 14-18.

operação em uma indústria manufatureira, poder-se-iam colher dados conducentes à determinação da capacidade de produção razoável do homem e da máquina, além da abolição ou apaziguamento do antagonismo entre empregado e empregador ou talvez entre capital e trabalho, trazendo aumento de eficiência em todos os sentidos.<sup>50</sup>

O primeiro estágio da Revolução Industrial caracterizou-se pelo desenvolvimento da indústria à custa de lucros, uma vez que os produtos manufaturados eram vendidos por preços altamente superiores aos de custo, de modo que os empreendedores se sentiam motivados a obter capitais, expandir fábricas e multiplicar equipamentos. Chegou um momento, porém, em que a capacidade de absorção dos mercados internos entrou em declínio porque não mais acompanhava com mesmo ritmo a crescente produção manufatureira, o que, por sua vez, assinalava o advento do segundo estágio da Revolução Industrial.

Aproveitando-se de um quadro envolto nas limitações progressivas do mercado, a partir do qual se mostrou inadiável a necessidade de criação de métodos eficientes de utilização de equipamentos industriais para diminuir custos e aumentar lucros, surgiu oportunamente Taylor, com a demonstração da imensa potencialidade da administração para produzir ganhos econômicos por meio da fixação de práticas de trabalho baseadas em métodos científicos. Portanto as ideias, concepções e contribuições de Taylor corresponderam a necessidades reais do segundo estágio da Revolução Industrial.

Vale transcrever o panorama traçado por Delgado acerca da força de trabalho prevaemente ao longo do século XX até os anos de 1970:

O taylorismo, aplicando análise sistemática ao exercício prático do trabalho no estabelecimento capitalista, viabilizou a simplificação e agilização do treinamento da mão de obra, mesmo não qualificada, além de potenciar, significativamente, a produtividade do trabalho. Propondo a minuciosa separação de tarefas e sua conseqüente rotinização no processo laborativo interno à empresa, o método taylorista reduzia a necessidade de sofisticada especialização do trabalho, transformando-o em uma seqüência de atos basicamente simples.<sup>51</sup>

Além de o trabalhador ter sido compelido à execução de uma tarefa específica e a desempenhá-la em certo período de tempo, instituindo, por sua vez, a

---

<sup>50</sup> SILVA, Benedicto. *Taylor e Fayol*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1960, p. 18.

<sup>51</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006, p. 45-46.

divisão do trabalho<sup>52</sup> e a otimização do tempo, a própria forma de execução da atividade era controlada pela gerência da fábrica, que passou a reunir o conhecimento sobre o trabalho anteriormente detido pelos trabalhadores e eliminou toda a atividade de concepção de “chão de fábrica”, concentrando-a nos escritórios de planejamento. Segundo Marx<sup>53</sup>, o aparecimento da grande indústria desencadeou a divisão do trabalho, responsável por atribuir à totalidade do globo um papel bem definido: a produção agrícola com diferentes tecnologias e a produção industrial.

Eis a grande novidade trazida pelo método taylorista: o controle sistemático do processo de trabalho. Mais do que revolucionar a administração das fábricas, Taylor acreditava que a administração científica “poderia conduzir a humanidade a dias muito melhores, talvez a um estágio de abundância, talvez à solução de todos os conflitos entre capital e trabalho”<sup>54</sup>, na medida em que traria crescimento da produtividade, além do aumento do salário e da redução de esforço e de fadiga dos trabalhadores.

Para Hobsbawm, a administração científica ergueu-se sobre três elementos principais:

- a) uma análise cuidadosa do processo de produção, sua divisão em segmentos simples e o estabelecimento de normas de trabalho para cada um;
- b) um sistema de contabilidade de custos que permitisse à firma descobrir o custo da mão de obra de cada operação e mantê-lo sob observação constante;
- c) a elaboração de sistemas de incentivos ou supervisão capazes de fazer os trabalhadores trabalharem na intensidade máxima.<sup>55</sup>

Uma parte importante do movimento da administração científica iniciado por Taylor situa-se na “simplificação do trabalho”, cuja técnica orienta para a análise sistemática de todos os fatores que afetam a execução do trabalho – ou que possam vir a afetá-la –, a fim de aplicar princípios de aperfeiçoamento e processos corretos

---

<sup>52</sup> A divisão do trabalho é a expressão econômica do caráter social do trabalho no interior da alienação. A respeito da essência da divisão do trabalho – que naturalmente teria que ser considerada como motor principal da produção da riqueza –, tão logo se reconhece o trabalho como essência da propriedade privada – isto é, a respeito da figura alienada e alheada da atividade humana como atividade genérica [...] In: MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos. 2. ed. São Paulo: Abril, 1978, p. 24 (Os pensadores) *apud* OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2009, p. 60.

<sup>53</sup> Cf. MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Abril Cultural, 1999, p. 66.

<sup>54</sup> SILVA, Benedicto. *Taylor e Fayol*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1960, p. 23.

<sup>55</sup> HOBBSAWM, Eric J. *Os trabalhadores: estudos sobre a história do operariado*. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 416.

de trabalho para propiciar a eliminação do emprego dispersivo do esforço humano, de materiais, equipamentos e utilidades, e tornar possível a retribuição máxima de cada unidade de esforço, dinheiro ou tempo despendido. Em outras palavras, é a aplicação inteligente da imaginação criadora que soluciona os problemas do trabalho economizando esforço, tempo ou dinheiro.<sup>56</sup>

Não há registro acerca da data precisa em que o taylorismo aportou no Brasil, tão somente a especulação de que teria ocorrido durante a Primeira Guerra Mundial ou instantes depois, sendo que uma das primeiras referências ao sistema foi feita por um romancista no limiar de 1920, nos termos a seguir:

Já ouviste falar do “tilorismo”, isto é, essa prodigiosa invenção técnica americana que estuda cada indústria e cada trabalho, suprimindo-lhe as operações inúteis ou nocivas, dispondo tudo, movimentos, ações, orientação prática e intelectual para obter, com a maior economia de tempo e de esforço, o máximo de produção e rendimento.<sup>57</sup>

Não foi apenas o Brasil que “taylorizou” ortodoxamente as suas fábricas e outros locais de trabalho durante a Primeira Guerra Mundial. Igualmente movidos pelas urgências e pressões da guerra, outros países como a Rússia foram forçados a tomar conhecimento da gerência científica de Taylor e a incorporá-la à sua realidade.

### 2.3.2 O fordismo e o operário-massa

O desenvolvimento do automóvel como parte integrante do modo de vida americano é diretamente atribuível a Henry Ford, autor do primeiro modelo de auto Ford, o Modelo T, criado em 1908. Para De Masi, a ideia de Ford foi criar um veículo para o grande público, destinado tanto a um único usuário como à família inteira, fabricado com materiais de qualidade e posto à venda a preços tais que “nenhum homem, com um bom ordenado, não fosse capaz de possuir um e de gozar, com a

---

<sup>56</sup> LEHRER, Robert N. *Simplificação do trabalho*: pensamento criador nos problemas do trabalho. Tradução de Joaquim Gervásio Figueiredo. São Paulo: Instituto Brasileiro de Difusão Cultural S.A., 1962, p. 7-9-24-33.

<sup>57</sup> PEIXOTO, Afrânio. *Ensinar a ensinar*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937, p. 62 *apud* SILVA, Benedicto. *Taylor e Fayol*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1960, p. 29.

família, as benesses de algumas horas de prazer nos grandes espaços abertos por Deus.”<sup>58</sup>

Segundo Lehrer, o Modelo T Ford foi colocado pela primeira vez no mercado ao preço alto de setecentos e cinquenta dólares, contudo seu criador logo reconheceu a necessidade de reduzir o custo da produção do carro para alcançar o mercado potencial e, para tanto, engenhou o método da “produção em massa”, aumentando a produtividade e reduzindo o preço do Modelo T a cerca de trezentos dólares.<sup>59</sup>

A data inicial simbólica do fordismo situa-se no entorno de 1914, quando Henry Ford introduziu seu dia de oito horas e cinco dólares como retribuição para os trabalhadores da linha automática de montagem de carros que ele implementara em Dearborn, no estado americano de Michigan, cujo objetivo era obrigar o trabalhador a ter a disciplina necessária à operação do sistema de linha de montagem de alta produtividade, além de dar ao proletariado renda e tempo suficientes para consumir os produtos disponibilizados pelas corporações.<sup>60</sup>

Nesse matiz, o sistema de produção característico do fordismo apoiava-se na familiarização do trabalhador com extensas horas de trabalho puramente rotinizado, que exigia pouco de suas habilidades manuais tradicionais e lhe concedia um controle inexpressivo sobre a organização do processo produtivo.

Sequencialmente, Ford harmonizou o controle taylorista com o sistema de mecanização e introduziu no processo produtivo de automóveis nas fábricas de Detroit, também em Michigan, a “interminável esteira transportadora”, na qual trabalhadores executavam operações simples à medida que os componentes do carro eram transportados pela esteira com paradas periódicas, o que, por sua vez, acentuava o método taylorista de divisão do trabalho.<sup>61</sup>

Esse padrão produtivo erigiu-se a partir do trabalho fragmentado, parcelar e da decomposição de tarefas, que reduzia a ação operária a mero conjunto repetitivo de atividades cuja somatória concebia o trabalho do fabricante como uma linha

---

<sup>58</sup> DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003, p. 134.

<sup>59</sup> LEHRER, Robert N. *Simplificação do trabalho: pensamento criador nos problemas do trabalho*. Tradução de Joaquim Gervásio Figueiredo. São Paulo: Instituto Brasileiro de Difusão Cultural S.A., 1962, p. 38.

<sup>60</sup> HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2001, p. 121-122.

<sup>61</sup> BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 66.

rígida de produção, na qual a esteira fazia as interligações entre os diferentes tipos de trabalho, dando ritmo e tempo necessários para a execução das tarefas.<sup>62</sup> Por isso, Antunes salienta que “esse processo produtivo caracterizou-se, portanto, pela mescla da produção em série fordista com o cronômetro taylorista”.<sup>63</sup>

Em verdade, as inovações tecnológicas e organizacionais de Ford eram mero aperfeiçoamento de tendências bem estabelecidas, porque ele fez pouco mais do que racionalizar velhas tecnologias e uma detalhada divisão do trabalho preexistente. Harvey comprova que o pensamento de Ford tinha uma ancestralidade nas ideias de Taylor, não obstante apresentasse certas distinções:

O que havia de especial em Ford (e que, em última análise, distingue o fordismo do taylorismo) era a sua visão, seu reconhecimento explícito de que produção de massa significava consumo de massa, um novo sistema de reprodução da força de trabalho, uma nova política de controle e gerência do trabalho, uma nova estética e uma nova psicologia, em suma, um novo tipo de sociedade democrática, racionalizada, modernista e populista.<sup>64</sup>

Nesse contexto, “é com o fordismo que a racionalização e a maximização conquistam a indústria do automóvel, isto é, da máquina por excelência”<sup>65</sup>, aquela que, mais do que todas, marcou o século XX. Implantou-se uma sistemática alicerçada na produção em massa executada por operários predominantemente semiqualeificados, criando a figura do operário-massa<sup>66</sup>, posicionado à beira da esteira nas empresas verticalizadas e fortemente hierarquizadas.

Fato é que o método fordista de produção realizava verdadeira expropriação intensificada do trabalhador, que exercia uma atividade apenas mecânica e era habitualmente requisitado para corrigir as deficiências ocasionadas pelo maquinário,

---

<sup>62</sup> ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 39.

<sup>63</sup> ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 39.

<sup>64</sup> HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2001, p. 121.

<sup>65</sup> DÉ MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003, p. 133.

<sup>66</sup> Termo utilizado por Ricardo Antunes como o de “parcela hegemônica do proletariado da era taylorista/fordista que atuava no universo concentrado do espaço produtivo” e que perdera a “identidade cultural da era artesanal e manufatureira dos ofícios”. In: ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 39.

destituído de qualquer participação na organização do processo produtivo, cuja estruturação baseava-se em uma atividade repetitiva e desprovida de sentido.<sup>67</sup>

O ímpeto da expansão fordista não teve força permanente o suficiente para conter o enfraquecimento do modelo organizacional então vigente, que em meados de 1973 apresentou sinais de declínio. Era o prenúncio da transição para outro regime de acumulação inteiramente novo e com qualificações distintas. Um conjunto de processos solapou contundentemente o compromisso fordista, de modo que as décadas de 70 e 80 representaram conturbado período de reestruturação econômica e de reajustamento social e político, na medida em uma série de novas experiências nos domínios da organização industrial e da vida social e política começou a tomar forma.<sup>68</sup>

### 2.3.3 O toyotismo e as novas formas de acumulação do capital

A alarmante contradição entre autonomia e heteronomia inerente à sistemática implementada por Henry Ford, somada à exploração da força de trabalho resultante da imposição de técnicas de disciplinamento anunciavam a iminente saturação do modelo fordista de produção. De maneira sintética, Harvey atribui as dificuldades do fordismo à rigidez impressa ao sistema, *in verbis*:

Havia problemas com a rigidez dos investimentos de capital fixo de larga escala e de longo prazo em sistemas de produção em massa que impediam muita flexibilidade de planejamento e presumiam crescimento estável em mercados de consumo invariantes. Havia problemas de rigidez nos mercados, na alocação e nos contratos de trabalho (especialmente no chamado setor “monopolista”).<sup>69</sup>

A produção taylorista-fordista foi terminantemente suplantada pelos meios de produção rápidos e originais que não conhecem limites, porque, quando estes existem, são rapidamente superados por técnicas novas e sistemas originais que

---

<sup>67</sup> ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 43.

<sup>68</sup> HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2001, p. 140.

<sup>69</sup> HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2001, p. 135.

tanto podem concentrar-se como dividir-se entre cidades e países, segundo as necessidades do mercado.<sup>70</sup>

Aproveitando-se desse contexto de transição, certa empresa automobilística japonesa experimentou uma nova abordagem da produção, cujas práticas operacionais eram tão diferentes daquelas empreendidas na produção em massa quanto esta se distinguiu dos primeiros métodos artesanais de produção. A empresa era a Toyota, e seu novo processo gerencial atendia pelo nome de produção enxuta, cujo princípio básico centrava-se na combinação de novas técnicas gerenciais com máquinas cada vez mais sofisticadas para produzir mais com menos recursos e menos mão de obra.<sup>71</sup>

Enquanto a produção artesanal era movida por trabalhadores qualificados que utilizavam instrumentos manuais para fabricar, um por um, produtos de acordo com as especificações do comprador, a produção em massa, predominante no fordismo, aceitava profissionais não qualificados ou semiquilificados para fabricar produtos padronizados em grandes quantidades, mediante equipamentos caros e de finalidades específicas.

Em contraponto à dicotomia dos dois modelos, a produção enxuta característica do toyotismo, “além de combinar a vantagem da produção artesanal e de massa, evita o alto custo da primeira e a inflexibilidade da última”.<sup>72</sup> O termo “enxuta” representa o pouco que se usa de tudo no processo produtivo – menos esforço humano, espaço físico reduzido, pouco investimento em ferramentas, metade do tempo de engenharia para desenvolver um novo produto – quando comparado ao modelo de produção em massa taylorista/fordista.<sup>73</sup> O tipo clássico da administração científica consubstanciado na separação entre trabalho mental e físico e na concentração de todo o poder de decisão nas mãos da gerência foi substituído

---

<sup>70</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: LTr, 2011, p. 18.

<sup>71</sup> RIFKIN, Jeremy. *Fim dos empregos: declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1995, p. 102.

<sup>72</sup> WOMACK, James; JONES, Daniel; ROOS, Daniel. *The machine that changed the world*. Nova Iorque: Macmillan Publishing, 1990, p. 21-22 *apud* RIFKIN, Jeremy. *Fim dos empregos: declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1995, p. 103.

<sup>73</sup> RIFKIN, Jeremy. *Fim dos empregos: declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1995, p. 103.

pela sistemática de equipe, projetada para aproveitar a capacidade intelectual de todos os envolvidos no processo de fabricação do produto.

O trabalho em equipe propiciou maior efetividade ao processo de fabricação dos produtos, porque quanto mais estímulo conferia-se ao desenvolvimento dos profissionais envolvidos e ao acesso e compartilhamento das informações geradas nas empresas, maior a compreensão dos funcionários acerca da representatividade do seu trabalho no processo produtivo global.

Ao tempo fechado, linearizado e funcionalizado da disciplina dos métodos opunha-se o tempo múltiplo, aberto e livre da organização operária e de sua própria atividade produtiva.<sup>74</sup> De um lado, o tempo monótono da aceleração programada, que destrói a subjetividade e integra um fazer alienado, um trabalho cada vez mais abstrato; de outro, o tempo acelerado da diversidade da cooperação social, que produz a subjetividade e um trabalho abstrato cada vez mais recomposto no concreto da ação.

Instaurou-se, portanto, uma nova forma de organização industrial e de relacionamento entre capital e trabalho, mais evoluído quando comparado ao taylorismo/fordismo, haja vista ter possibilitado o advento de um trabalhador mais qualificado, participativo, multifuncional, polivalente, passível de maior realização no espaço do trabalho.<sup>75</sup>

O advento das novas tecnologias informáticas permitiu que as pequenas unidades produtivas pudessem associar certo nível de especialização à capacidade de se adaptar às evoluções qualitativas e quantitativas de uma demanda cada vez mais imprevisível.<sup>76</sup> A fábrica tradicional, típica, resultado das primeiras revoluções industriais e que alcançou seu mais alto grau de organização baseada nas concepções taylorista e fordista cede espaço às organizações flexíveis, baseadas em noções toyotistas, sem rigidez, à base de relações contratuais flexibilizadas entre capitalistas e trabalhadores.<sup>77</sup> Por fim, o toyotismo caracteriza-se como um regime

---

<sup>74</sup> THOMPSON, Edward Palmer. *Witness against the beast*. Cambridge, 1994 *apud* COCCO, Giuseppe. *Trabalho e cidadania: produção e direitos na era da globalização*. São Paulo: Cortez, 2000, p. 97.

<sup>75</sup> ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 50.

<sup>76</sup> COCCO, Giuseppe. *Trabalho e cidadania: produção e direitos na era da globalização*. São Paulo: Cortez, 2000, p. 98.

<sup>77</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 29.

de acumulação flexível porque é tradicionalmente marcado por um confronto direto com a rigidez do fordismo.

## 2.4 Inovações tecnológicas e globalização

A definição daquilo sobre o que se pretende discorrer é uma questão de rigor científico, mesmo quando se trata de um termo cujo uso já tenha se tornado comum. Dentre as diversas acepções apresentadas por Arnaud, globalização, em sentido específico, “equivale a fenômenos locais de invasão dos espaços, que se estendem por todo o globo”.<sup>78</sup>

Por outro lado, o mencionado autor atribui significado diverso ao termo internacionalização, que, segundo ele, diz respeito “a uma rede de noções cujo centro é a ideia de "nação". "Inter-nacio-nal" implica a existência de relações necessárias entre as nações – algo que desafia precisamente globalização. Internacional não é global.”<sup>79</sup> Ainda, Chesnais provoca uma discussão terminológica entre globalização e mundialização, optando pela utilização da segunda, por entender que a primeira espelha a concepção anglo-americana forjada nos círculos da *business school*.<sup>80</sup>

Neste início do século XXI, globalização é a caracterização mais utilizada na economia. Com isso, quer-se demonstrar um constante intercâmbio econômico mundial, que cada vez mais exerce maior influência sobre mercados regionais, nacionais e locais, posto serem enredados por correntes internacionais de bens e relações de informações e submetidos à concorrência mundial.

Globalização está longe de ser um fenômeno novo, um conceito original ou inédito na história, pois já marcava presença nos antigos impérios, provocando sucessivos processos de modernização econômica, cultural e jurídica.<sup>81</sup> Nova é sua

---

<sup>78</sup> ARNAUD, André-Jean. *Entre modernidad y globalización*. Tradução [para o espanhol] de Nathalie González Lajoine. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2000, p. 26, tradução nossa.

<sup>79</sup> ARNAUD, André-Jean. *Entre modernidad y globalización*. Tradução [para o espanhol] de Nathalie González Lajoine. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2000, p. 30, tradução nossa.

<sup>80</sup> CHESNAIS, François. A mundialização do capital. Rio de Janeiro: Xamã, 1996 *apud* JUCÁ, Francisco Pedro. *Renovação do Direito do Trabalho*: abordagem alternativa à flexibilização. São Paulo: LTr, 2000, p. 38.

<sup>81</sup> FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 60-62. O autor cita como exemplos a expansão da cartografia, o crescente domínio das técnicas de navegação pelos povos ibéricos e a evolução do conhecimento científico, fatores responsáveis pelo surgimento de projetos ultramarinos de Portugal e Espanha no final do século XV e de novas formas manufatureiras desenvolvidas nas cidades do norte da Itália no século XVI.

aplicação a um inédito processo de superação das restrições de espaço pela redução das limitações de tempo, graças ao aumento da capacidade de tratamento instantâneo de um volume expressivo de informações. Por conseguinte, globalização é um processo que se realiza continuamente há mais de cinquenta anos, fato que facilmente se comprova pelo crescimento ininterrupto do valor das trocas internacionais e dos investimentos diretos estrangeiros entre 1948-50 e 1957-59.<sup>82</sup>

Antes de tudo, a globalização é um fato que se processa inexoravelmente, sem possibilidade de ser negada. A expansão econômica, o desenvolvimento tecnológico e, sobretudo, a abertura das comunicações culminaram em multiplicação de dados e mundialização de acontecimentos de tal sorte que a assimilação individual dos fatos torna-se impossível. Nessa conformação, não se pode afirmar a existência de uma relação causa e efeitos unívoca; ao contrário, atribui-se ao termo globalização um caráter polissêmico.

Existem autores que enxergam a globalização como uma fatalidade, sob o fundamento de que ela resulta da evolução técnica e social geral e que, tratando-se de um evento inevitável, não haveria sentido posicionar-se contra ou a favor, mas tão somente tomar consciência dessa evolução histórica que se apresenta à humanidade para, com base nela, tirar as próprias conclusões.<sup>83</sup> Diversos fatores surgem em escala universal, atuam na direção de um intercâmbio de informação, que, por sua vez, promove uma aproximação entre nações, segundo aponta Ascensão:

Impõe-se globalmente um sistema de rede aberta nas telecomunicações, que permite que a informação circule sem obstáculos para todos os destinos. A informação é tomada em sentido lato, de maneira a abranger qualquer conteúdo das telecomunicações. [...]

Há quem afirme que a informação se tornou um novo fator de produção, além dos classicamente apontados; ou que é hoje o principal bem de consumo. [...]

Pelo menos, é seguro que quem controla a informação ganha uma superioridade estratégica nos vários setores; e que quem a não domine não

---

<sup>82</sup> SINGER, Paul. *Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas*. São Paulo: Contexto, 2000, p. 19.

<sup>83</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da informação e mundo globalizado. In: COSTA, José de Faria (redator delegado). *Globalização e Direito*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 164-165.

tem possibilidade, por mais condições naturais ou técnicas que reúna, de poder alcançar a primazia.<sup>84</sup>

Neste cenário, não se pode olvidar que, no passado, somente a radiodifusão e as telecomunicações clássicas punham sensivelmente em causa a territorialidade do Direito de modo a superar fronteiras, ao passo que, na contemporaneidade, todos os meios de expressão são digitalizáveis e conectados em rede, sem a imposição de qualquer limitação à interatividade.

Certo é que qualquer coisa pode ser feita em qualquer parte e vendida em toda parte, o que, em economias capitalistas, significa produzir cada componente e executar cada atividade na região do globo em que isso pode ser feito a um custo menor e vender os produtos ou serviços resultantes onde os preços e os lucros sejam os mais altos.<sup>85</sup>

Nesse sentido, o avanço nas comunicações via satélite e dos computadores de alta velocidade alimenta a explosão do conhecimento ao distribuir informações por todo o globo de modo instantâneo.<sup>86</sup> Cruzando fronteiras, sem obrigações nem controle, o grande poder do conhecimento está em rápida expansão, pois trata-se de uma força que, pela primeira vez na história do planeta, está à disposição de qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo.

A maioria dos autores que escreve sobre o tema imprime um olhar positivo sobre a globalização e reconhece seu papel de elemento catalisador e difusor do progresso na medida em que oferta grandes oportunidades à formação das pessoas e aproxima povos por meio do conhecimento recíproco.<sup>87</sup> *Majnoni d'Intignano* garante que “a ameaça de uma mundialização das relações econômicas, destruindo o emprego, não passa de um mito sem qualquer fundamento na realidade, [...] o bode expiatório ‘mundialização’ ou ‘globalização’ tem uma vida dura”.<sup>88</sup>

De um modo geral, são princípios básicos do fenômeno em questão:

---

<sup>84</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da informação e mundo globalizado. In: COSTA, José de Faria (redator delegado). *Globalização e Direito*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 168.

<sup>85</sup> THUROW, Lester C. *O futuro do capitalismo: como as forças econômicas moldam o mundo de amanhã*. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 154.

<sup>86</sup> JARMAN, George Land Beth. *Ponto de ruptura e transformação: como entender e moldar as forças da mutação*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Cultrix, 1990, p. 19.

<sup>87</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da informação e mundo globalizado. In: COSTA, José de Faria (redator delegado). *Globalização e Direito*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 168.

<sup>88</sup> MAJNONI D'INTIGNANO, Béatrice. *A fábrica de desempregados*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999, p. 56.

- a) conversão da inteligência e da criatividade em novas formas de propriedade privada;
- b) intensificação das relações comerciais;
- c) expansão do capital financeiro;
- d) redefinição das categorias de trabalho e valor;
- e) reorganização das formas de gestão da produção;
- f) tendência da economia de mercado à autorregulação e o advento de complexas cadeias regulatórias envolvendo uma multiplicação de atores e organizações.<sup>89</sup>

Partindo desse pressuposto, Arnaud defende que:

Acima de tudo, o que se vê é o surgimento de um mundo sem fronteiras. Desse fato resulta certo número de vantagens. Assim, podem ter legitimamente nascido algumas expectativas: esperamos nos beneficiar de um jeito ou de outro desses fluxos internacionais de capitais, pessoas, bens e serviços. Segundo os economistas, o desenvolvimento de exportação deve gerar uma forte demanda por mão de obra.

[...]

Um dos benefícios da globalização poderia ser precisamente a reintegração em redes econômicas globais dos países até então excluídos e condenados ao subdesenvolvimento. Portanto, não acabar com a existência de um terceiro e um quarto mundo.

[...]

A globalização promove também – em particular, devido ao imenso desenvolvimento dos meios de comunicação e transmissão de informação – uma maior transparência no conhecimento dos modos de governança e controle social (saber imediatamente onde se vê ameaçada a democracia, onde os direitos do homem não estão sendo respeitados).<sup>90</sup>

Ao lado desses fatores que causaram fundamentais mudanças na organização política, econômica e jurídica da sociedade, existem outros cuja negatividade já se pode também antever:

- a) multiplicação de riscos de grandes catástrofes ambientais;
- b) terror global e crises de segurança;
- c) triunfo dos especuladores e financistas sobre produtores de longo prazo;
- d) concentração de riqueza;
- e) assimetria entre norte e sul;
- f) formação de novas dependências geopolíticas;
- g) aumento do nível de desemprego;

<sup>89</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: LTr, 2011, p. 22.

<sup>90</sup> ARNAUD, André-Jean. *Entre modernidad y globalización*. Tradução [para o espanhol] de Nathalie González Lajoine. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2000, p. 15, tradução nossa.

- h) proliferação de empregos informais;
- i) explosão social, exclusão social, violência urbana;
- j) anomia e esvaziamento da própria noção de direito e enfraquecimento de sua vigência.<sup>91</sup>

No enfoque de Álvares da Silva, essas características mudaram fundamentalmente o sistema produtivo, deslocado dos estados nacionais para o mercado mundial, sem quaisquer fronteiras diante do poder da internet em difundir conhecimento e permitir a comunicação integral, o que, por sua vez, unificam as fronteiras mundiais e extinguem a divisão ideológica, nos termos a seguir:

A virtualização do conhecimento e da cultura expandiu-se pelo meio fácil e acessível da internet, que exige apenas um computador. O conhecimento está ao alcance de todas as mãos.

A leitura das obras básicas pode ser baixada gratuitamente. Sobre qualquer tema de qualquer ciência pode-se obter noções básicas, que facilitam e permitem o aprofundamento posterior. [...]

A virtualização, colocando em rede as nações, rompeu com as limitações do espaço e do tempo. O conhecimento, as transações, o relacionamento entre povos, economias, culturas fluem numa velocidade jamais vista.

Houve um “achatamento” do mundo. De qualquer lugar, a qualquer hora, sob qualquer pretexto, podem-se estabelecer comunicações, transações, contatos e trocas. Não há mais distinções entre países e, dentro deles, não existem mais diferenças entre cidades grandes e pequenas.<sup>92</sup>

Guiada pelas regras do mercado, que nos dias de hoje tudo justifica, a sociedade da informação, conforme defendem alguns autores<sup>93</sup>, está adotando uma conduta que descarta pessoas não adaptáveis ao seu progresso, pelo que certamente são erguidas novas e rígidas barreiras sociais, sobretudo entre pessoas capacitadas e a maioria não capacitada, em ordem a imprimir um quadro de transferência de riqueza das classes médias de trabalhadores pouco qualificados para os donos do capital ou para uma nova aristocracia tecnológica.

Dahrendorf é contundente em sua análise no sentido de que a globalização ameaça a sociedade civil, na medida em que está associada a novos tipos de exclusão social cuja decorrência lógica é o surgimento de um subproletariado

---

<sup>91</sup> FARIA, José Eduardo. Direito e conjuntura. São Paulo: Saraiva, 2008, prefácio *apud* ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: LTr, 2011, p. 23.

<sup>92</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Na vanguarda do Direito do Trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2012, p. 52.

<sup>93</sup> É o caso de Rivero. In: RIVERO, Oswaldo de. *O mito do desenvolvimento: os países inviáveis no século XXI*. Tradução de Ricardo Aníbal Rosenbusch. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 109-110.

(*underclass*), em parte constituído por marginalizados em razão da raça, nacionalidade, religião ou outro sinal distintivo, além de que instala uma contínua e crescente competição entre os indivíduos e, na fusão de competição global e de desintegração social, compromete a liberdade.<sup>94</sup>

Ao avaliar o impacto do processo de globalização sobre o mercado de emprego, Faria enxerga uma situação altamente perversa: os trabalhadores mais qualificados costumam desenvolver fórmulas menos conflituosas e mais cooperativas de relacionamento com os empregadores, partindo do pressuposto de que a manutenção dos seus postos de trabalho está condicionada ao poder de competitividade das empresas, ao contrário dos trabalhadores menos qualificados, que tendem a ser expulsos do sistema produtivo da economia formal e dificilmente são recolocados no mercado, pois lhes falta qualificação profissional suficiente para atuar no âmbito do novo paradigma tecnológico.<sup>95</sup>

Dentre os efeitos mais desastrosos da globalização, os estudiosos do tema apontam o desemprego estrutural, que surpreende consideravelmente as organizações sindicais, aparelhadas desde o seu surgimento para a defesa e promoção dos interesses dos trabalhadores ocupados no mercado formal e limitados à missão de reivindicar maiores salários e melhores condições de trabalho. Segundo Romita, “timidamente, diante da ameaça representada pelo desemprego, assumem [os sindicatos] posição defensiva, tentando exercer controle sobre a produção e pleiteando a preservação dos empregos dos ameaçados de dispensa pelo retreinamento profissional”.<sup>96</sup>

A organização da produção, bem como sua administração e concepção geral, sofreu um processo de remoldamento, de sorte que a produção fordista cedeu lugar à produção setorizada, em lugares diferentes, onde as empresas de grande porte funcionam mais como montagem ou organização da produção que se realiza em diferentes locais, nacionais ou internacionais.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup> DAHRENDORF, Ralf. *Quadrare il cerchio*. 4. ed. Tradução de Rodolfo Rini. Roma: Laterza, 1995, p. 20-21 *apud* GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 49.

<sup>95</sup> FARIA, José Eduardo. *Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica*. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 139-140.

<sup>96</sup> ROMITA, Arion Sayão. *A globalização da economia e o poder dos sindicatos*. In: COSTA, José de Faria (redator delegado). *Globalização e Direito*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 244.

<sup>97</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: LTr, 2011, p. 29.

A produção cada vez mais fragmentada em grande número de unidades enfraquece o poder de aglutinação dos sindicatos, “a braços com a dispersão dos trabalhadores, já desinteressados nas lutas coletivas e muito mais preocupados com a manutenção do próprio emprego.”<sup>98</sup> O movimento operário rende-se à lógica capitalista a troco de aumentos salariais, segurança no emprego e de outros benefícios sociais, os quais, se por um lado representam concessões importantes por parte do capital, por outro consolidam a hegemonia deste, tornando-o único horizonte possível de transformação social.<sup>99</sup>

Por corolário, a negociação coletiva ampla e integral que abrangia todas as empresas e os empregados nela existentes também é afetada, porquanto desce para o nível empresarial, diante da impossibilidade de negociação em bloco, num universo diversificado e com objetivos dispersos.<sup>100</sup> A defesa de categoria e de organizações patronais representantes de um ramo da produção dá margem para negociações de nível inferior, assumindo a feição de negociação por empresa.<sup>101</sup> Diante da perda do seu papel de interlocutor, os sindicatos podem ser substituídos por outras unidades de negociação, como comissões de fábricas ou comitês de empresas.

Ao avaliar o espaço-tempo da produção<sup>102</sup>, deve-se ter em mente que a transnacionalização da produção e a intensificação da concorrência entre as empresas no mercado criaram uma dupla exigência que repercute diretamente na relação salarial: por um lado, a busca da redução dos custos de trabalho e, por outro, o aumento da disciplina sobre o trabalho<sup>103</sup>, de modo que se alastram a subcontratação e a informalização da relação salarial à margem da legislação e da

---

<sup>98</sup> ROMITA, Arion Sayão. A globalização da economia e o poder dos sindicatos. *In*: COSTA, José de Faria (redator delegado). *Globalização e Direito*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 244.

<sup>99</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento, 1999, p. 265.

<sup>100</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 48-49.

<sup>101</sup> O estudo aprofundado desse tema está no item 3.1 da presente dissertação.

<sup>102</sup> Para Boaventura de Sousa Santos, o espaço-tempo da produção é o espaço-tempo das relações sociais por meio das quais se produzem bens e serviços que satisfazem as necessidades tal qual elas se manifestam no mercado como procura efetiva. Caracteriza-se por uma dupla desigualdade de poder: entre capitalista e trabalhadores, por um lado, e entre ambos e a natureza, por outro. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento, 1999, p. 265.

<sup>103</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento, 1999, p. 265.

negociação coletiva com justificativas fundadas em flexibilidade, adaptação ao mercado e redução de custos.

Em que pesem as concepções sustentadas acima, há quem avalie sob outro prisma o fenômeno do desemprego como efeito da globalização, partindo a explicação do seguinte pressuposto: uma vez que o processo de produção se torna mais qualificado, em capital e trabalho, a exclusão acerta única e fatalmente a força de trabalho sem qualificação, mantendo-se intacto e supervalorizado o posto do trabalhador bem formado. Ademais, as demissões não resultam apenas do evento *interligação das nações*<sup>104</sup>, estando presente sucessivamente a cada geração de progresso técnico, conforme enuncia Majnoni d'Intignano:

A demanda de trabalho qualificado cresce por toda parte, ao passo que a necessidade de trabalho não qualificado diminui. As modernas técnicas de produção privilegiam a qualificação, indispensável para pô-las em ação. O trabalho qualificado, chamado "capital humano", é complementar à máquina, ambos substituindo a força ou o tempo de trabalho sem qualificação. O progresso técnico aumenta a produtividade do trabalho qualificado: o computador e a rede de informática multiplicam infinitamente a eficácia do engenheiro. E reciprocamente: o técnico e o engenheiro são indispensáveis para dar rendimento máximo ao computador e sua rede. Mas o progresso técnico e o trabalho qualificado dispensam a força física e o tempo de trabalho não qualificado do homem. O computador substitui secretárias, assim como o robô substitui operários no processo de montagem do automóvel [...]. Cada geração de progresso técnico traz consigo seu lote de demissões, faz sofrer o mundo do trabalho e repõe em questão o país ou os países líderes durante a onda precedente. Sucessivamente, a do têxtil e do carvão, de 1789 e 1849, sob liderança inglesa; depois a da siderurgia e das estradas de ferro, em que domina a Alemanha, de 1849 a 1896; a da eletricidade e do automóvel, de 1896 e 1945, que consagra a supremacia americana; enfim, uma última onda, dominada pelo petróleo, a química e a aeronáutica, de 1945-1995, e atualmente a informática, as redes de comunicação e as biotecnologias [...].<sup>105</sup>

A tecnologia enseja a especialização e, por corolário, a separação entre o empregado escolarizado e o sem instrução, na medida em que o primeiro tem acesso aos melhores empregos e salários, enquanto o segundo é empurrado para um mercado flutuante, precário e permanentemente sujeito a dispensas, sendo certo que essa divisão persistirá até que seja rompida por uma política macroeconômica

---

<sup>104</sup> Termo equivalente à globalização. In: MAJNONI D'INTIGNANO, Béatrice. *A fábrica de desempregados*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999, p. 56.

<sup>105</sup> MAJNONI D'INTIGNANO, Béatrice. *A fábrica de desempregados*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999, p. 133-134.

fundada no incentivo à escolaridade e instrução pública, medida de longo prazo e de efeitos futuros e longínquos.<sup>106</sup>

De acordo com a análise de Horn, a globalização também tem efeitos sobre o desenvolvimento jurídico de diversas formas, porquanto “o legislador nacional deve criar normas para muitos novos pressupostos jurídicos internacionais em muitas áreas do Direito; os Estados também devem intensificar o trabalho conjunto internacional para aplicar essas normas.”<sup>107</sup> Nesse sentido, ao avaliar o efeito da tecnologia sobre as relações de trabalho, Pastore conclui que “a tecnologia produz efeitos negativos e positivos na vida dos seres humanos e exige ajustes nas regras de trabalho para evitar danos maiores.”<sup>108</sup>

Entre dois extremos de vantagens e defeitos, situa-se a globalização, somente um dentre tantos fenômenos na espantosa avalanche de mudanças propensas a atingir cotidianamente as organizações, a nação e a vida pessoal dos indivíduos. Hoje são quase seis bilhões de pessoas que começam a ver alteradas, em um determinado sentido, suas condições materiais, sociais e espirituais de vida.<sup>109</sup> Mais cedo ou mais tarde, numa velocidade incalculável, a ser determinada pelo indutor civilizatório, a contemporânea globalização alcançará a totalidade dos povos da terra.<sup>110</sup>

Usualmente, os “não informáticos” são os que atribuem à tecnologia a responsabilidade por depredação da natureza, desemprego, consumismo falimentar e corrupção institucionalizada, ao passo que os “informáticos” imprimem à globalização um caráter de imediatidade da informação, de educação libertadora, de conhecimento universal e de disseminação da democracia.<sup>111</sup>

É preciso reconhecer o efeito positivo da globalização no campo educacional, haja vista o fato de as informações se tornarem gratuitas em sua maioria, tendo aumentado expressivamente a capacidade de comunicação dos seres humanos. Pastore lembra que grande parte das pessoas, empresas, sindicatos está conectada

---

<sup>106</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 37.

<sup>107</sup> HORN, Norbert. *Introdução à ciência do direito e à filosofia jurídica*. Tradução de Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 152.

<sup>108</sup> PASTORE, José. *Trabalhar custa caro*. São Paulo: LTr, 2007, p. 68.

<sup>109</sup> MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 270.

<sup>110</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. *Temas contemporâneos na sociedade do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 117.

<sup>111</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. *Temas contemporâneos na sociedade do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 117.

com todas as universidades do mundo e interligam-se entre si fazendo circular uma quantidade imensurável de informações<sup>112</sup>, intensificando o aprendizado e o acompanhamento da evolução de processos produtivos, negociação e remuneração.

Por muitos anos, as noções aceitas de mudanças, de crescimento e de progresso foram sendo formadas gradual e dolorosamente a partir de uma experiência adquirida com dificuldades, além de que as transformações a que as vidas dos indivíduos se submetiam seguiam roteiros passo a passo, progressivos e relativamente previsíveis<sup>113</sup>, conquanto nos dias de hoje a compreensão do processo transformador de crescimento e de mudança presente na natureza fornece um sólido alicerce, uma base a partir da qual o sujeito pode-se lançar para o futuro.

Levada pela mão da tecnologia, por vezes útil, sedutora, por vezes insidiosa, cruel, essa marcha de conquista tão milagrosa quão pecadora se insere nos recônditos comportamentais da sociedade, mudando hábitos, criando necessidades, forçando consumo.

Paul Valéry, citado por Bauman, salienta que a vida moderna é alimentada pela sede insaciável de energia, não guiada pela necessidade de satisfazer “eternas necessidades vitais”, pois encontrar novas fontes de energia e explorá-las de modo mais eficiente significa aumentar a potencialidade do trabalho, muitas vezes maior que a própria necessidade sentida.<sup>114</sup> O poeta francês intitula a modernidade de “pródiga com as necessidades”, uma vez que cria novas necessidades à medida que prossegue.<sup>115</sup>

O progresso técnico é de fato inelutável, porque está ligado notadamente ao conhecimento. E o homem jamais deixará de conhecer além do que já sabe.

---

<sup>112</sup> PASTORE, José. *Trabalhar custa caro*. São Paulo: LTr, 2007, p. 59.

<sup>113</sup> JARMAN, George Land Beth. *Ponto de ruptura e transformação: como entender e moldar as forças da mutação*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Cultrix, 1990, p. 16.

<sup>114</sup> VALÉRY, Paul. Sur la crise de l'intelligence. Paris: La Table Ronde, 1948, p. 122/124 *apud* BAUMAN, Zigmunt. *Vida em fragmentos: sobre ética pós-moderna*. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 106.

<sup>115</sup> BAUMAN, Zigmunt. *Vida em fragmentos: sobre ética pós-moderna*. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 106.

### 3 RETRAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

#### 3.1 O enfraquecimento dos sindicatos

A temática dos movimentos sociais representa uma área clássica de estudo da sociologia e da política, ocupando lugar de destaque nas ciências humanas. Portanto a abordagem inicial teórica deste capítulo concentra-se no estudo dos movimentos sociais, particularmente do sindicalismo, sob o enfoque histórico e político. No entendimento da socióloga Maria da Glória Gohn, os movimentos sociais são:

[...] ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam distintas formas da (sic) população se organizar e expressar suas demandas. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.), até as pressões indiretas. Na atualidade, os principais movimentos sociais atuam por meio de redes sociais.<sup>116</sup>

[...] ações sociopolíticas construídas por atores sociais coletivos pertencentes a diferentes classes e camadas sociais, articuladas em certos cenários da conjuntura socioeconômica e política de um país, criando um campo político de força social na sociedade civil. As ações se estruturam a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em conflitos, litígios e disputas vivenciadas pelo grupo na sociedade. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva para o movimento, a partir dos interesses em comum. Esta identidade é amalgamada pela força do princípio da solidariedade e constituída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo, em espaços coletivos institucionalizados. Os movimentos geram uma série de inovações nas esferas pública (estatal e não estatal) e privada; participam direta ou indiretamente da luta política de um país, e contribuem para o desenvolvimento e a transformação da sociedade civil e política. Estas contribuições são observadas quando se realizam análises de períodos de média ou longa duração histórica, nos quais se observam os ciclos de protestos delineados. Os movimentos participam, portanto, da mudança social histórica (sic) de um país e o caráter das transformações geradas poderá ser tanto progressista como conservador ou reacionário, dependendo das forças sociopolíticas a que estão articulados, em suas densas redes; e dos projetos políticos que constroem com suas ações.<sup>117</sup>

Historicamente, o conceito de movimentos sociais sofreu profundas alterações, a começar pelos anos de 1950 e parte dos anos de 1960, quando eram

---

<sup>116</sup> GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na atualidade: manifestações e categorias analíticas. In: GOHN, Maria da Glória (Org.). *Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais*. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 13.

<sup>117</sup> GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p. 251.

vistos segundo o paradigma teórico amplo de mudança e transformação social, “usualmente como fontes de conflitos e tensões, fomentadores de revoluções, revoltas e atos considerados anômalos no contexto dos comportamentos coletivos vigentes”<sup>118</sup>, nos quais figurava a classe trabalhadora como principal ator social.

No fim da década de 1960, a origem de novos movimentos sociais formados por mulheres e estudantes em defesa de interesses difusos que afloravam à época imprimiu um novo paradigma da ação social. Nos anos de 1970 e 80, que configuraram novos cenários sociopolíticos, apresentaram-se em cena outros atores: crianças, índios, negros e pobres articulados com intelectuais e políticos de esquerda para fundar ações coletivas.<sup>119</sup> Não por acaso formou-se um novo panorama de manifestação dos movimentos sociais nos anos de 1980, porque o movimento operário e as lutas armadas estavam suficientemente estruturados para enfrentar as novas problemáticas sociais.

Na década de 1990, o tema adquiriu dimensão de protestos sociais, surgindo um novo ciclo de movimentos e lutas, menos centrados na questão dos direitos e mais nos mecanismos de exclusão social, em decorrência das reconstruções de paradigmas advindos da globalização<sup>120</sup>, a partir da qual somente movimentos de caráter mais global sobreviviam, pois os antigos movimentos de índios ou negros, por exemplo, redefiniam-se para movimentos de gênero de brasileiros-índios e afro-brasileiros<sup>121</sup>, respectivamente, pondo fim à ênfase exclusiva nas questões apenas locais e incluindo outras dimensões, o que se explica pelos efeitos do próprio modelo organizacional adotado: de se atuar em redes.<sup>122</sup>

---

<sup>118</sup> Movimentos sociais tinham o mesmo sentido de revolução. Quando se falava em movimentos, a categoria “trabalhador” já era ressaltada. In: GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p. 330.

<sup>119</sup> GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p. 332-333.

<sup>120</sup> A autora cita outros fatores que afetaram os referenciais dos paradigmas sobre movimentos sociais: o declínio do marxismo como referencial teórico e projeto de utopia social, a revitalização das políticas neoliberais e o processo de desmonte das estruturas estatais, as contínuas preocupações com as novas demandas sociais. In: GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p. 336/338.

<sup>121</sup> O movimento afro-brasileiro deixou de ser predominantemente relacionado a manifestações culturais para ser também movimento de construção de identidade e luta contra a discriminação racial.

<sup>122</sup> GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais na atualidade: manifestações e categorias analíticas*. In: GOHN, Maria da Glória (Org.). *Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais*. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 25.

Esse novo panorama deu origem ao *movimento antiglobalização*<sup>123</sup>, que rebate a forma como a ordem capitalista instituída se reproduz e contesta as políticas neoliberais globalizantes, tendo como ponto principal a crítica à cultura do lucro, que gera desemprego estrutural, desigualdade, exclusão social. Sua proposta é a substituição da atual sociedade baseada exclusivamente no lucro e no mercado pela cultura do ser humano, por uma sociedade que respeita os direitos fundamentais. Os conflitos sociais adquiriram conotação universal, e os movimentos sociais resgataram as antigas divergências existentes nos anos de 1960-70: dominantes *versus* dominados, ricos *versus* pobres, em um contexto fundamentalmente diverso.

Trazendo o tema para a arena jurídica, não configura um equívoco afirmar que o Direito do Trabalho é o ramo do Direito que maior correspondência apresenta com os movimentos sociais, afinal ele é resultado das conquistas de classe e foi edificado a partir das manifestações de operários que reivindicavam direitos sociais, incluindo o direito ao trabalho. Ao sindicato, que é senão movimento social de luta dos trabalhadores, coube a missão de clamar pela efetivação desses direitos e de resistir aos modelos de produção capitalistas aprensores da subjetividade humana.

Apesar das amplas abordagens acerca dos movimentos sociais, o movimento sindical é considerado o mais relevante, razão pela qual Ibarra e Tejerina chegaram a apontar a história do movimento social como a história do movimento obreiro<sup>124</sup> e o fizeram acertadamente, porque a organização sindical permitiu uma atividade eminentemente reivindicatória, personificou o Direito Coletivo do Trabalho através da legitimidade para firmar contratos coletivos, além de dispor de um poderoso instrumento de sanção – a greve. Ainda, a associação sindical é permanente, diz respeito à vida e sobrevivência do trabalhador.

Durante o taylorismo/fordismo, a empresa era diametralmente concentrada, além de a organização produtiva ocorrer de forma integrada, desde a peça básica até o produto final, semelhante a uma célula unitária. O trabalho e o trabalhador

---

<sup>123</sup> GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais antiglobalização: de Seattle/1998 a Nova Iorque/2002. In: GOHN, Maria da Glória (Org.). *Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais*. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 33/47.

<sup>124</sup> IBARRA, Pedro; TEJERINA, Benjamín. Los movimientos sociales: transformaciones políticas y cambio cultural. Madrid: Trotta, 1998, p. 299-300 *apud* HENRIQUE, Virgínia Leite. Quem sou? A questão existencial do sindicalismo. Movimentos sociais: paradigmas, definições e um pouco de história. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves; VIANA, Márcio Túlio; RIBEIRO, Patrícia Henriques (Coord.). *Trabalho e movimentos sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 157.

estruturavam-se de igual modo, afinal não havia o atual problema das terceirizações e a tônica da subordinação enfraquecida, nem existiam descentralizações do tipo sindicatos por empresa e cogestão.<sup>125</sup>

De fato, esse arcabouço concentrado contraria o mundo contemporâneo, visto que o ideário da indústria moderna está consubstanciado na reengenharia produtiva do toyotismo, da acumulação flexível, com a necessária horizontalização empresarial combinada com a produção enxuta da fábrica mínima. As empresas sujeitam-se ao processo de desestruturação e de enxugamento, mantendo em suas dependências apenas os empregados responsáveis pelas atividades principais e terceirizando a força de trabalho paralela.

As novas demandas da reestruturação produtiva capitalista resultaram na acentuada fragmentação da classe obreira, distribuída por incontáveis empresas submetidas ao controle da empresa central conhecedora da produção, sendo certo que a construção de conglomerados capitalistas e da conseqüente horizontalização da estrutura empresarial suscitou a perda da consciência de classe e da subjetividade dos trabalhadores, impedidos de se preocupar com as atividades sindicais, extraempresa, e constantemente ansiosos quanto à sua permanência no emprego.<sup>126</sup>

Até final dos anos de 1980, o sindicalismo brasileiro assumiu uma postura bastante conflitiva na relação com o patronato, expressada numa luta por aspirações mais gerais da sociedade civil, ao contrário dos anos de 1990, quando o tema central na pauta sindical tornou-se a defesa do emprego, a participação nos resultados, a flexibilização da jornada, a terceirização e a discussão de mudanças na gestão e organização do trabalho.<sup>127</sup> O desemprego estrutural, um dos efeitos mais nefastos da globalização, surpreendeu o sindicalismo que, despreparado para encarar essa realidade, assumiu uma posição defensiva e não mais reivindicatória, preocupando-se sobremaneira com a preservação dos postos de trabalho.

---

<sup>125</sup> A instrumentalização da cogestão e o enfraquecimento da subordinação são objetos de estudo nos itens 3.3 e 4.2, respectivamente, da presente dissertação.

<sup>126</sup> KAUFMANN, Marcus de Oliveira. *Das práticas anti-sindicais às práticas anti-representativas: sistemas de combate e a tutela de representações coletivas de trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2005, p. 82-83.

<sup>127</sup> Foi o que ocorreu notadamente no interior da Central Única dos Trabalhadores – CUT –, à qual o autor chamou originalmente de berço do “novo sindicalismo” da década de 1980, porque iniciou uma onda de greves em 1978, atuando de forma conflitiva diante do empresariado e do Estado. Entretanto, hoje, esse padrão de ação sindical sofre um processo de esgotamento. In: RODRIGUES, Iram Jácome. *A trajetória do novo sindicalismo*. In: RODRIGUES, Iram Jácome. *O novo sindicalismo: vinte anos depois*. Vozes: Petrópolis, 1999, p. 84.

Se hoje, para a empresa, a questão central está na redução de custos e no crescimento econômico, para o sindicato, o tema recorrente está no emprego, cuja falta justifica-se pelo processo de desumanização decorrente da tecnologia, dos seus aparelhos modernos e inovadores que fazem o trabalho cada vez mais e melhor, com menos trabalhadores e menor custo, como expõe Chiarelli:

É a vitória do econômico e o drama social. [...] Mais, muito mais do que a presença obreira, tão menos significativa; se quer mais “cérebro”, e menos “mão” de obra. [...]

Tal realidade e seu preocupante, desafiador e também estimulante horizonte, faz crescer o desnível no mundo do trabalho [desenvolvido] entre quem tem habilitação (dom e requisito da empregabilidade) e quem, despreparado, não a tem; quem, nesse mundo de conhecimento como distintivo de poder, sabe e quem não sabe. Disso decorrerá a óbvia consequência, separando, por paradigmas de competência, quem pode e quem, por depender e insuficiência, não pode.<sup>128</sup>

Em vista da agressiva criatividade tecnológica, instaura-se um processo de “ascendente individualização do trabalhador e de competição intraclassista”<sup>129</sup>, no qual os trabalhadores disputam entre si a garantia do posto ocupacional, potencializando a quebra da solidariedade, premissa necessária à sustentação de qualquer sindicato.

Em todo o mundo, os sindicatos passam por uma situação complicada, expressa na queda do número e da proporção de trabalhadores filiados que, segundo Rodrigues, constitui fenômeno indicador do enfraquecimento do sindicalismo como instituição e do poder sindical como ator político.<sup>130</sup> Após densa pesquisa sobre até que ponto a queda nos índices de sindicalização reduziria o poder sindical, o sobredito historiador concluiu que a proporção de trabalhadores sindicalizados é o “termômetro bom da saúde do sindicalismo”, eis que este perde força à medida que caem os índices de sindicalização, isto é, à medida que os trabalhadores abandonam a organização. Grosso modo, quanto mais elevadas as taxas de sindicalização, maiores parcelas da classe trabalhadora estarão

---

<sup>128</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. O sindicato e alguns de seus desafios contemporâneos: no mundo e no Brasil. In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (Org.). *Ensaios sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009, p. 117.

<sup>129</sup> HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (Org.). *Ensaios sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009, p. 117.

<sup>130</sup> RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do sindicalismo*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, FAPESP, 2002, p. 125.

organizadas; maiores serão os recursos e influência das organizações, que tendem a ser mais poderosas.<sup>131</sup>

Outro ponto relevante é o da correlação entre as taxas de sindicalização e a ocorrência de greves, ou seja, em que medida uma suposta redução dos índices de greve poderia ser atribuída ao fato da dessindicalização. Partindo da premissa de que elevados níveis de sindicalização correspondem a maior poder sindical e levando em consideração a própria história do sindicalismo, não é temeroso concluir pela ocorrência de altos índices de conflito. A *contrario sensu*, nos países como Alemanha, Suécia, Noruega e Áustria, os altos índices de sindicalização e, por corolário, o aumento do poder sindical estão relacionados a coeficientes baixos de tensões sociais, dada a própria força do sindicalismo apto a torná-lo mais moderado diante da participação das lideranças sindicais em certos níveis das instâncias decisórias, o que significa dizer que as elites sindicais associadas infiltram-se no sistema decisório e partilham com as empresas e o governo a responsabilidade pelos destinos da economia e do país.<sup>132</sup> Em suma:

[...] o que tende a acontecer é que a ampliação do poder sindical, e frequentemente o aumento de suas responsabilidades nos rumos da economia e do sistema político, reduz o sentimento de oposição à ordem vigente e a vontade de alterá-la radicalmente.

[...]

A conclusão poderia ser a de que o sindicalismo forte, que seria um sindicalismo burocrático de massas, levaria à acomodação e à "colaboração de classes".<sup>133</sup>

Não obstante essa correlação – altas taxas de sindicalização = baixa ocorrência de greves – funcione nos países onde o cenário sindical é conservador, ela não se sustenta quando levados em consideração sindicatos ideologicamente mais radicais e propensos à greve, como os norte-americanos, conforme enuncia Rodrigues:

---

<sup>131</sup> O historiador não se convence pela argumentação contrária, ou seja, de que taxas de sindicalização em nada ou pouco afetam o poder sindical e a capacidade de mobilização dos trabalhadores. Se assim fosse, dever-se-ia aceitar que, quanto maior o nível de desorganização dos trabalhadores, mais forte seria o poder sindical, de modo que deveriam agir buscando a desorganização dos trabalhadores para fomentar sua capacidade de mobilização. *In*: RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do sindicalismo*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, FAPESP, 2002, p. 125/127.

<sup>132</sup> RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do sindicalismo*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, FAPESP, 2002, p. 129-130.

<sup>133</sup> RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do sindicalismo*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, FAPESP, 2002, p. 129.

Essa tese é aventada, às vezes, por tendências mais radicais diante de um cenário sindical mais “conservador”. Mas ela não resiste a uma análise mais séria dos fatos [...]. Do ângulo dos fatos, sindicatos considerados pelas facções mais radicais como ideologicamente “de direita” podem ser bastante agressivos e ser bastante propensos à greve. Essa foi, durante longos anos, o caso dos sindicatos “contratualistas” norte-americanos que, num passado recente, fizeram dos EUA, ao lado da Itália, um dos países de mais elevada frequência de greves, ou, ainda, do sindicalismo “reformista” do Reino Unido, que não se notabilizou pela passividade.<sup>134</sup>

O afrouxamento dos sindicatos é ilustrado não só pelo decréscimo das taxas de sindicalização e aumento do coeficiente de conflitos, mas pela retração dos setores de maior densidade sindical, causada pelo aumento de modelos de subcontratação de trabalhadores “hifenizados”<sup>135</sup> e pelo surgimento de novas formas de trabalho. Esse desenho, com suas nuances e matizes mutáveis e inovadores, requer um novo sindicato, capaz de entender que o trabalho industrial torna-se minoritário e que a relação subordinante, conquanto numericamente dominante em termos universais, sofre grandes alterações e avista múltiplas práticas ocupacionais crescendo ao seu redor<sup>136</sup>, como o trabalho terceirizado, o parassubordinado e o domiciliar.

A práxis cotidiana mudou, mas a legislação trabalhista permaneceu imutável, na medida em que resguarda apenas a relação de subordinação e relega ao oblívio a maioria dos trabalhadores, constituída dos que não têm acolhimento pacífico e adequado na legislação tradicional, por sua atipicidade (não são empregados) ou porque, mesmo o sendo, a sua relação se processa na zona gris das indefinições e das inseguranças jurídicas.<sup>137</sup> A completa subordinação às premissas neoliberais e à concorrência internacional favoreceu a descentralização das relações de trabalho e privilegiou as formas de contrato determinado, de tempo parcial, dentre outras, da

---

<sup>134</sup> RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do sindicalismo*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, FAPESP, 2002, p. 129.

<sup>135</sup> Expressão de Huw Beynon. *In: As Práticas do trabalho em mutação apud* ANTUNES, Ricardo (Org.). *Neoliberalismo, trabalho e sindicatos: reestruturação produtiva no Brasil e na Inglaterra*. São Paulo, Boitempo, 1999, p. 18.

<sup>136</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. O sindicato e alguns de seus desafios contemporâneos: no mundo e no Brasil. *In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da* (Org.). *Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009, p. 115.

<sup>137</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. O sindicato e alguns de seus desafios contemporâneos: no mundo e no Brasil. *In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da* (Org.). *Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009, p. 119.

mesma forma que surgiram relações de trabalho sem contrato<sup>138</sup> e sem correspondência legal.

Diante de todo esse processo avassalador de mudanças que, evidentemente, colocam o movimento sindical contra a parede, a saída possível e premente para reduzir os efeitos da crise por que passa a instituição sindical na contemporaneidade consiste em voltar-se cada vez mais para as questões estritamente relacionadas com a organização e a gestão do trabalho no interior da empresa, nos moldes do sindicalismo local norte-americano, que é basicamente por empresas.

O sindicalismo nos Estados Unidos é local, portanto o sindicato representa trabalhadores de uma dada empresa, os dirigentes são eleitos pelo colegiado da empresa, e os contratos coletivos são firmados em âmbito empresarial, sendo certo que “o sindicato é como um escritório de negociação com os patrões”.<sup>139</sup> Igualmente por esse princípio, constituiu-se o sindicalismo alemão, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, formando dezessete sindicatos organizados para atuar em relação a certas atividades econômicas, tendo como central a Liga Sindical Alemã.<sup>140</sup>

O sindicato organizado horizontalmente, formado de diferentes pessoas com a mesma profissão e dotado de espírito corporativo deve ser substituído por outro modelo, composto por trabalhadores inseridos no processo produtivo da empresa e fundado no diálogo direto do empregador com o empregado, independentemente de suas profissões.<sup>141</sup>

Para os críticos desse novo princípio organizativo<sup>142</sup>, a forma como o sindicato por indústria se organiza importa em pluralidade sindical, o que, por sua vez, viola o artigo 8º, II da Constituição Federal de 1988<sup>143</sup>.

---

<sup>138</sup> MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Os desafios do sindicalismo brasileiro diante das atuais tendências*. São Paulo: LTr, 2001, p. 165.

<sup>139</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 95.

<sup>140</sup> SÖLLNER, Alfred. *Grundriss des Arbeitsrechts* 9, Auf., München, Vahlen, 1987, p. 64 *apud* ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Pluralismo sindical na nova constituição: perspectivas atuais do sindicalismo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1990, p. 33.

<sup>141</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Pluralismo sindical na nova constituição: perspectivas atuais do sindicalismo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1990, p. 33.

<sup>142</sup> Amauri Mascaro Nascimento é contundente ao afirmar que a lei não permite sindicatos por empresas, embora admita que seria melhor para a empresa concluir acordos coletivos com a comissão interna (caso lhe atribuíssem tal legitimidade) do que fazê-lo com o sindicato. *In*: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 144.

<sup>143</sup> Art. 8º, *caput*. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou

Com a devida vênia, o fato de a Constituição ter adotado o sindicato organizado segundo categorias profissionais e econômicas e ter vetado a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial não inviabiliza a instituição do sindicato por empresa no sistema jurídico brasileiro. A limitação do citado preceito constitucional é no sentido de que não se pode criar outro sindicato quando na mesma base territorial já houver um sindicato por categoria, ou seja, refere-se à organização sindical que for criada nos moldes e conforme os preceitos dos sistemas de base corporativa.

Além disso, o texto constitucional contendo o município como a unidade mínima de atuação do sindicato não autoriza o raciocínio de que está excluída a criação de sindicato por empresas, cuja formação leva em conta o conceito de estabelecimento, porque a norma se refere exclusivamente ao sindicato por categoria, sendo certo concluir que o artigo 8º, II só proíbe a coexistência de organizações sindicais representativas de categoria profissional e econômica na mesma base territorial.<sup>144</sup>

A unicidade é parcial, pois restringe somente o sindicato horizontal, além de tal princípio representar uma limitação à própria garantia da liberdade sindical prevista no *caput* do artigo 8º. Por se tratar de uma exceção, não cabe ao intérprete estender indevidamente seu âmbito de aplicação.

O sindicato por empresa não se confunde com as comissões internas de empresas; ambos têm atribuições distintas: aquele assume uma postura reivindicatória mais ampla, pode firmar convenções e acordos coletivos e ajuizar dissídios coletivos na Justiça do Trabalho, enquanto estas não têm esses poderes, porque limitadas a resolver com o empregador questões de rotina, planos de cargos e salários e planos de participação nos lucros e resultados, com a presença de um representante do sindicato.<sup>145</sup>

A ideia do sindicato em plano de empresa é senão resultado da reestruturação do mundo industrializado e conseqüente multiplicação das atividades industriais, que, por sua vez, afastam a profissão como referência natural da

---

empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. *In*: BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>144</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Pluralismo sindical na nova constituição*: perspectivas atuais do sindicalismo brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1990, p. 44.

<sup>145</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 145.

organização sindical. Em uma única empresa ou conglomerados de empresas, concentra-se um sem número de atividades profissionais, em virtude da variedade de segmentos da atividade produtiva.

Da reestruturação produtiva também decorre a interpretação segmentária e dualista do mercado de trabalho, cuja força motriz repousa na existência de um mercado primário – em que estão concentrados os empregos atrativos, com maiores salários e melhores condições de trabalho – de par com um mercado secundário de características opostas – instabilidade, fraca remuneração, integrado pelas categorias mais excluídas ou vulneráveis – de sorte que os motivos profundos da segmentação devem ser levados a crédito das organizações coletivas, notadamente dos sindicatos que, no âmbito da empresa, alcançam, pelo seu maior peso social ou eficácia da ação, uma melhora significativa dos seus membros.<sup>146</sup>

Diante da influência pós-moderna das concepções plurais e fragmentárias na visão dualista, bem como do declínio do critério natural e único da profissão, a verdadeira organização sindical será alcançada se concretizado o princípio segundo o qual “para cada empresa corresponde um sindicato”, quando só então estará reconhecida a efetiva proteção dos trabalhadores de idêntica empresa ou grupo de empresas.

### **3.2 Negociação coletiva: tradição brasileira em não negociar**

A lei, na sua generalidade e abstração, nunca foi capaz de prever e regular tudo nem disciplinar a vida em sociedade de forma absoluta, sem deixar lacunas, de modo que coube ao Estado delegar muitas de suas atividades aos indivíduos, abrindo espaço à autonomia privada.<sup>147</sup> Assim como a ciência jurídica em geral dispõe de um amplo espaço a ser preenchido pela sociedade em suas relações fundadas na manifestação da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, disciplina em expansão, tal situação ocorre com maior destaque.

---

<sup>146</sup> REDINHA, Maria Regina Gomes. *A relação laboral fragmentada*. Coimbra: Universidade de Coimbra – Boletim da Faculdade de Direito, 1995, p. 42/44.

<sup>147</sup> PAULA, Carlos Alberto Reis de; ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Ética: justiça e trabalho no século XXI*. Belo Horizonte: RTM, 2013, p. 33.

A negociação coletiva é o motor básico que impulsiona o Direito do Trabalho moderno<sup>148</sup>, porque satisfaz os interesses concretos das relações de trabalho nem sempre passíveis de apreensão pelo legislador, em vista do grau de generalidade e abstração inerentes ao preceito legal. Funciona da seguinte forma: primeiro, o legislador fixa os parâmetros da negociação por meio de leis cogentes e princípios constitucionais, todos indisponíveis dada a natureza de ordem pública; segundo, surge a negociação coletiva para suprir as lacunas deixadas pelo legislador, transpondo para normas concretas os interesses das categorias representadas.

O Estado acolheu esse modelo ditado pelas necessidades práticas e pelo ativismo sindical, aceitando tais normas e dando-lhes eficácia, sendo que, para expressá-las do ponto de vista formal, nasceu a convenção coletiva de trabalho.<sup>149</sup>

Todo esse processo começou a partir da imposição de condições absurdamente desfavoráveis ao trabalhador após a Revolução Industrial, agravando o sentimento de insatisfação entre a classe, irressignada com a notória insuficiência do equilíbrio e da segurança propalados pelo legislador por meio da lei<sup>150</sup> e disposta a reagir por meio do agrupamento para a coesão e a defesa dos ideais. Dessa reunião fortuita para o trabalho, nasce a reunião voluntária para a sindicalização<sup>151</sup>, sendo imprescindível um instrumento jurídico apto ao reconhecimento da atuação dos sindicatos, já que eles não podem esperar tudo do legislador.

Com o movimento de flexibilização e desregulação<sup>152</sup>, o Direito do Trabalho perdeu sua expressão através da lei, transferindo-se a criação de suas normas para a negociação coletiva pelos sindicatos, que representa hoje um universo maior do que o do próprio legislador estatal e concebe uma forma inédita de criação de normas jurídicas.<sup>153</sup>

---

<sup>148</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 153.

<sup>149</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 75.

<sup>150</sup> PAULA, Carlos Alberto Reis de; ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Ética: justiça e trabalho no século XXI*. Belo Horizonte: RTM, 2013, p. 46.

<sup>151</sup> PAULA, Carlos Alberto Reis de; ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Ética: justiça e trabalho no século XXI*. Belo Horizonte: RTM, 2013, p. 46.

<sup>152</sup> Os dois nomes têm significados diferentes. A flexibilização é um fenômeno genérico, corresponde à adaptação. A desregulação é mais do que a flexibilização, pois corresponde à supressão de normas, sem que haja alguma compensação. Se praticada com intensidade, leva à extinção do Direito do Trabalho. In: ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 108.

<sup>153</sup> A fim de aprofundar o estudo específico da convenção coletiva, ver ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Convenção coletiva do trabalho perante o direito alemão*. Rio de Janeiro: Forense, Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1981.

Portanto o sistema jurídico justralhista é formado por duas espécies de normas, a legislada e a negociada, de modo a ilustrar que nenhuma sociedade organizada vive apenas da lei, sendo crucial a participação dos indivíduos com suas declarações de vontade para criar obrigações. Essas fontes autônomas ocuparam parcialmente o papel do Estado, a fim de atenderem melhor às necessidades imediatas do trabalhador, que igualmente precisa de respostas rápidas compatíveis com a vida social e capazes de regê-la.<sup>154</sup> Caso contrário, a classe trabalhadora teria que aguardar os trâmites do Poder Legislativo, órgão formado por interesses e pensamentos divergentes, no extenso processo de elaboração da norma estatal.

Não obstante o rompimento do monopólio estatal na produção das normas, bem como todas as vantagens trazidas pelo prilivegiamento da autocomposição de conflitos, o Direito do Trabalho brasileiro não tem tradição em negociar, porque é demasiadamente individualista, traço simbólico da própria pós-modernidade:

O pós-modernismo é marcado por uma tendência ao individualismo, pois a essência de sua pregação é o desmonte ou a desconstituição dos grandes sistemas construídos pelas épocas filosóficas anteriores.

[...]

Do mesmo modo que, depois da Revolução Francesa, o individualismo, como concepção de vida, influenciou todas as ideias políticas, econômicas e sociais, o Direito não ficou isento de sua influência.

Se o indivíduo era livre, essa liberdade também existiria na manifestação de vontade para constituir obrigações. O Estado estabelecia apenas os limites.<sup>155</sup>

A opinião de Álvares da Silva<sup>156</sup> é no sentido de que o “coletivo” acarreta ao homem pós-moderno certa apreensão e uma consciente ou inconsciente recusa, pois “tudo que é coletivamente determinado leva a marca impessoal de toda generalidade, [...] impede a afirmação das pessoas e retira-lhes a iniciativa, sempre criadora e insubstituível”, a exemplo da frustrada experiência do comunismo. Igualmente, Däubler vê o “coletivo” desbancado, na medida em que é encarado pelos indivíduos sob tom de ameaça, como uma temível forma de alijamento dos interesses particulares, suplantados por uma maioria qualquer. Para o autor alemão,

---

<sup>154</sup> PAULA, Carlos Alberto Reis de; ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Ética: justiça e trabalho no século XXI*. Belo Horizonte: RTM, 2013, p. 56.

<sup>155</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 59-60.

<sup>156</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 60.

essa desconfiança se manifesta, sobretudo, em relação aos sindicatos, principais atores negociais, que

[...] para uns, são defensores temerários de interesses grupais, para outros, uma espécie de dinossauros que, por causa de sua lerdeza, não estão em condições de enfrentar os problemas do dia a dia [...], nem muito menos de oferecer uma solução.<sup>157</sup>

Entretanto a categoria do “coletivo” é senão um desdobramento da categoria do “individual”, ambas estão conectadas entre si, embora sejam vistas sob angulações diversas. O entendimento de Supiot é de igual sentido, conforme os termos a seguir:

O individual e o coletivo não são, pois, separáveis um do outro, pois se trata de duas dimensões da mesma relação jurídica. A invenção da dimensão coletiva permitiu que se escapasse (saísse) do dilema da subordinação voluntária, restituindo-se ao assalariado sua qualidade de sujeito livre, sem questionar a situação de subordinação. Obtém, no plano coletivo, a autonomia, da qual é privado no plano individual.<sup>158</sup>

A reflexão a ser feita a partir dessa premissa é a de que a negociação coletiva constitui uma das formas de superação da subordinação jurídica a que se encontra submetido o trabalhador na relação empregatícia, pois restaura a autonomia da vontade no plano contratual que, para o empregador, é seu livre exercício, mas, para o empregado, é nada menos que sujeição.<sup>159</sup> Ela concede ao empregado subjetivismo jurídico para contrair obrigações, por meio da reconstrução da vontade num plano superior ao individual. Em se tratando de convenção coletiva, vale lembrar que seu conteúdo regula especialmente as condições do trabalho subordinado, malgrado também possa conduzir as condições do trabalho autônomo.

Em face da relevância assumida pelas fontes autônomas no âmbito do Direito do Trabalho, poder-se-ia chegar à conclusão de que o negociado prevalece sobre o legislado? Em verdade, não. O contrato não substitui a lei e vice-versa, porquanto os dois sistemas estão em posição de recíproca complementação e indissociabilidade: primeiro, porque a constituição do Direito do Trabalho fundado apenas no negociado

---

<sup>157</sup> DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do trabalho e sociedade na Alemanha*. Tradução de Alfred Keller. Rev. Técn. Antônio Álvares da Silva. São Paulo: LTr, 1997, p. 124.

<sup>158</sup> SUPIOT, Alain. *Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo en Europa*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999, p. 139.

<sup>159</sup> O professor Antônio Álvares da Silva trata desse assunto no plano do Direito Coletivo do Trabalho em geral, incluindo os sindicatos, a greve e o dissídio coletivo neste mesmo patamar de técnica de reconstrução da autonomia da vontade.

vulnera o interesse público; segundo, porque pensá-lo sob o modelo único do legislado seria tecnicamente inviável, dada a impossibilidade de o legislador prever todas as situações que regem a vida humana.

O negociado precisa de parâmetros de atuação, cabendo à lei fixá-los. Por outro lado, o conteúdo da negociação consubstanciado na prática dos indivíduos e na experiência privada inspira a criação da lei, ou nela é transformada, a exemplo, neste último caso, da convenção coletiva. Portanto é certo que o contrato influencia a lei, mas é ele que assume lugar quando a lei se enfraquece ou se extingue, conforme sua aceitação ou rejeição. Enfim, cumpre-se o que diz Álvares da Silva:

Lei e contrato, contrato e lei são duas fontes de criação de obrigações, sem as quais o Estado não conseguiria regulamentar a vida social. A lei sem o contrato é a tirania. O contrato sem a lei é liberdade sem limite. Ambas as deformações são nocivas. De seu equilíbrio nascem a paz e o equilíbrio de que toda sociedade carece para viver em ordem e harmonia.<sup>160</sup>

Desse modo, a retração do Direito do Trabalho reside no fato de que, ao lado do legislado, encontra-se, outrossim, o negociado, assumindo aspecto cada vez mais relevante como fonte dessa disciplina jurídica. Nos países desenvolvidos, as convenções e os acordos coletivos já constituem a principal fonte das normas trabalhistas<sup>161</sup>, permitindo a atualização incessante do Direito do Trabalho por meio da normatização dos principais problemas da sociedade.

Não obstante a negociação coletiva seja atividade primordial, o Brasil não possui tradição em negociar, até porque os modelos sindicais não são totalmente livres, não têm ampla competência negocial. É necessário retirar as travas que os sindicatos brasileiros hoje têm para negociar: monopólio territorial e contribuição sindical, sendo certo que a total liberdade implicaria seu estabelecimento na base territorial desejada e que subsistissem dos meios concedidos por seus associados. A transferência da criação de normas para a negociação coletiva pressupõe a existência de sindicatos dinâmicos, capazes e atuantes, o que ainda não há no Brasil.

---

<sup>160</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. Anotações de sala de aula.

<sup>161</sup> PAULA, Carlos Alberto Reis de; ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Ética: justiça e trabalho no século XXI*. Belo Horizonte: RTM, 2013, p. 67.

### 3.3 O instrumento da cogestão e a necessidade de seu implemento

Durante décadas, a concepção do Direito do Trabalho foi assentada na figura do empregado, inicialmente conceituado como aquele que, colocando-se à disposição de outrem, presta-lhe serviços de natureza subordinada.

Essa subordinação clássica a que se sujeitou o obreiro na relação empregatícia originária, que o deixava atrelado ao empregador por um vínculo de permanente dependência, somada ao fator de alienação decorrente do processo produtivo, no qual bens produzidos não se destinam a quem dele participa e em que não há influência senão do detentor dos meios de produção na condução da empresa, é uma situação que não se sustenta no mundo atual.

Tudo porque o elemento subordinativo que sempre caracterizou a relação de oposição entre empregado e empregador transcende para uma nova perspectiva até então desconhecida de participação e integração, transformando a empresa em um espaço harmonizador, onde o empregado também contribui com suas forças criativas, afinal ela não é apenas uma célula econômica, mas também uma célula social.

Lembra Bagolini que, no artigo 3º da Constituição italiana, está literalmente expresso o princípio da efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país, sendo certo que a participação é hoje uma palavra-chave para aqueles que creem no diálogo autêntico como essência do ideal democrático e na colaboração como meio para libertar a democracia do perigo de uma involutiva transformação, como exposto a seguir:

O sentido evocado por certo uso dessa palavra parece que esteja frequentemente ligado a uma concepção orgânica, social e não individualista da vida humana. O indivíduo não é em concreto pensável independentemente do complexo social no qual está inserido; [...] Deste ponto de vista, uma participação autêntica, e não enganadora, parece implicar seja a possibilidade do diálogo entre indivíduos de diversas tendências ideológicas, seja, conseqüentemente, a confiança em uma democracia pluralista.<sup>162</sup>

Quer-se chegar, portanto, na cogestão, instrumento intimamente relacionado à ideia de participação e cujo significado é traduzido com exatidão por Álvares da

---

<sup>162</sup> BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do trabalho: o trabalho na democracia*. Tradução de João da Silva Passos. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 83-84.

Silva, que se sagrou pioneiro neste tema no Brasil em sua magnífica obra *Cogestão no estabelecimento e na empresa*:

Para designar que, numa decisão a qualquer nível, admite-se interferência ou influência daqueles que são interessados em seus efeitos, aponta-se o termo genérico “participação”, que pode verificar-se tanto no sentido político (participação democrática, partidária, etc.) como no sentido grupal onde haja pessoas com interesses diferentes, embora atuando para o mesmo fim (por exemplo, universidade, empresa, etc.). Quando a participação se verifica na empresa, envolvendo a vontade do empregado ou do empregador, através de representação apropriada, recebe a participação o nome de cogestão.<sup>163</sup>

Trata-se de uma competência de ação dividida, na medida em que as ações do empregador estão condicionadas ao consentimento de um órgão representativo (conselho de empresa) e quaisquer atos unilaterais carecem de validade jurídica.<sup>164</sup>

O prefixo *co*, integrante da palavra *cogestão*, sugere uma postura participativa tanto do empregador quanto do empregado no contexto da organização produtiva, porquanto designa exatamente que as decisões relacionadas à sua condução não devem ser tomadas isoladamente, mas com a colaboração de outra vontade.<sup>165</sup> Grosso modo, o elemento subordinado cede lugar ao elemento cooperativo: em vez de subordinação, cooperação e trabalho conjunto entre empregado e empregador, abolindo o antagonismo social e transformando a empresa em reduto comunitário de ambos.

O sistema produtivo capitalista sempre dependeu do concurso do trabalho para atingir seus fins, não obstante impetuosamente organizado sob a forma de cisão entre o produto e o produtor-trabalhador, até o momento em que surgiram questionamentos da doutrina sobre as razões pelas quais, no contrato de trabalho, havendo a transformação da coisa pelo trabalhador, este não lhe adquire a propriedade.

No âmbito do Direito Privado alemão, propriamente no regime da especificação estabelecido no §940 do Código Civil de 1900 – BGB (*Bürgerliches*

---

<sup>163</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Cogestão no estabelecimento e na empresa*. São Paulo: LTr, 1991, p. 27.

<sup>164</sup> DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e sociedade na Alemanha*. Tradução de Alfred Keller. Rev. Técn. Antônio Álvares da Silva. São Paulo: LTr, 1997, p. 54.

<sup>165</sup> A cogestão não se confunde com a autogestão, que consiste na condução econômica em vigor na Polônia e na Iugoslávia, pela qual o capital das empresas é de propriedade pública, embora confiado às empresas. In: EIBENSTEIN, A. A. Il partenariato. Per l'azienda di domain. Roma: Fondazione Luigi Einaudi: 1975, p. 9 *apud* BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do trabalho: o trabalho na democracia*. Tradução de João da Silva Passos. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 97.

*Gesetzbuch*), essa aporia trabalhista foi duramente afastada, dada a seguinte previsão: “quem, por especificação ou transformação de uma ou de várias matérias-primas, obtiver uma coisa móvel, adquirir-lhe-á a propriedade sempre que o valor da especificação ou da transformação não seja consideravelmente menor do que o valor do material”.<sup>166</sup> O especificador é o agente da transformação, portanto deve participar, de algum modo, do resultado final do produto.

Mas, em se tratando de Direito do Trabalho, é fato público e notório que, em toda sociedade capitalista, a apropriação do lucro proveniente dos bens produzidos sempre esteve concentrada nas mãos do empregador e fora do alcance do empregado (que também participou da atividade, de igual modo), sob os fundamentos da propriedade dos meios de produção e da assunção dos riscos da atividade econômica pelo empresário.

Com a chegada dos grandes grupos e conglomerados de empresas, mostra-se evidente a necessidade de implementar a metodologia da cogestão, poderosa ferramenta de democratização e controle da atividade econômica, minimizando os efeitos provenientes do conflito histórico entre capital e trabalho. Se a grande concentração de capitais só é possível pela participação efetiva do trabalhador, não pode este permanecer alheio ao resultado econômico e político dessa atividade.<sup>167</sup>

Nesse sentido, o fim específico da cogestão é introduzir a comunidade dos trabalhadores na esfera de atuação da empresa para que, ao lado dos sindicatos, possam reivindicar seus direitos e atingir novas conquistas efetivas.

A cogestão como interferência do empregado na empresa à qual se acha integrado pela relação de emprego e de cuja gestão fará parte, limitando o poder unilateral do empregador, manifesta-se tanto na área do estabelecimento quanto na da empresa.

Atuando no estabelecimento, a cogestão objetiva criar a representação dos trabalhadores vinculados a um estabelecimento para, por meio de um órgão representativo, institucionalizar o relacionamento entre eles, transformando o poder de direção em uma vontade partilhada e abrindo novas perspectivas do trabalho

---

<sup>166</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Cogestão no estabelecimento e na empresa*. São Paulo: LTr, 1991, p. 42.

<sup>167</sup> SCHUMACHER, Kurt. *Partnerschaft oder Mitbestimmung*. Staatsverlag der deutschen demokratischen Republik, 1967, p. 182 *apud* ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Cogestão no estabelecimento e na empresa*. São Paulo: LTr, 1991, p. 47.

subordinado no estabelecimento.<sup>168</sup> Baseada na experiência alemã, essa representação orgânica é conhecida como “conselho de empresa”<sup>169</sup>, estabelecida no artigo 2, inciso 1, da Lei Constitucional de Empresas da Alemanha, cujo conteúdo obriga um estado de *cooperação confiante* entre o conselho e o empregador, de modo que ambos devem reunir-se pelo menos uma vez por mês para discutir questões controversas, com ânimo sério de buscar um acordo.<sup>170</sup>

É vedado ao conselho de representação alemão exercer atividades político-partidárias, além de ensejar ou incitar o conflito trabalhista contra o empregador, devendo manter-se alheio a qualquer atividade que comprometa a tranquilidade no ambiente de trabalho.<sup>171</sup> Por outro lado, ele detém os direitos de cogestão, que lhe confere a prerrogativa de participar das decisões sobre o regime de trabalho, tais como início e fim da jornada, horas extraordinárias e jornada reduzida, de sorte que, não havendo consenso entre o conselho e a empresa, a matéria é submetida à apreciação da comissão conciliadora, formada por assessores do empregado e do empregador, bem como por um presidente neutro.<sup>172</sup>

Em se tratando de cogestão na empresa, a Lei de Cogestão da Alemanha, datada de 1º de julho de 1976, prevê a composição paritária do Conselho Diretor das empresas, sem reconhecer, contudo, a cogestão plena, dada a predominância do lado da representação do acionariado sobre os representantes dos empregados, em vista da escolha do seu presidente e do direito de voto de desempate que lhe foi confiado.<sup>173</sup> Por sua vez, a cogestão na empresa resulta da ascendente participação do empregado na própria atividade econômica objeto da empresa, ou seja, na sua direção, não apenas nas questões materiais ligadas ao contrato de trabalho, funcionando como copartícipe da gestão da atividade.

---

<sup>168</sup> RICHARDI, Reinhard. Betriebsverfassungsgesetz. 6, Auf, München, C.H., Beck, p. 67 *apud* ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Cogestão no estabelecimento e na empresa*. São Paulo: LTr, 1991, p. 191.

<sup>169</sup> Ou conselho de fábrica. *In*: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 94.

<sup>170</sup> DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e sociedade na Alemanha*. Tradução de Alfred Keller. Rev. Técn. Antônio Álvares da Silva. São Paulo: LTr, 1997, p. 54.

<sup>171</sup> Conforme disposto no art. 74, inciso 2 da Lei Constitucional de Empresas.

<sup>172</sup> Cumpre à Justiça do Trabalho indicar o presidente neutro havendo divergência entre as partes interessadas. *In*: DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e sociedade na Alemanha*. Tradução de Alfred Keller. Rev. Técn. Antônio Álvares da Silva. São Paulo: LTr, 1997, p. 54.

<sup>173</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Cogestão no estabelecimento e na empresa*. São Paulo: LTr, 1991, p. 83. O autor explica que o diretor do Conselho é eleito pelo voto de dois terços dos seus membros e que, não atingido esse quorum, realiza-se uma segunda votação na qual o presidente é eleito pelos representantes do empregador, sendo-lhe atribuído o direito de voto no caso de eventual empate no duelo entre o Conselho Diretor e o empregador.

A partir de tais definições, pode-se afirmar que as leis de cogestão na Alemanha estabeleceram a distinção entre cogestão no estabelecimento e cogestão na empresa, com base em uma representação dual para o estabelecimento (empregador X Conselho de Empresa) e uma unitária para a cogestão na empresa (representação no Conselho Diretor).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 previu, no seu artigo 7º, XI<sup>174</sup>, a participação do empregado na gestão da empresa, condicionada à definição em lei que, não obstante transcorridos mais de vinte e cinco anos, nunca existiu. É necessidade inadiável concretizar o instrumento da cogestão, de sorte que ela deixe de ser mera promessa constitucional para se tornar realidade no ordenamento jurídico brasileiro. Houve somente uma tentativa nesse sentido, quando o anteprojeto<sup>175</sup> de autoria do professor Álvares da Silva, destinado a regulamentar a

---

<sup>174</sup> Art. 7º, *caput*. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. *In*: BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>175</sup> Texto do anteprojeto - Art. 1º Instituição. Será obrigatória a instituição, nas empresas com mais de 10 empregados, de um Conselho de Empresa ou Comissão de Fábrica, que terá a seguinte composição: 1- Nas empresas com até 50 empregados, dois representantes. 2- A partir deste número, um representante para cada unidade de 50 empregados. 3- Nas empresas com mais de 250 empregados, a composição do Conselho permanecerá com seis trabalhadores. Caso haja necessidade, em razão do exercício da competência e das tarefas que lhe são próprias, o Conselho, ouvido o empregador, se constituirá na forma estabelecida nos itens anteriores. Não havendo entendimento entre as partes, a questão será submetida à arbitragem. Se não houver acordo para a designação do árbitro, cada parte apresentará o seu e a escolha se realizará através de sorteio. §1º O mandato dos membros do Conselho ou Comissão será de 3 anos, prorrogável por mais três. §2º A escolha dos membros do Conselho ou Comissão se fará através de eleição direta. §3º Os membros do Conselho e os representantes dos empregadores gozarão da proteção do art. 165 da CLT. §4º Para cada membro do Conselho e da Representação do Empregador haverá um suplente eleito da mesma forma e com os mesmos direitos. §5º O mandato será gratuito, e o Conselho se reunirá em horário de trabalho, não podendo os representantes dos empregados sofrer qualquer desconto pelo tempo dedicado ao exercício da função §6º O Conselho, na primeira sessão que se seguir à sua criação, terá um Presidente, escolhido pelos representantes do empregado, na forma que se dispuser em regimento. §7º Nas empresas com menos de 10 empregados, os empregados de uma poderão associar-se aos de outra até atingirem o número necessário para a criação de um Conselho, que será comum a todas elas. O Conselho assim criado terá os mesmos direitos e deveres previstos nesta lei. Nesta hipótese, também é permitida aos sindicatos representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas a criação de Conselho que conciliará e julgará os dissídios individuais das empresas com menos de 10 empregados. Art. 2º Competência. Compete ao Conselho de Empresa ou Comissão de Fábrica: 1- Discutir com o empregador todas as medidas de interesse do pessoal empregado, sobre as quais será ouvido e informado previamente. De comum acordo ou através de convenção coletiva, poderão ser escolhidos determinados assuntos sobre os quais só haverá deliberação quando houver acordo entre o Conselho e a Representação do Empregador. 2- Zelar pela efetiva aplicação das normas de saúde, higiene, segurança e demais normas de tutela do trabalho, ficando o Conselho legitimado a agir judicialmente como substituto processual dos empregados na Justiça do Trabalho, para compelir o empregador a cumpri-las. Neste caso, poderá requerer a aplicação ao empregador, na forma do art. 652, d, da CLT, uma multa diária, cujo valor não será superior ao menor salário praticado na empresa. 3- Zelar pelo recolhimento das contribuições do FGTS e dos recolhimentos previdenciários a cargo do empregador, podendo ajuizar

---

ação trabalhista, na forma do item anterior, para que o depósito se efetive. 4- Agir como representante processual na defesa dos interesses individuais dos empregados, por solicitação destes e mediante mandato ou como substituto processual, sem mandato, em nome de todos os empregados, quando autorizado em assembléia especialmente convocada para este fim. 5- Representar e defender os interesses sindicais no interior da empresa, podendo negociar coletivamente com o empregador sobre normas e condições de trabalho e outros interesses relacionados com o contrato de trabalho dos empregados da empresa ou grupo empresarial, observados os conteúdos mínimos estabelecidos em convenção coletiva da categoria. Os acordos de empresa assim estabelecidos terão caráter normativo e incidirão, da forma nele estabelecida, sobre os contratos individuais de trabalho. 6- O Conselho reunirá, sempre que houver necessidade, com o empregador. Se a reunião tiver fins deliberativos, este será participado com antecedência a fim de providenciar o envio de representante. Os membros da Representação do Empregador serão por ele escolhidos, mas o número não poderá exceder o dos empregados. Art. 3º Tomada de decisões. Para cada sessão deliberativa, da qual participem o Conselho e a Representação do Empregador, haverá um presidente, escolhido pelas partes que a dirigirá. Não falta de acordo sobre a escolha, haverá sorteio entre os membros do Conselho e da Representação do Empregador. A seguir a indicação se fará por rodízio entre representantes do empregado e do empregador. O regimento poderá indicar outros processos de escolha e duração do mandato. §1º As decisões serão tomadas colhendo-se os votos dos representantes dos empregados e do representante ou representantes do empregador, que terão igual peso. §2º Os casos de empate serão resolvidos na forma estabelecida pelas partes, podendo ser escolhido, dentre outros, o critério do voto de desempate pelo presidente da sessão ou a convocação de um árbitro, pertencente ou não aos quadros da empresa. Art. 4º Julgamento de dissídios individuais do trabalho. Em caso de dissídio individual, cabe ao Conselho de Empresa e à Representação do Empregador, tentar a conciliação por todos os meios disponíveis e, não conseguida esta, decidir a controvérsia em cinco dias. Este limite poderá ser dilatado em questões de maior complexidade, mas nunca excederá de um mês. A partir do esgotamento deste prazo, qualquer das partes poderá acionar os órgãos da Justiça do Trabalho, salvo se concordarem com o prosseguimento do julgamento fora dos prazos previstos neste artigo. §1º A decisão será emitida de forma simples, formal e objetiva, constando o nome das partes, os fundamentos e a conclusão, devendo haver pronunciamento claro e direto sobre todos os pontos controvertidos. Dela constará a assinatura dos membros do Conselho e dos representantes do empregador. §2º A decisão será gratuita. Em caso de necessidade de prova técnica e outras providências que importem em gastos, será responsável a parte sucumbente, Conselho de Empresa ou Representação do Empregador, que os pagará nos 10 dias seguintes ao julgamento. §3º Em caso de acordo, será lavrado termo que, uma vez assinado pelas partes, fará coisa julgada entre elas na extensão e modo que nele houver sido convencionado. §4º As partes poderão convencionar que a decisão será definitiva. Neste caso, será fixada multa para a parte que, não obstante, acionar o Judiciário trabalhista. Art. 5º Do acesso ao Judiciário Trabalhista. A parte que não concordar com a decisão proferida pelo Conselho e a Representação do Empregador poderá acionar os órgãos da Justiça do Trabalho dentro de oito dias. As partes poderão convencionar que, não proposta a ação neste prazo, presume-se concordância com a decisão, que será executada na forma do artigo seguinte. A parte que desrespeitar a convenção e recorrer após 8 dias ficará sujeita a uma multa igual ao dobro da condenação. §1º A vara, cuja competência é determinada pelas regras previstas na legislação processual trabalhista, requisitará os autos, caso o reclamante não o tenha apresentado com a petição inicial. §2º A JCJ poderá, caso ache necessário, complementar ou repetir a prova, colhendo-a em audiência única, e decidindo em 10 dias. Em casos especiais, devidamente fundamentados, o prazo poderá estender-se a 20 dias. §3º Das decisões das varas só caberá recurso ordinário para os TRT's em questão de direito. Caso o TRT entenda que a matéria objeto do recurso não é exclusivamente de natureza jurídica, condenará o recorrente a uma multa igual ao valor da condenação de primeiro grau. Art. 6º Da execução. Transitada em julgado a decisão, com ou sem acesso à Justiça do Trabalho, terá o empregador que cumpri-la imediatamente. Caso haja recusa ou protelação, a parte vencedora requererá a execução perante a vara competente, a qual imporá ao vencido, pelo prazo que durar o descumprimento, uma multa diária equivalente ao salário do reclamante por dia de mora. §1º As custas e despesas da execução serão pagas pelo executado, ficando o Conselho e a Representação do Empregador responsáveis solidários pelas despesas a que derem causa. §2º Não haverá recurso na execução. O Juiz do Trabalho, ouvidas as partes, tomará as providências cabíveis e decidirá de modo definitivo. §3º A interposição de recurso extraordinário não impedirá a execução definitiva da decisão. Art. 7º Aplicação de multa e sanções de ordem administrativa. Quando a matéria decidida pela vara importar também em sanções de ordem administrativa, prevista na CLT ou em legislação

cogestão no Brasil foi apresentado pelo deputado federal paulista José Cicote (PT) na Câmara dos Deputados, sem que essa Casa tenha manifestado interesse político pela sua tramitação, pois, passados mais de vinte anos, “o projeto dorme nas gavetas do Congresso Nacional”.<sup>176</sup> Ausente o elemento político, fica inviável pensar na possibilidade de haver concessão do lado das empresas no sentido de abrir espaço para o trabalhador.

Infelizmente, a experiência brasileira de cogestão até hoje não tem passado de assunção pelos trabalhadores de empresas em regime pré-falimentar ou transferidas para pagamento do passivo trabalhista, como verbas rescisórias, salários atrasados e depósitos do FGTS não efetuados.<sup>177</sup>

Há muito tempo, o contrato de trabalho perdeu seu elemento opositivo para salientar o cooperativo, sem que esse fenômeno represente o fim da luta de classes e da adesão ao modelo capitalista, mas significando uma mudança na visão da empresa como um todo, pois ela deixa de ser propriedade exclusiva do empregador, a que o empregado adere somente pelo contrato de trabalho, para ser um ambiente comunitário, onde empregado e empregador convivam em harmonia para produzir bens e serviços.<sup>178</sup>

A ideia da cogestão permanece acesa, embora não tenha propiciado a mudança que dela se esperava. Sem vontade política, a democracia continuará parada nos portões das empresas e não se estenderá a todos os setores da vida social.

### **3.4 Crise do Direito do Trabalho ou redefinição de papel e institutos?**

A sociedade vivencia um estado de mudança brusca decorrente da globalização, que, pautada na política neoliberal, aproxima as economias mundiais e

---

complementar, ficam os Juízes do Trabalho autorizados a aplicá-las e executá-las, na forma prevista nesta lei. Só será admitido recurso contra esta decisão mediante o depósito da quantia cominada, o qual será julgado juntamente com a matéria trabalhista pelo TRT. §1º Se a sanção for aplicada pelos TRT's, no exercício de competência originária, a impugnação se fará no recurso cabível em relação à matéria principal. §2º Não caberá recurso de revista das decisões que aplicarem sanções administrativas. Em caso de interposição de recurso extraordinário, o depósito respectivo será imediatamente recolhido aos cofres públicos.

<sup>176</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 121-122.

<sup>177</sup> AROUCA, José Carlos. *O sindicato em um mundo globalizado*. São Paulo: LTr, 2003, p. 739.

<sup>178</sup> AROUCA, José Carlos. *O sindicato em um mundo globalizado*. São Paulo: LTr, 2003, p. 105.

impõe uma redução na atuação estatal. A organização da economia global sofre uma profunda reestruturação produtiva.

Diante desse fenômeno, assiste-se cada vez mais à expansão do trabalho dotado de maior dimensão intelectual, quer nas atividades industriais mais informatizadas, quer no setor de serviços e de comunicações.<sup>179</sup> A ampliação do trabalho em esferas não materialmente produtivas, porém integrantes do processo produtivo, apresenta-se como uma característica importante da noção ampliada de trabalho, quando se pretende compreender o seu significado na atualidade.<sup>180</sup>

O mundo do trabalho é inteiramente reorganizado, em vista do surgimento de novas formas de execução, cogitando-se inclusive seu fim<sup>181</sup> ou, dentre os menos extremistas, a possível instauração de uma crise no trabalho, na medida em que a atividade econômica predominante não é mais aquela voltada para a produção de uso, como tinha sido durante todo o percurso da humanidade.<sup>182</sup> Segundo Álvares da Silva, o epicentro da crise reside na aptidão da máquina para realizar o trabalho com mais perfeição, rapidez e economia quando comparada à capacidade do homem.

[...] a Cibernética permitiu a construção de máquinas substitutivas dos movimentos humanos graças aos mecanismos eletrônicos. O trabalho vai sendo expulso cada vez mais do processo produtivo, sendo substituído pela técnica [...].<sup>183</sup>

Corroborando o entendimento de que a máquina está suplantando o homem, Rifkin, em sua obra mais recente, cita uma pesquisa que acompanhou o crescimento econômico e o emprego nos últimos cinquenta anos, cujo resultado revela uma

---

<sup>179</sup> ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 96.

<sup>180</sup> ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 125.

<sup>181</sup> GORZ, André. *Adeus ao proletariado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982. O autor foi um dos mais contundentes críticos da sociedade do trabalho, tendo defendido, como o próprio título indica, o fim do proletariado e com ele grande parte das ações decorrentes das forças sociais do trabalho. No mesmo sentido, ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995; RIFKIN, Jeremy. *Fim dos empregos: declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1995; OFFE, Claus. *Capitalismo desorganizado: transformações contemporâneas do trabalho e da política*. Tradução de Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Brasiliense, 1995.

<sup>182</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago de. Filosofia do trabalho. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (Org.). *Presente e futuro nas relações de trabalho*. São Paulo, LTr, 2000, p. 75.

<sup>183</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Cogestão no estabelecimento e na empresa*. São Paulo: LTr, 1991, p. 184.

tendência preocupante: cada fase de expansão econômica nos Estados Unidos nesse período foi seguida por um crescimento mais fraco do emprego, pois dados dessa pesquisa apontam que, na expansão econômica das décadas de 1950, 1960 e 1970, os empregos no setor privado aumentaram 3,5%, e nos anos de 1980 e 1990 houve um aumento de apenas 2,4%, enquanto nas fases de crescimento econômico da primeira década do século XXI o crescimento do emprego declinou 0,9% ao ano.<sup>184</sup>

Segundo o escritor, a manufatura é o setor que mais gera desconexão entre ganhos na produtividade e perda de empregos, na medida em que os fabricantes podem produzir mais bens com menos funcionários, conforme revelam as estatísticas do período entre 1995 e 2002, quando “mais de 31 milhões de empregos na manufatura desapareceram nas 20 maiores economias [...], enquanto a produtividade cresceu 4,3% e a produção global aumentou 30%”.<sup>185</sup> A título de exemplo, o teórico cita a China, que eliminou quinze milhões de empregos em fábricas durante esse período, ou quinze por cento de toda sua força de trabalho, enquanto aumentou acentuadamente a produção com a introdução de novas tecnologias automatizadas, inteligentes.

Nesse sentido, Rifkin conclui:

Esse tipo de ganho acentuado da produtividade está reverberando pelo setor de manufatura à medida que a tecnologia inteligente substitui a mão de obra humana nas fábricas. Mesmo nos países mais pobres, os trabalhadores que ganham menos não são tão baratos nem tão eficientes quanto as tecnologias inteligentes que os estão substituindo.

[...]

Se essa tendência atual continuar – e é provável que só acelere com a substituição de tecnologia mais eficiente – estima-se que o emprego em fábricas do mundo todo diminuirá de 163 milhões de trabalhadores para apenas alguns milhares em 2040, eliminando mais empregos de fábrica no mundo.<sup>186</sup>

---

<sup>184</sup> GOODMAN, P.S. Despite Signs of Recovery, Chronic Joblessness Rises. New York Times, 2010, p. 1 *apud* RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012, p. 279.

<sup>185</sup> CARSON, J. G. U.S. weekly economic update: manufacturing payrolls declining globally: the untold story (parte 2). AllianceBernstein, 2003. Disponível em: <<http://www.alliancebernstein.com>>, *apud* RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012, p. 279. Rifkin cita outros setores que têm ganhos na produtividade em contraponto ao corte no número de funcionários no processo. Os setores administrativos, de varejo e de serviços estão perdendo espaço diante da introdução da tecnologia inteligente. Exemplos típicos de profissões em extinção: secretárias, arquivistas, contadores, telefonistas e caixas de banco.

<sup>186</sup> JEREMY, Rifkin. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012, p. 280.

A tecnologia inteligente mostra-se cada vez mais poderosa quando cotejada com a capacidade do homem, e isso leva a crer que a maior implicação desse fenômeno para o trabalho humano – profissional, técnico e vocacional – seja a era colaborativa pondo fim ao trabalho assalariado, assim como a era industrial pôs fim ao trabalho escravo, sinalizando a transição de uma era da força de trabalho em massa para uma era distribuída e colaborativa.<sup>187</sup> A mão de obra em massa predominou nos séculos XIX e XX, enquanto o século XXI é marcado por trabalhadores dotados de alta tecnologia capazes de dominar os sistemas de tecnologia inteligente.

Nesse contexto, novas relações de trabalho emergem sem proteção legal, como é o caso do trabalho (falsamente) cooperado, pseudoautônomo e informal, em ponto extremamente oposto à clássica relação de emprego, por certo a desvelar suposta pretensão de fuga do vínculo empregatício e das conseqüentes e caras proteções que lhe são inerentes, fundamento de que se vale parte da doutrina<sup>188</sup> para sustentar que a nova organização do trabalho está plenamente associada ao estabelecimento de um contexto de crise do emprego ou crise do trabalho.

A partir dessa nova ordem, são inevitáveis as situações de inadequação de alguns instrumentos legislativos vigentes<sup>189</sup>, que se mostram imprestáveis diante das novas exigências de um modelo econômico particularmente difícil, malgrado Casas Baamonde, no prólogo da obra de Supiot, lembre com percuciência que o Direito do Trabalho não é imune ao tempo, nem poderia sê-lo; tampouco é uma criação arcaica, inservível diante da globalização da economia.<sup>190</sup>

Há muito dizia Ráo que “as transformações, quando não se processam por meios revolucionários, processam-se por via de legislações desordenadas, tumultuárias, que só com o tempo se condensam e restabelecem a continuidade

---

<sup>187</sup> JEREMY, Rifkin. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012, p. 281-282.

<sup>188</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2009, p. 24-25.

<sup>189</sup> ROMITA, Arion Sayão. A flexibilização das leis do trabalho em debate: choque e correntes. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (Org.). *Presente e futuro nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 188.

<sup>190</sup> BAAMONTE, Maria Emília Casas. Prólogo à edição espanhola do livro *Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo en Europa*, sob a coordenação de Alain Supiot. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999, p. 17.

histórica do Direito”.<sup>191</sup> Assim é que, em face do tumulto legislativo que por vezes se instaura na atualidade, os mais radicais chegam a proclamar a crise do próprio Direito.

A etimologia do termo “crise” aponta sua definição como episódio desgastante, complicado, situação de tensão, disputa, conflito ou fase de transição entre um surto de prosperidade e outro de depressão<sup>192</sup>; trata-se de alteração, desequilíbrio repentino, estado de dúvida e incerteza<sup>193</sup>; uma fase difícil, grave, na evolução das coisas, dos fatos, das ideias, um momento perigoso ou decisivo<sup>194</sup>. A palavra provém do verbo grego *Krino*, da mesma raiz de crítica, e significa separar, distinguir. Dele se originou a palavra *Krisis*, através do latim *crisis*. Crise, em seu sentido básico, é momento de decisão de uma situação que está em transformação; é transtorno, insatisfação de uma situação que busca outra.<sup>195</sup> Entrar em crise é exatamente a procura dessa passagem de um estado que já não satisfaz para outro, que se almeja.

As sobreditas acepções não conferem substrato à tese de que impera um colapso juslaborativo. Fala-se em crise, embora, na essência, o sistema continue o mesmo, mudando as suas estratégias de domínio.

Isso porque, não obstante a transnacionalização do capital, o sistema de produção e de serviços ainda carece de uma dada forma de trabalho, seja ele material, produtivo ou imaterial, porquanto a própria existência do capital financeiro supõe algum nível de lastro produtivo, sendo que o trabalho não se tornou mera virtualidade diante da pressão das transformações e metamorfoses significativas.<sup>196</sup> O que se deve reconhecer é uma crescente redução do proletariado fabril estável, figura proeminente na vigência do binômio taylorismo/fordismo, em virtude da desconcentração do espaço físico, própria do toyotismo.

---

<sup>191</sup> RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 46.

<sup>192</sup> HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 573.

<sup>193</sup> CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994, p. 228.

<sup>194</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Coordenação e edição de Marina Baird Ferreira; Margarida dos Anjos. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 612.

<sup>195</sup> HOUAISS, Antônio. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Versão 3.0.

<sup>196</sup> ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 26.

Mais relevante que isso, é “se perfilhar o proeminente complexo processo interativo entre trabalho e ciência produtiva”<sup>197</sup>, na medida em que máquinas valem-se do trabalho intelectual operário, ao contrário de extingui-lo, e promovem acentuada interlocução entre o saber científico e o saber laborativo na contemporaneidade, em contraponto às tentativas fracassadas de automatizar o processo produtivo desconsiderando sua interação com os trabalhadores.

Acerca do contexto trabalho-ciência, Ney Prado avalia que a revolução das comunicações provoca a revolução do conhecimento, que deixa de ser luxo para tornar-se necessidade, penetrando e alterando profundamente todas as instituições e tornando obsoletas aquelas resistentes às alterações, nos termos a seguir:

O conhecimento penetra nos governos, pressionando-os para responder novas demandas dessa nova sociedade do conhecimento. Penetra nos sindicatos, pressionando-os para atender a novas demandas de classes de trabalhadores cada vez mais conscientes. Penetra nos negócios, pressionando-os para serem mais rápidos e lucrativos. Penetra no **trabalho**, pressionando-o a coparticipar mais proximamente dos processos produtivos. Penetra no Direito, por fim, pressionando-o a dar respostas mais eficientes e mais rápidas aos conflitos de interesses, forçando-o a livrar-se do conceitualismo hermético e do processualismo esclerosante.<sup>198</sup>

É impossível desconsiderar, contudo, que o estabelecimento da força de trabalho multifuncional e especializada conduz à exclusão de uma parcela considerável de trabalhadores do processo produtivo, já que é de conhecimento público e notório o fato de que, no Brasil, poucos têm oportunidade de acesso à escolarização, à educação e à formação. Não por acaso Bagolini aponta a necessidade de “aumentar a tendência de difundir a instrução em todos os níveis, a fim de tornar sempre maior o número daqueles que com seu trabalho intelectual poderão excogitar um substituto da rotina, do monótono trabalho manual”.<sup>199</sup> O mesmo autor cita Galbraith, para quem a sempre maior redução do número de

---

<sup>197</sup> ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 35.

<sup>198</sup> PRADO, Ney. Visão multidisciplinar e sistêmica do Direito do Trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa; PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; PRADO, Ney; NUNES, Simone Lahorgue (Org.). *Direito e processo do trabalho em transformação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 71, grifo nosso.

<sup>199</sup> BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do trabalho: o trabalho na democracia*. Tradução de João da Silva Passos. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 42-43.

pessoas dedicadas a este tipo de trabalho (manual) constitui uma finalidade secretamente conexas com a de uma expansão da nova classe dos intelectuais.<sup>200</sup>

O mundo do trabalho tende a refletir as mutações tecnológicas da produção, que trazem consigo insegurança no emprego e elevada concorrência entre a população ativa, de modo que novos conhecimentos científicos estariam intimamente ligados às exigências empresariais de contratação de empregados com “polivalência multifuncional”. Os novos requisitos profissionais, indispensáveis ao ingresso e à permanência no mercado de trabalho em transformação, seriam passíveis de atendimento somente por meio de um maior nível educacional dos trabalhadores.<sup>201</sup>

Acerca da desigualdade propiciada pela qualificação de alguns trabalhadores em detrimento da ausência da de outros, imperioso transcrever o que proclamou Pontes de Miranda: “o homem foi, e é, ser destinado a ter personalidade: tudo que lho impede é mau, tudo que lhe facilita é bom. [...] Há de haver sempre, na terra, um lugar onde o homem continue a sua ascensão”.<sup>202</sup>

De fato, não há como deter a tecnologia, porém os limites de seu desenvolvimento devem ser destacados.

É com base nesses acontecimentos que muitos denominam de crise a atual conjuntura, quando há, em verdade, uma premente redefinição de papel e institutos do Direito do Trabalho diante de uma nova era, em que o emprego não mais se mostra como a única forma de trabalho humano, embora ele nunca deixe de existir.

---

<sup>200</sup> GALBRAITH, John Kenneth. *The affluent society*. London, 1958, p. 270-271 *apud* BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do trabalho: o trabalho na democracia*. Tradução de João da Silva Passos. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 43.

<sup>201</sup> POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 41.

<sup>202</sup> MIRANDA, Pontes de. *Democracia, liberdade e igualdade: os três caminhos*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1945, p. 528-529.

## 4 A EVOLUÇÃO DA SUBORDINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

### 4.1 O requisito da subordinação/dependência: conceituação

A doutrina clássica, consubstanciada nos artigos 2º e 3º, *caput* da CLT, evidencia que são cinco os elementos caracterizadores de uma relação de emprego<sup>203</sup>: prestação de serviço por pessoa física, pessoalidade ou caráter *intuitu personae*, não eventualidade, onerosidade e subordinação, sendo este último elemento o mais relevante a ser aferido para o presente estudo, porquanto sua conceituação clássica é hoje insuficiente para caracterizar as relações de trabalho insurgentes.

O requisito da subordinação, certamente o de maior destaque na identificação de uma relação de emprego, corresponde à sujeição, submissão, obediência às ordens de outrem, seja em relação às coisas ou às pessoas, revelando sempre a condição que lhes é imposta para que se submetam a regras ou determinações derivadas ou oriundas do regime que lhes é estabelecido.<sup>204</sup> Sua etimologia advém do latim *subordinatio*, de *sub* + *ordinare*, que, por sua vez, provém da palavra latina *ordo*, *ordinis*.<sup>205</sup> Derivam dela os vocábulos ordenar, ordenamento, ordenação. Subordinação é uma palavra derivada da subideia de subordinação e de ordenar, ou seja, por uma coisa sob a regência de outra.

Nas palavras de Nascimento, o primeiro autor a definir a subordinação como traço essencial da *locatio operarum*<sup>206</sup> foi Ludovico Barassi, em *Il contratto di lavoro nel diritto positivo italiano*, no ano de 1901, sendo que, posteriormente, o Código Civil da Itália de 1942 acolheu a *prestatore di lavoro subordinato* (art. 2.094) como elemento distintivo do “*lavoro autonomo*” (art. 2.222).<sup>207</sup>

---

<sup>203</sup> “Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.” “Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário”. In: BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, DF, 09 ago. 1943.

<sup>204</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 274, v. II.

<sup>205</sup> HOUAISS, Antônio. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Versão 3.0.

<sup>206</sup> *Locatio conductio operarum* significou a locação conduzida para a produção de uma atividade. Cf. a descrição do mundo do trabalho em Roma em CASAL, Angel Gomes Iglesias. *La influencia del Derecho Romano em las modernas relaciones de trabajo*. Madrid: Civitas, 1995.

<sup>207</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 400.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk definem a subordinação a partir da doutrina italiana. No entendimento dos referidos autores, “tanto ao poder de comando como ao de direção do empregador corresponde o dever específico do empregado de obedecer”.<sup>208</sup>

Romita atribui contornos jurídicos à subordinação trabalhista na medida em que identifica o trabalho subordinado quando alguém se obriga não a executar uma obra ou prestar um serviço em sua integralidade por conta de um comitente, mas a prestar o próprio trabalho em favor de outrem, sendo que

O trabalhador participa, de forma continuada e no âmbito da empresa, do ciclo produtivo, inserindo-se na organização empresarial. Absorvido na organização técnico-administrativa da empresa, o trabalhador se acha em posição de subordinação ou dependência perante o empregador, que exerce o poder de comando.<sup>209</sup>

Em síntese, a subordinação significa participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho<sup>210</sup>, sendo uma condição especial oriunda da conduta das partes em um contrato de atividade que, como suporte fático, fisionomiza o contrato como de trabalho.

A subordinação do empregado ao empregador não é econômica, nem técnica, nem reverencial, mas jurídica. Em linhas gerais, subordinação jurídica quer dizer poder residual de controle, pelo qual, mesmo nos casos de alto grau de autonomia, ainda se percebe o poder de determinação, mostrando que a prestação de trabalho não tem finalidade própria, mas é heteronomamente dirigida a outra pessoa, física ou jurídica, que dela se apropria, ou seja, o empregador.

A fim de separar os casos fronteiriços situados na zona cinzenta ou grise, onde a autonomia e a dependência se confundem, Álvares da Silva cita o professor titular da Universidade de Bremen, Alemanha, Wolfgang Däubler, para quem os critérios da ordem de comando e da inserção do trabalhador na organização da empresa são decisivos nesse trabalho de distinção, *in verbis*:

Ela – a subordinação – define-se segundo a intensidade com que o trabalho seja realizado perante quem é cometido (para execução), principalmente

---

<sup>208</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 133 *apud* OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2009, p. 76.

<sup>209</sup> ROMITA, Arion Sayão. *A subordinação no contrato de trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 92.

<sup>210</sup> Cf. VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: LTr, 1999, p. 478.

segundo a vinculação temporal e a integração na organização do empregador.<sup>211</sup>

A expressão “subordinação” equivale a um estado de dependência, de sujeição ao poder de outrem, sendo que a doutrina tem interpretado a fórmula “sob a dependência deste”, contida no *caput* do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, como “mediante subordinação”. Todavia o referido dispositivo não especifica que tipo de dependência seria essa, de modo que coube à doutrina identificar critérios de definição sobre tal elemento.

Para alguns, a dependência é de natureza hierárquica, “situação em que se encontra o trabalhador por se achar inserido numa organização de trabalho de outro.”<sup>212</sup> Também denominada subordinação hierárquica, consiste em um fenômeno jurídico, derivado do contrato de trabalho, pelo qual o trabalhador acolhe o direcionamento objetivo do empregador sobre o modo de execução do trabalho.<sup>213</sup>

Para outros, a dependência é de fundamentação técnica, “significando que o empregado depende tecnicamente do empregador, tese que recebe a crítica daqueles que defendem que os tecnocratas não dependem do empregador, este é que na verdade depende daqueles.”<sup>214</sup> A partir da correta visualização do processo organizativo da empresa moderna, infere-se a fragilidade da noção de dependência técnica, na medida em que o empregador adquire a tecnologia ofertada por meio da contratação de empregados especializados, subordinando-os, sem ter a pretensão de tomar para si seus conhecimentos<sup>215</sup>, ou seja, nem sempre é necessário ao empregador deter conhecimentos específicos sobre os aspectos do processo de produção.

Por outro lado, há quem sustente seja a dependência de ordem econômica, levando em conta o fato de que o único meio de subsistência do trabalhador é a retribuição pela atividade prestada em proveito de quem lhe paga<sup>216</sup>, mas

---

<sup>211</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Na vanguarda do Direito do Trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2012, p. 49.

<sup>212</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 36. ed. São Paulo: LTr: 2011, p. 164.

<sup>213</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 282.

<sup>214</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 36. ed. São Paulo: LTr: 2011, p. 164.

<sup>215</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 283.

<sup>216</sup> MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 217.

esquecendo-se de que, embora relevante, a dependência econômica não fisionomiza, por si só, a relação de emprego.

Atualmente não se questiona que a subordinação oriunda da relação de emprego é a de caráter jurídico<sup>217</sup>, consubstanciada na “situação contratual do trabalhador em decorrência da qual está sujeito a receber ordens”<sup>218</sup>, em outros termos, ao estado do empregado de submeter-se à direção geral do empregador na execução dos serviços. Portanto a subordinação apta à configuração da relação de emprego corresponde à subordinação jurídica, sendo irrelevante a dependência meramente hierárquica, técnica ou mesmo econômica do trabalhador em relação ao contratante.

Por fim, alguns preferem entender a dependência sob o prisma da alteridade<sup>219</sup>, considerando que é empregado aquele que presta serviços por conta alheia, alienando os frutos do seu trabalho, sem assumir os riscos do empreendimento. Contudo a subordinação jurídica decorre precisamente do fato de o empregado prestar serviços por conta alheia, sendo, na realidade, uma consequência da alteridade e a mais visível evidência da relação de emprego.

## 4.2 A revisão do critério da subordinação

O Direito do Trabalho pautava-se pela concepção hierárquica da relação de emprego e condicionava a identificação do contrato de trabalho ao elevado nível de subordinação estabelecido entre empregado e empregador. Tal realidade correspondia ao modelo fordista de produção industrial que, consubstanciado na especialização das tarefas e na organização piramidal do trabalho, por longo período predominou em toda a Europa.<sup>220</sup> A empresa fordista, fechada, permitia o controle da jornada e da prestação do trabalho.

Em que pese o clássico esquema de regulação social e econômica do emprego, não se pode olvidar seu real enfraquecimento diante da disseminação da

---

<sup>217</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 29.

<sup>218</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 283.

<sup>219</sup> OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Coimbra: Coimbra, 1984 *apud* SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 30.

<sup>220</sup> SUPIOT, Alain (Org.). *Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo en Europa*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999, p. 35.

tecnologia digital e da automação, repercutindo diretamente nas relações empregatícias.

Bagolini afirma que ao progresso técnico se prende uma grande transformação, correspondente a determinada alteração que vai da empresa, entendida em seu sentido tradicional, à “tecnoestrutura”.<sup>221</sup> O autor prossegue citando diagnóstico de Galbraith, para quem há clara diferença entre a empresa tradicional e a nova grande sociedade por ações, na qual se concentra o poder econômico, *in verbis*:

O poder passou do proprietário empresário para a grande sociedade por ações. Há um deslocamento de poder entre os fatores produtivos correspondentes àquele verificado entre a terra e o capital nos países avançados, de dois séculos a esta parte. É um fenômeno dos últimos cinquenta anos e está em ação.

O poder passou do empresário clássico, que dispunha do capital e da função de combinar os vários fatores de produção, aos dirigentes das grandes sociedades por ações. “A combinação de pessoas diversas que se distinguem por competência técnica, por experiência ou por outras capacidades exigidas pela moderna tecnologia industrial e pela planificação” constitui aquilo que poderia ser definido como um novo fator de produção. A real conquista da ciência e da tecnologia moderna consiste em selecionar pessoas normais, instruí-las a fundo em um setor limitado e daí chegar, graças a uma adequada organização, a coordenar a sua competência com a de outras pessoas especializadas, mas igualmente normais.<sup>222</sup>

Nessa perspectiva, Baylos<sup>223</sup> reconhece as transformações que a empresa, como noção econômica, tem vivido nos últimos tempos e as repercussões desses fenômenos na construção normativa das relações de trabalho. Não obstante o autor defina empresa como uma “organização que exerce poder privado sobre as pessoas”, ele admite a predominância de outra maneira de exercício desse poder:

A propriedade privada dos meios de produção tem a função de outorgar ao empresário o controle das modalidades concretas de trabalho desenvolvido sob sua direção e de permitir que a atividade produtiva esteja orientada de acordo com os fins por ele determinados.

No entanto, o poder agora é exercido de outra maneira ou, para dizê-lo corretamente, mudaram os pressupostos políticos do exercício deste poder privado. Agora ele se aproxima formalmente a uma ótica funcional, superando o modelo considerado “antigo”, ligado a uma concepção

---

<sup>221</sup> Para o autor, o termo “tecnoestrutura, com sua característica econômica, configura-se em uma estrutura social. O anti-individualismo da tecnoestrutura se contrapõe ao individualismo da pequena empresa. *In*: BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do trabalho: o trabalho na democracia*. Tradução de João da Silva Passos. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 71.

<sup>222</sup> BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do trabalho: o trabalho na democracia*. Tradução de João da Silva Passos. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 70-71.

<sup>223</sup> BAYLOS, Antonio. *Direito do Trabalho: modelo para armar*. Tradução de Flávio Benites e Cristina Schultz. São Paulo: LTr, 1999, p. 117.

hierárquica da empresa, segundo a qual dever-se-ia (sic) garantir a qualquer preço a “intangibilidade absoluta” das opções do empregador.<sup>224</sup>

A globalização e os avanços tecnológicos aumentaram a independência e a autonomia, rompendo com a estrutura piramidal, de modo que a organização produtiva centralizada, hierarquizada e fundada na distribuição rígida das tarefas cedeu lugar a um novo modelo, baseado no processo de coordenação horizontal.<sup>225</sup> Para o empresário, deixou de ser necessária exclusivamente a força de trabalho sujeita à sua direção, porquanto basta uma forma mais branda de ligação funcional com seus colaboradores.

Em outras palavras: com a dispersão das atividades e a contínua entrada e saída das pessoas nas redes de empresas e de profissionais, as relações do trabalho ficaram mais livres, menos coletivas, mais erráticas e menos controláveis<sup>226</sup>, e o resultado disso é que o trabalhador dispõe de maior flexibilidade na execução do seu trabalho e de liberação da sua capacidade de iniciativa. A coerção não desapareceu, mas internalizou-se.<sup>227</sup>

As transformações do mundo contemporâneo conduzem à valorização da dimensão coletiva do trabalho<sup>228</sup> e fazem com que o trabalhador desta nova organização esteja mais relacionado a um processo grupal de realização do produto, a despeito de uma função especializada e individual.

Com efeito, o conceito de subordinação do empregado ao empregador firmado no início do século XX sofreu uma mudança drástica, considerando que sua matriz clássica limitava-se à heterodireção hermética, cuja essência implicava sujeição do trabalhador às ordens e instruções precisas, incisivas, vinculantes do empregador quanto ao modo de realização dos serviços. A figura do trabalhador traçada pela heterodireção era a de um sujeito pago para trabalhar e não para pensar, pois lhe reduziam ao mínimo a possibilidade de efetuar escolhas, ainda que puramente técnicas.

---

<sup>224</sup> BAYLOS, Antonio. *Direito do Trabalho: modelo para armar*. Tradução de Flávio Benites e Cristina Schultz. São Paulo: LTr, 1999, p. 117-118.

<sup>225</sup> PERONE, Giancarlo. Lineamenti di diritto del lavoro. Torino: G. Giappichelli, 1999. p. 173 *apud* SILVA, Otávio Pinto e. Trabalho autônomo e trabalho parassubordinado. *Trabalho em Revista, encarte de doutrina “O Trabalho”* – Fascículo n. 142, dez. 2008, p. 4765.

<sup>226</sup> PASTORE, José. *A evolução do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2001, p. 88.

<sup>227</sup> SUPIOT, Alain (Org.). *Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo en Europa*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999, p. 47.

<sup>228</sup> LUNDGREN, K. Livslänggt lärande, Nerenius e Santérus, 1996, p. 114-115 *apud* SUPIOT, Alain. *Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo en Europa*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999, p. 47.

Perceber mudanças sociais, políticas e econômicas profundas no contexto de uma época em transição é um dos grandes desafios do pensamento crítico, eis que as categorias e os conceitos que estamos acostumados a usar, para pensar um mundo que se transforma tão rapidamente, não os explicam mais.<sup>229</sup>

A “(pseudo) segurança, clareza e certeza da definição dogmática da subordinação jurídica perdurou até o modelo fordista-taylorista de produção”<sup>230</sup>, cujo declínio alterou substancialmente o elemento de maior relevo da relação empregatícia. É preciso ponderar que a subordinação jurídica, supondo-a como a imposição do arbítrio de uns à conduta de outros, ainda subsiste nos vínculos formados por empregado e empregador, na medida em que algum tipo de autoridade é imprescindível para a organização produtiva na sociedade. Malgrado entendimento minoritário em sentido diverso<sup>231</sup>, não se pode conceber organização sem autoridade, o que, por sua vez, pressupõe subordinação e relação de emprego.

Como já tratado no item 3.4 da presente dissertação, há muitos defensores da ideia consubstanciada na futura extinção do emprego e da necessidade de se buscar outra centralidade que não a subordinação, de sorte que “já virou quase um chavão dizer que o emprego vai acabar, ou pelo menos que nos ‘novos paradigmas’ do mundo do trabalho não se encaixa a fórmula básica de incidência do direito do trabalho, que é a relação de emprego”<sup>232</sup>. A crise do trabalho ou o seu fim é suposto como aquele ligado à produção de bens e serviços, na forma mais conhecida: a relação subordinada.

A fim de confirmar o equívoco dessa proposição teórica, Souto Maior sugere uma tarefa simples: afastar-se do “encastelado mundo das teorias” e caminhar pelas ruas, onde será possível encontrar pessoas trabalhando nos mais variados segmentos sob as condições típicas de um empregado.

No mesmo sentido, tem-se propalado a premissa de que a fábrica está cedendo espaço aos pequenos empreendedores, que abandonam a condição de

---

<sup>229</sup> SOUZA, Jessé. *Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 19.

<sup>230</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2009, p. 80.

<sup>231</sup> Cf. MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação*. São Paulo: LTr, 2003. Para o jurista, não se deve partir da premissa de que o poder nas relações de trabalho é um fenômeno inelutável, motivo pelo qual ele descobriu o que denomina “mito” da autoridade e subordinação como imanentes a toda organização da produção.

<sup>232</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e Direito do Trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 18.

empregados para se tornarem autônomos. Já dizia Supiot que o progresso da autonomia no trabalho é a cara alegre dos desenvolvimentos atuais, de modo que são explicados pelo incremento de novas tecnologias, elevando o nível de formação dos trabalhadores e pelo surgimento de novos métodos de gestão participativa<sup>233</sup>, pois “quando a organização em rede tende a substituir a organização piramidal, o poder passa a ser exercido de maneira diferente: por titulação dos produtos do trabalho, e não mediante ordens sobre o seu conteúdo”.

Não se pode olvidar, contudo, que mesmo as médias e pequenas empresas carecem de trabalhadores subordinados e, inobstante a realidade inelutável de “desenvolvimento da civilização e do individualismo, haverá sempre uma parte respeitável de trabalhadores que prefere, ou a isso é constrangido, a não suportar os riscos inerentes ao trabalho autônomo, optando pelo serviço prestado a outrem”<sup>234</sup>, mantendo viva a subordinação. Nesse espectro, não há autonomia totalmente, nem totalmente trabalho subordinado.

O sobredito autor confessa que, diante da falsa premissa de que “o emprego vai acabar”, lembra-se de trecho da canção “E o mundo não se acabou”, de Assis Valente:

Anunciaram e garantiram que o mundo ia se acabar  
Por causa disso, minha gente lá de casa começou a rezar  
E até disseram que o sol ia nascer antes da madrugada  
Por causa disso, nessa noite, lá no morro, não se fez batucada  
Acreditei nessa conversa mole  
Pensei que o mundo ia se acabar  
E fui tratando de me despedir  
E sem demora fui tratando de aproveitar  
Beijei a boca de quem não devia  
Peguei na mão de quem não conhecia  
Dancei um samba em traje de maiô  
E o tal do mundo não se acabou.<sup>235</sup>

Enquanto se mantiver o sistema capitalista, o emprego imbuído de subordinação não corre o risco de acabar, já que o fundamento de existência desse sistema econômico é exatamente a acumulação de capital que permita ao seu

---

<sup>233</sup> SUPIOT, Alain (Org.). *Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo en Europa*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999, p. 46-47.

<sup>234</sup> A tendência do trabalho se tornar autônomo já era reconhecida por Riva Sanseverino, em obra publicada em 1976. SANSEVERINO, Riva. Curso de Direito do Trabalho. Tradução de Elson Gottschalk. São Paulo: LTr, 1976, p. 56 *apud* SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e Direito do Trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 20.

<sup>235</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e Direito do Trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 20.

detentor valer-se da força de trabalho assalariada para incrementar uma atividade passível de lhe proporcionar lucro. O desenvolvimento do capitalismo é viabilizado pela formação de um mercado de trabalho livre, no qual pessoas desprovidas de capital são conduzidas a vender sua força de trabalho em troca da necessária sobrevivência e de tentar, de certo modo, acumular capital suficiente que lhe permita consumir, alimentando a própria lógica do sistema capitalista.<sup>236</sup>

Obviamente, o trabalho que resiste à autonomia ou às novas tendências e se mantém subordinado na atualidade corresponde ao subemprego, ocupado por pessoas de reduzido grau de escolarização, destituídas da técnica exigida pelos novos parâmetros do mercado, inclusive pelas agências de recrutamento e emprego. Quem não cumpre a exigência é alijado do mundo do trabalho. Por outro lado, quanto mais qualificados os trabalhadores, maior seu poder de barganha por melhores condições de trabalho. À medida que cresce o padrão técnico e cultural dos empregados, aumenta a participação de sua vontade no contrato individual de trabalho.<sup>237</sup> Estes desfrutam, ainda, pela mesma razão, da possibilidade de migração para a autonomia, quando mais vantajosa.

### 4.3 A modernidade sólida e líquida de Zygmunt Bauman

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman registra, em uma de suas obras<sup>238</sup>, que, em 25 de maio de 1916, Henry Ford<sup>239</sup> teria proclamado que a história passada é uma verdadeira bobagem ou, em termos mais elegantes, é sem sentido ou uma mistificação: “a história é mais ou menos uma bobagem. Nós não queremos

---

<sup>236</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e Direito do Trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 22-23.

<sup>237</sup> PAULA, Carlos Alberto Reis de; ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Ética: justiça e trabalho no século XXI*. Belo Horizonte: RTM, 2013, p. 45.

<sup>238</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 151-152.

<sup>239</sup> É pertinente tomar como referência o nome de Ford no contexto da modernidade sólida, eis que, segundo Bauman, ela também representa o “tempo do capitalismo pesado – do engajamento entre capital e trabalho fortificado pela mutualidade de sua dependência”. Trabalhadores necessitavam do emprego para se sustentarem enquanto o capital precisava mantê-los empregados para se desenvolver. Vale transcrever brilhante passagem que elucida o momento passado: “Seu lugar [do empregado e empregador] de encontro tinha endereço fixo; nenhum dos dois poderia mudar-se com facilidade para outra parte – os muros da grande fábrica abrigavam e mantinham os parceiros numa prisão compartilhada. Capital e trabalhadores estavam unidos, pode-se dizer, na riqueza e na pobreza, na saúde e na doença, até que a morte os separasse”. In: BAUMAN, Zygmunt. *A modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 166.

tradição. Queremos viver no presente, e a única história digna de interesse é a história que fazemos hoje”.

Naquele tempo, alguém despertara para o fato de que o progresso não corresponde a uma “obra da história”, mas daquelas pessoas que vivem o momento do agora, de modo que história equivale a tudo que está sendo concretizado no presente e que se destina a ser concretizado no futuro, em contraponto ao que já fora concretizado.

O aludido sociólogo pretendia reforçar seu pensamento consubstanciado na irrelevância do passado, na medida em que “não eleva ou enobrece a história, ao contrário, é uma declaração da crença de que a história não conta e da resolução de deixá-la fora das contas”, além de que o progresso não traduz qualquer qualidade da história, mas a “autoconfiança”<sup>240</sup> no presente. Prossegue com interrogações: “a história é uma marcha em direção a uma vida melhor e de mais felicidade? Se isso fosse verdade, como saberíamos? Nós, que o dizemos, não vivemos no passado; os que viveram no passado não vivem hoje. Quem, então, fará a comparação?”.

A despeito das manifestações expostas, o campo da hermenêutica, interpretação e aplicação do direito sempre caminhou acertadamente em sentido contrário, porquanto inegável que o bom desempenho do intérprete no exercício de sua tarefa está condicionado à análise aprofundada do elemento histórico que precede a norma. Na concepção de Ráo, o pensamento de hoje é senão o desenvolvimento e a elaboração do pensamento de ontem, e a História do Direito é nada menos que instrumento útil para o conhecimento mais consciente de todas as ciências jurídicas, conforme expõe:

O estudo dos antecedentes históricos de um particular instituto, ou de particulares disposições sujeitas à interpretação, revela-se rigorosamente indispensável quando se investiga o sentido real das normas positivas de direito, ou mesmo o sentido dos princípios gerais, atendendo-se a que este estudo nos proporciona, com a origem do instituto, ou das disposições interpretadas, o quadro de suas sucessivas transformações.

As normas jurídicas, sejam quais forem as formas de sua manifestação, não são, jamais, o produto de improvisações meramente subjetivas.

Mesmo os princípios gerais proclamados pelas ciências jurídicas só revestem caráter de universalidade quando traduzem a condensação de conceitos longamente amadurecidos e contrastados por sua correspondência com as vicissitudes da vida social.

---

<sup>240</sup> Termo usado por Pierre Bourdieu, ao explicar que, para projetar o futuro, é preciso estar firmemente plantado no presente. Para muitos contemporâneos, no entanto, pondera Bauman, a ancoragem no presente é instável, quando não ausente, pois vivemos num mundo de flexibilidade universal. Cf. BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

[...]

As leis, por fim, não são o produto livre e exclusivo da mente dos que a elaboram, porque, se não corresponderem às situações de fato para as quais são feitas, faltar-lhes-á o requisito substancial da legitimidade: o legislador revela a consciência comum do povo, dá forma e poder à solução de suas necessidades jurídicas, mas a esta consciência não se substitui; o Estado formula o direito, não o cria à margem das realidades sociais.<sup>241</sup>

A proeminência da história se justifica porque é impraticável a compreensão aprofundada de uma ciência intimamente relacionada com a vida do homem em sociedade sem antes adquirir o preparo propedêutico indispensável do ramo da ciência a que se pretende investigar, de sorte que o direito se enquadra na regra enunciada, na medida em que não é produto inventado, mas resultado lento da evolução, adaptado ao meio. Do repúdio sistemático ao passado, advém um grande mal: o excesso de modernismo, abandono da tradição compatível com as normas e institutos em vigor, a exegese errônea.<sup>242</sup>

Não por acaso a dogmática jurídica tradicional aceita o conhecido método de interpretação histórico-evolutivo<sup>243</sup>, por meio do qual se pretende dar atualidade à vontade do legislador e, para tanto, posiciona o intérprete no lugar dele, deixando fruir em si o espírito do povo, que reclama a aplicação daquela lei, ainda que em outro momento, por técnicas específicas.

No âmbito dessas reflexões, Streck discorre sobre métodos interpretativos ou técnicas de interpretação da dogmática jurídica, definidos como instrumentos ou mecanismos rigorosos, eficientes e necessários para o alcance do conhecimento científico do direito, destacando o método exegético (apelo ao espírito do legislador) e o método histórico (apelo ao espírito do povo, apelo à necessidade).<sup>244</sup>

Mesmo fora da quadra hermenêutica, pode-se afirmar que, seguindo as diretrizes da razão, a história representa um ininterrupto melhoramento econômico e social, moral e político.<sup>245</sup> Cada geração transmite o resultado do seu trabalho à

---

<sup>241</sup> RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 489-490.

<sup>242</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 112-115.

<sup>243</sup> CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 82-83.

<sup>244</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 108-109.

<sup>245</sup> Cabe a ressalva de E. H. Carr, que não dá sentido tão altruístico à história. Para o historiador, o único absoluto é a mudança e, se a mudança é a regra, o progresso seria um estágio sempre em transformação que se subdividiria em "progressos menores" ou parcelas, porque o tempo não corre de uma só vez. Portanto a história é um devir, um transformar-se, um desenvolver-se que em si não é progresso, nem regresso, mas caminhada infinita com os homens interpretando as épocas em que

sucessiva, que o acresce e o consigna a outra, num ciclo infinito. É o cerne da fórmula de Vico “verum et factum convertuntur”<sup>246</sup>, cuja idealidade se converte na realidade das concreções históricas, de modo que o fato histórico se opera no homem, participa do ideal nele presente como pensamento e consciência.<sup>247</sup>

Sob o prisma dos valores de Reale, a explicação genérica do mundo estimativo não se faz suficiente; é preciso buscar a razão de ser daquilo que se denomina valor, passível de compreensão pela referência à história, cuja finalidade é senão explanar as invenções do agora, pois a natureza é repetitiva enquanto o homem inova e se transcende.<sup>248</sup>

Como os acontecimentos humanos não dão salto, haja vista seguirem uma linha cuja composição pode ser refeita para análise, torna-se útil para quem vive no presente ver qual foi a experiência do passado que rendeu os fatos de hoje<sup>249</sup>, motivo por que salienta Martins Filho:

O serviço que a História presta ao cientista social é o de ser o seu laboratório de pesquisas. Enquanto o físico pode reproduzir em laboratório as experiências que confirmem ou refutem suas teses, o legislador não pode, para verificar o acerto de sua concepção sobre determinado modo de conduta social, editar a norma em caráter experimental. O impacto na vida de milhões de pessoas, se a concepção não estiver respaldada pela adequada captação da realidade social, será enorme, nociva e de difícil reparação posterior.<sup>250</sup>

Não há dúvida, portanto, de que o direito, como elemento histórico, deve ser interpretado historicamente.

A suposta irrelevância da história à qual Bauman se refere está inserida nos atributos da sua construção teórica intitulada “modernidade líquida”, cujo pressuposto equivale ao modo de vida assumido pela sociedade contemporânea, guiada pelo intenso processo de ebulição de tudo que a pertence, voltada à fluidez

---

vivem, tentando dar-lhes sentido e corrigir erros que existem. In: CARR, Edward Hallett. *Que é história?* 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

<sup>246</sup> O verdadeiro é o próprio feito, ou seja, para que se possa estabelecer algo como verdadeiro, urge que o sujeito que conhece tenha fabricado, feito o que se conhece, o objeto. Battaglia melhor explica que, como Deus conhece o mundo porque o faz, da mesma maneira o homem conhece seus produtos históricos enquanto os faz. In: BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Tradução de Luís Washington Vita e Antônio D’élia. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 157-158.

<sup>247</sup> BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Tradução de Luís Washington Vita e Antônio D’élia. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 148-157.

<sup>248</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. Saraiva, 2002, p. 204/207.

<sup>249</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Reforma do judiciário: uma justiça para o século XXI*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 45.

<sup>250</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O sistema legal e o judiciário brasileiro. São Paulo: LTr, p. 51 *apud* ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Reforma do judiciário: uma justiça para o século XXI*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 45.

dos conceitos e das relações humanas, em contraposição a qualquer contextualização solidificada.

Malgrado entendimento equivocado acerca do rompimento da história (por se tratar de um suposto sólido que merece ser liquidado), o conteúdo da modernidade líquida de Bauman imprime com veemência a realidade advinda da pós-modernidade, cujos conceitos, assim como ela própria, são líquidos, não mantêm sua forma com facilidade, não se fixam no espaço nem se prendem no tempo. O que há de fato são cortes de natureza filosófica e social, na medida em que se alteraram por completo a linguagem, o cotidiano, a sociedade, o Estado e o direito, tal qual ocorrera na era moderna:

A burguesia, historicamente, teve um papel extraordinariamente revolucionário. A burguesia, todas as vezes que chegou ao poder, pôs termo a todas as relações feudais, patriarcais e idílicas. Desapiedadamente, rompeu laços feudais heterogêneos que ligavam o homem aos seus “superiores naturais” e não deixou restar vínculo algum entre um homem e outro, além do interesse pessoal estéril, além do “pagamento em dinheiro”, desprovido de qualquer sentimento.<sup>251</sup>

Liquidez ou fluidez são metáforas adequadas para captar a natureza da presente fase, nova de muitas maneiras na história da modernidade, pelo que Bauman parte para os seguintes questionamentos: “a modernidade não foi um processo de ‘liquefação’ desde o começo? Não foi o ‘derretimento dos sólidos’ seu maior passatempo e principal realização? [...] a modernidade não foi ‘fluida’ desde sua concepção?”.<sup>252</sup>

Sólido soa como algo retrógrado, ultrapassado, rígido, duradouro e previsível em suas formas, possibilidades e muitos de seus aspectos (econômico, social, político). As ideias tradicionais de revolução e mudança nesta sociedade já estão póstumadas porque os reacionários já não estão mais aqui, de sorte que o mundo fluido não permite a “tradicionalidade ideológica” com suas táticas pré-determinadas e solidificadas, pois tudo o que é sólido se desmancha no ar, como destacado a seguir:

Todas as relações firmes, sólidas, com sua série de preconceitos e opiniões antigas e veneráveis foram varridas, todas as novas tornaram-se antiquadas

---

<sup>251</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã (feurbach)*. São Paulo: Hucitec, 1987, p. 12 apud ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Princípios do Direito do Trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos: problematizando, refutando e deslocando seu objeto*. São Paulo: LTr, 2008, p. 32.

<sup>252</sup> BAUMAN, Zigmunt. *A modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 9.

antes que pudessem ossificar. Tudo que é sólido derrete-se no ar, tudo que é sagrado é profano, e os homens são, por fim, compelidos a enfrentar, de modo sensato, suas condições reais de vida e suas relações com seus semelhantes.<sup>253</sup>

Noutra de suas notáveis obras, o sociólogo trata do amadurecimento dos conceitos fazendo alusão às plantas, seres que nascem firmemente enraizadas no solo e crescem sorvendo suas seivas, mas que desenvolvem pernas e buscam alimento mais farto e variado com o transcorrer do tempo, *in verbis*:<sup>254</sup>

À medida que se desenvolvem e amadurecem, os conceitos começam a se mover por conta própria e, às vezes, alcançam territórios bastante distantes de seu local de origem. Eles vagueiam pelo passado, que os ignorava na época em que era ainda presente. Ou fazem uma incursão ao futuro, que – quem sabe? – pode, de igual modo, ignorá-los quando sobrevier, uma vez que não os julgará úteis.

[...]

Na fase inicial de sua vida, semelhante à das plantas, os conceitos são o que o solo e as circunstâncias da germinação lhes permitiram ser. Impregnam-se do conteúdo do solo de que brotaram (Os especialistas não teriam dificuldade em determinar exatamente a localização de sua origem: encontrarão em seu tecido os minerais típicos do lugar, ou os traços duradouros das condições climáticas sob as quais ocorreu a germinação).

Depois que os conceitos se desenvolvem, a direção e extensão de sua viagem dependem inteiramente de outras coisas; no entanto, para onde quer que se dirijam, carregarão consigo os seus sinais de nascença. Afinal, vieram à luz só uma vez e somente num lugar. Em nenhum outro lugar e em nenhum outro momento poderiam ter nascido.<sup>255</sup>

A própria filosofia cuidou de associar o passado à ideia de sólido, sem incorrer no equívoco de abonar a história, partindo da premissa de que o tempo começa pelo futuro, para o qual o presente seja a realização do futuro que vem a ser, sendo este o tempo particular da vida: “quando foi, já não é a vida; que quando a vida passou e está no pretérito, se converte em matéria solidificada, em matéria material ou matéria sociológica, em ideias já feitas, anquilosadas; em concepções pretéritas que têm a presença e inalterabilidade”.<sup>256</sup>

O referido contexto de mutações pertence à modernidade maleável (ou pós-modernidade), em que nada é estável, previsível, mas líquido, porque faz e se refaz

---

<sup>253</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich, *A Ideologia Alemã* (feurbach). São Paulo: Hucitec, 1987, p. 12 *apud* ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Princípios do Direito do Trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos*: problematizando, refutando e deslocando seu objeto. São Paulo: LTr, 2008, p. 33.

<sup>254</sup> BAUMAN, Zigmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama, Cláudio Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 160.

<sup>255</sup> BAUMAN, Zigmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama, Cláudio Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 160.

<sup>256</sup> MORENTE, Manuel García. *Fundamentos de filosofia*. Tradução de Guillermo de la Cruz Coronado. 3. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1966, p. 309.

continuadamente e, uma vez caracterizada pela fluidez das relações sociais, a pós-modernidade rompe com conceitos retrógrados firmados na modernidade e que não se operam mais na atualidade.

Em abono às discussões acadêmicas acerca da própria existência da pós-modernidade, esta é definida como uma linha de pensamento que questiona as noções clássicas de verdade, razão, identidade e objetividade, a ideia de progresso ou emancipação universal e enxerga o mundo como instável, imprevisível, um conjunto de interpretações desunificadas, eclodindo um grau de ceticismo em relação à objetividade da verdade, da história. A pós-modernidade surge da mudança histórica ocorrida no Ocidente, para uma nova forma de capitalismo, um mundo efêmero, descentralizado, um espaço da tecnologia, do consumismo, da indústria que triunfa sobre a produção tradicional.<sup>257</sup>

Diante do espectro de mudanças repentinas e estímulos constantemente renovados, é possível inferir que a realidade jurídica deve ser emancipada da “mão morta” de sua própria história apenas no tocante aos resíduos por ora obsoletos e inúteis, cedendo espaço ao estabelecimento de novas definições de institutos. Não se trata de destronar o passado e a tradição, mas de construir uma ordem nova e melhor para substituir a velha ordem defeituosa, de modo que

[...] tudo isso seria feito não para acabar de uma vez por todas com os sólidos e construir um admirável mundo livre deles para sempre, mas para limpar a área para novos e aperfeiçoados sólidos, para substituir o conjunto herdado de sólidos deficientes e defeituosos por outro conjunto, aperfeiçoado e preferivelmente perfeito, e por isso não mais alterável.<sup>258</sup>

Não se pode pensar o direito dissociado da realidade em que se pretende operar.

O mundo do trabalho, antes integral e coeso, passa por mudanças repentinas, haja vista a evolução das relações sociais e econômicas que torna o Direito do Trabalho fluido, líquido e o impulsiona a “derreter” seus tradicionais conceitos. As exigências de um mercado variado e competitivo levam as empresas a assumir uma geometria variável, ao contrário do sistema rígido de empresa fechada e autossuficiente, de modo que permanece o poder empregatício, embora fundado em ordens mais sutis.

---

<sup>257</sup> EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998, p. 7.

<sup>258</sup> EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998, p. 9.

Na contramão da tendência evolutiva da modernidade líquida, notadamente em relação ao conceito de subordinação, os juristas italianos desenvolveram a noção de trabalho parassubordinado, propositalmente em abono à estrutura horizontal da relação de emprego, levando a crer que a subordinação ainda mantém seu aspecto tradicional inflexível.

O capítulo adiante tornará evidente a incompatibilidade das proposições básicas da parassubordinação italiana quando inseridas no discurso da modernidade líquida. E, mais, demonstrará que não se trata de negar a evolução dos conceitos inerente à fase pós-moderna, mas de utilizá-la somente quando pareça conveniente para a classe social a que se busca proteger.

## 5 PARASSUBORDINAÇÃO

### 5.1 A criação de um “trabalho de terceiro tipo”

No campo da filosofia, Morente salienta que o primeiro caractere encontrado na vida é o da ocupação, pois

Viver é ocupar-se; viver é fazer; viver é praticar. A vida é uma ocupação com as coisas; [...] Se prestarmos atenção um instante naquilo que é ocupação com coisas, encontramos esta outra surpresa: que a ocupação com coisas não é propriamente ocupação, mas preocupação. [...] É extraordinário que a vida comece por preocupar-se para ocupar-se; que [...] comece sendo uma preocupação do futuro, que não existe, para depois acabar sendo uma ocupação no presente que existe.<sup>259</sup>

Diante do surgimento de qualquer instituto aparentemente controverso no campo do Direito, a comunidade acadêmica deve preocupar-se com sua essência e consistência para, seguidamente, ocupar-se de reflexões e propostas no enfrentamento de suas contradições, inspirada na premissa de que, se a vida é ocupação preocupativa, logo ela é essencialmente não indiferença, apresentando constantemente problemas vitais que não de ser resolvidos.<sup>260</sup>

Este é o escopo do presente estudo, resolver um problema relativamente novo, que nos salta aos olhos, e sobre o qual se fala muito no Brasil recentemente: o trabalho parassubordinado.

As constantes transformações no cenário econômico e social manifestadas notadamente pelas inovações tecnológicas fizeram eclodir novas profissões provenientes de uma economia industrial para uma economia pós-industrial e incitaram a crise da tradicional dicotomia entre trabalho autônomo e trabalho subordinado<sup>261</sup>, pois os modelos típicos submetidos à linha divisória da relação empregatícia apresentam dificuldades para solucionar tantas variações.

A resposta dada pelo legislador italiano, impulsionado por parte da doutrina, às transformações operadas nas modalidades de trabalho limitou-se à criação de

---

<sup>259</sup> MORENTE, Manuel García. *Fundamentos de filosofia*. Tradução de Guillermo de la Cruz Coronado. 3. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1966, p. 307.

<sup>260</sup> MORENTE, Manuel García. *Fundamentos de filosofia*. Tradução de Guillermo de la Cruz Coronado. 3. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1966, p. 307-308.

<sup>261</sup> CARDONI, Giovanni. Autonomia e subordinazione nel rapporto di lavoro artistico. *Il Diritto del Lavoro*, Parte I, v. 71, jan-fev. 1997, p. 74 *apud* BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003, p. 49.

diferentes modelos para discipliná-las, dentre os quais um gênero intermediário entre trabalho subordinado e trabalho autônomo, denominado parassubordinado.

O processo de implantação desse instituto na Itália foi bastante peculiar. A Lei nº 533, de 11 de agosto de 1973, alterou o artigo 409 nº 3 do Código de Processo Civil Italiano, investindo o juiz do trabalho de competência para conhecer as ações referentes às relações de agência, representação comercial e outras relações de colaboração que se concretizam em prestação de obra continuada e coordenada, prevalentemente pessoal, embora não subordinada, definida vulgarmente como co.co.co. Eis o texto do dispositivo:

Art. 409 Controvérsias individuais de trabalho.

[1] Observam-se as disposições do presente capítulo nas controvérsias relativas a:

[...]

3) relações de agência, de representação comercial e outras relações de colaboração que se expressam numa prestação de serviços continuada e coordenada, preferencialmente pessoal, ainda que sem caráter subordinado.<sup>262</sup>

Na verdade, a sobredita categoria (co.co.co.) já estava prevista em linhas gerais desde 1959, por meio do art. 2º da Lei nº 741, que atribuía ao Governo a tarefa de definir os tratamentos mínimos conforme a negociação coletiva que resguardasse relações de trabalho subordinado, mas também “relações de colaboração que se materializam em prestação de obra continuada e coordenada”<sup>263</sup>, motivo pelo qual é possível compreender a clássica obra *Il lavoro parasubordinato*, datada de 1979, de Santoro-Passarelli<sup>264</sup>, como marco inicial de análise doutrinária do presente tema.

A parassubordinação – tradução literal do italiano *parasubordinazione* – é uma figura originalmente utilizada na Itália, que nasceu como uma suposta solução para a ausência de tutela conferida aos grupos de trabalhadores que não atendiam os elementos típicos da subordinação, mas também não podiam ser considerados propriamente autônomos, estando a meio caminho entre a subordinação e a

<sup>262</sup> Art. 409 do Codice di Procedura Civile: *Controversie individuali di lavoro*. [1] *Si osservano le disposizioni del presente capo nelle controversie relative a: [...] 3) rapporti di agenzia, di rappresentanza commerciale ed altri rapporti di collaborazione che si concretino in una prestazione di opera continuativa e coordinata, prevalentemente personale, anche se non a carattere subordinato.*

<sup>263</sup> BARBATO, Maria Rosaria. Trabalho autônomo de segunda geração: da parassubordinação ao paraemprego a voucher. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; CANTELLI, Paula Oliveira; PORTO, Lorena Vasconcelos; NIGRI, Fernanda (Org.). *Parassubordinação: homenagem ao professor Márcio Túlio Viana*. São Paulo: LTr, 2013. Inédito.

<sup>264</sup> SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. *Il lavoro parasubordinato*. Milano: Franco Angeli, 1979.

autonomia.<sup>265</sup> Em virtude dessa peculiaridade, os parassubordinados fazem jus a alguns dos direitos previstos pela legislação trabalhista e previdenciária, sendo-lhes conferida uma proteção mediana, sem a intensidade prevista para o trabalho subordinado e sem a ausência de tutela eficaz<sup>266</sup> que ainda caracteriza o trabalho autônomo.

Da leitura do art. 409 do *Codice di Procedura Civile* depreende-se, portanto, que estão enquadrados nas disposições do capítulo I, *Delle controversie individuali di lavoro*, do Título IV, *Norme per le controversie in matéria di lavoro*, os trabalhadores não empregados que tenham relações de trabalho cujas características sejam a continuidade, a pessoalidade e a coordenação.

A continuidade se expressa pela atividade desenvolvida de forma não meramente ocasional, importando o fato de a prestação laborativa não ser episódica, ainda que proveniente de um contrato de curta duração, de modo que a colaboração do parassubordinado é contínua quando a função é constituída de repetições no contexto do contrato de trabalho havido entre as partes<sup>267</sup>, pois o que conta é a permanência no tempo da colaboração.

O pressuposto da prevalente pessoalidade está relacionado à utilização de meios técnicos e de colaboradores na execução do serviço, mas a prestação do interessado há de ser decisiva e não limitada à organização de bens, instrumentos e do trabalho alheio<sup>268</sup>, pelo que vai além do conceito de pessoalidade ou de trabalho por pessoa física como elementos caracterizadores da relação de emprego no direito brasileiro.<sup>269</sup>

Por coordenação, de acordo com Santoro-Passarelli<sup>270</sup>, entende-se uma coligação funcional entre a prestação laboral e a atividade desempenhada pelo destinatário do trabalho, sem excluir a possibilidade de o parassubordinado

---

<sup>265</sup> BARBATO, Maria Rosaria. Trabalho autônomo de segunda geração: da parassubordinação ao paraemprego a voucher. *In*: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; CANTELLI, Paula Oliveira; PORTO, Lorena Vasconcelos; NIGRI, Fernanda (Org.). *Parassubordinação: homenagem ao professor Márcio Túlio Viana*. São Paulo: LTr, 2013. Inédito.

<sup>266</sup> Cf. PERSIANI, Mattia. Autonomia, subordinazione e coordinamento nei recenti modelli di collaborazione lavorativa. *Il Diritto Del Lavoro*, Roma, v. 72, n. 4/5, p. 204, lug./ott. 1998.

<sup>267</sup> CONSOLO, Cláudio; LUISO, Francesco P. *Codice di Procedura Civile Commentato*. IPSOA, 1997, p. 1326 apud ALVES, Amauri Cesar. *Novo contrato de emprego: parassubordinação trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004, p. 88.

<sup>268</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009, p. 121.

<sup>269</sup> ALVES, Amauri Cesar. *Novo contrato de emprego: parassubordinação trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004, p. 90.

<sup>270</sup> SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. *Il lavoro parasubordinato*. Milano: Franco Angeli, 1979, p. 66-67.

determinar, autonomamente ou em comum acordo com o tomador, o tempo, o lugar e a modalidade de cumprimento da obrigação. Situa-se entre a subordinação e a autonomia, constituindo o principal ponto de distinção e identificação do trabalho parassubordinado.

Ao trabalho prestado corresponde uma retribuição pecuniária legalmente assegurada, dada a ausência de relação de gratuidade, levando, por conseguinte, à inclusão da onerosidade como requisito indissociável da parassubordinação.

A construção de um terceiro gênero de trabalho na Itália teve por corolário a absorção de trabalhadores até então pacificamente enquadrados como empregados propriamente e, outrossim, daqueles situados na zona cinzenta ou de indefinição, tais como representantes comerciais, teletrabalhadores e artistas. As modalidades de trabalho surgidas a partir das citadas mudanças se intitularam parassubordinadas, às quais se aplicam poucos direitos, em contraponto às relações empregatícias envolvidas por toda gama de proteções justralhistas. No mesmo sentido, Baylos tece considerações:

Existe atualmente nos ordenamentos europeus a tendência de atenuar a dicotomia entre trabalho autônomo e trabalho subordinado, através da criação de uma figura intermediária capaz de oferecer uma gradação articulada do conjunto de direitos e garantias que constituem o *standard* médio de tutela reconhecida ao trabalhador protegido pelo Direito do Trabalho. Exemplo típico é o italiano, que desenvolveu a noção de “parassubordinação” como espaço intermediário de proteção entre trabalhador autônomo e assalariado.<sup>271</sup>

Em suma, a parassubordinação é vista pela doutrina como uma categoria intermediária entre a autonomia e a subordinação, de sorte que representa, como a muitos parece, verdadeiro *tertium genus*<sup>272</sup>, embora, do ponto de vista técnico-jurídico, trabalho que se defina parassubordinado seja trabalho autônomo que, conseqüentemente, permaneça excluído do âmbito de aplicação de toda normativa legal e contratual de tutela do trabalho subordinado<sup>273</sup>, a exemplo da proteção contra a dispensa imotivada e a garantia da remuneração suficiente. Nesse sentido, a configuração de uma relação de trabalho parassubordinado não implica o acesso à

---

<sup>271</sup> BAYLOS, Antonio. *Direito do Trabalho: modelo para armar*. São Paulo: LTr, 1999, p. 106.

<sup>272</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. Um novo critério de aplicação do Direito do Trabalho: a parassubordinação. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 27, n. 103, p. 173/181, jul./set. 2001.

<sup>273</sup> PIERGIOVANNI, Alleva. O rubicão do trabalho subordinado. Tradução de Lorena Vasconcelos Porto. *O Trabalho* - Encarte 150, Ed. Decisório Trabalhista, ago. 2009, p. 5183. Publicação original em italiano, intitulada Il rubicone del lavoro dipendente, no jornal *Il Manifesto*, em 17 maio 2005.

disciplina típica do trabalho subordinado, tendo como resultado o fato de que o custo de manutenção no emprego do primeiro é muito inferior ao do segundo.

Inicialmente vista como uma saída para o trabalho informal, para a crise iminente e como uma chance de propiciar igualdade e liberdade ao trabalhador<sup>274</sup>, a parassubordinação inseriu-se no sistema de forma dissimulada para então tratar artificialmente distinto um trabalhador propriamente enquadrado. Isso porque a teia protetiva prevista para o parassubordinado é definitivamente modesta, inferior quantitativa e qualitativamente àquela garantida ao empregado. Nela encontram-se: cobertura previdenciária da aposentadoria e da maternidade; auxílios familiares às famílias de baixa renda (art. 2º, §26 e ss., da Lei nº 335, de 1995; art. 1º, §212 e ss., da Lei nº 662, de 1996; art. 59, §16, da Lei nº 449, de 1997; art. 80, §12, da Lei nº 388, de 2000; art. 64, do DL nº 151, de 2001); seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e doenças profissionais (art. 5º do DL nº 38, de 2000); reconhecimento pela jurisprudência da liberdade sindical e do direito de greve; aplicação do processo do trabalho (art. 409, §3º, do CPC); juros e correção monetária dos créditos trabalhistas (art. 429, §3º, do CPC); renúncias e transações (art. 2.113, do CC/42); regime fiscal do trabalho subordinado (art. 47, §1º, “c” *bis*, Decreto nº 917, de 1986).<sup>275</sup>

Essa enorme disparidade de tratamento em virtude da ausência equivocada da subordinação viola o princípio da igualdade, princípio geral de justiça presente nos países democráticos. Segundo Bobbio, liberdade e igualdade são os valores que servem de fundamento à democracia, cuja definição, dentre outras possíveis,

[...] é a que leva em conta não só as regras do jogo, mas também os princípios inspiradores – é a definição segundo a qual a democracia é não tanto uma sociedade de livres e iguais (porque [...] tal sociedade é apenas um ideal-limite), mas uma sociedade regulada de tal modo que os indivíduos que a compõem são mais livres e iguais do que em qualquer outra forma de convivência. A maior ou menor democraticidade de um regime se mede precisamente pela maior ou menor liberdade de que desfrutam os cidadãos e pela maior ou menor igualdade que existe entre eles.<sup>276</sup>

---

<sup>274</sup> BARBATO, Maria Rosaria. Trabalho autônomo de segunda geração: da parassubordinação ao paraemprego a voucher. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; CANTELLI, Paula Oliveira; PORTO, Lorena Vasconcelos; NIGRI, Fernanda (Org.). *Parassubordinação: homenagem ao professor Márcio Túlio Viana*. São Paulo: LTr, 2013. Inédito.

<sup>275</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009, p. 127.

<sup>276</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 8.

Para o autor, a *communis opinio* interpreta o princípio da igualdade como prescrevendo a exclusão de qualquer discriminação arbitrária, seja por parte do juiz ou do legislador, entendendo como tal aquela introduzida ou não suprimida sem uma justificação, em outras palavras, uma discriminação desprovida de justificativa.<sup>277</sup> Mas, no caso em questão, as razões aduzidas – diversidade dos tipos legais da subordinação e da parassubordinação – não são suficientes para tornar a discriminação justificada, dada a artificiosa redução do conceito de subordinação.

Com efeito, a criação do novo postulado do trabalho parassubordinado propiciou a redução do conceito de subordinação – em sede doutrinária e jurisprudencial –, por meio da sua regressão à noção clássica, que o identifica à forte heterodireção patronal da prestação laborativa<sup>278</sup>, coração da subordinação. O conceito de heterodireção, que forçosamente vem a definir o trabalho subordinado na Itália, encontra-se superado porque as empresas de hoje exigem sujeitos capazes de efetuar escolhas autônomas. Em Viana:

O conceito de subordinação, que era unívoco e se ampliava sempre, alcançando um número crescente de pessoas, tende hoje a se partir em dois: de um lado, os *realmente dependentes*, aos quais se aplicariam as velhas garantias; de outro, os *parassubordinados*, para os quais se procuram soluções a meio caminho, como acontece com certo projeto de lei. Com isso, de forma inteligente, difunde-se a ideia de que está havendo mais proteção, quando, na verdade, quebra-se a marcha expansiva do Direito do Trabalho: os trabalhadores fronteiriços, que seriam tendencialmente considerados empregados, passam a constituir uma nova (sub)categoria jurídica.<sup>279</sup>

De fato, nega-se a presença da subordinação nesse novo postulado porque a interpretam na acepção histórica de heterodireção, caso contrário, não seria possível diferenciar trabalhador parassubordinado do empregado propriamente dito, o que parece ainda mais evidente diante das palavras de Perulli, citado por Porto, para detalhar as características inerentes à nova figura: presença do elemento da personalidade, longa duração das relações contratuais, ausência de colaboradores, destinação da prestação em favor de um único comitente, importância da renda percebida, ausência de uma relação genuína e direta do prestador com o

---

<sup>277</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 28.

<sup>278</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009, p. 103.

<sup>279</sup> VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: O Direito do Trabalho no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 63, n. 37, p. 153-186, jul. 1999.

mercado.<sup>280</sup> A confusão perpetrada constitui verdadeiro retrocesso social das condições jurídicas do trabalhador, em contraponto aos princípios da Organização Internacional do Trabalho<sup>281</sup> e ao artigo 3º, II<sup>282</sup> c/c artigo 7º, *caput*<sup>283</sup> da Constituição Federal de 1988.

Certo é que, no século XXI, novos atores sobem ao palco da história industrial: são trabalhadores que não dispõem de instrumentos de produção tradicionais, mas que possuem uma “nova riqueza”, um patrimônio de conhecimento, de *know how*, de especialização profissional, que os torna capazes de fornecer um resultado, um serviço, um programa, sem a necessidade da rigorosa direção que costumava tipificar o trabalho subordinado<sup>284</sup>, podendo-se afirmar que a hegemonia do modelo clássico caiu. Na contramão desse argumento, surge uma subcategoria jurídica cujo critério distintivo é baseado em conceitos já esvaziados pelo tempo diante da mutabilidade característica da sociedade contemporânea.

Desta feita, a criação da parassubordinação fundada na ausência da subordinação-heterodireção representa evidente aporia: por acaso ao trabalhador subordinado foi reconhecida a totalidade das garantias fundamentais porque todo dia cumpre com rigidez seu horário e é tiranizado por um chefe? Ou, ao contrário, porque dispõe da sua força de trabalho na empresa como meio de vida necessário? Os parassubordinados que, da mesma maneira, dependem daquele meio não precisam de iguais direitos porque não “batem ponto” e podem organizar sua prestação com certa discricionariedade?<sup>285</sup>

O elemento distintivo da heterodireção como identificador do trabalho parassubordinado é, na mais clara e simples visão, demasiado obsoleto, historicamente superado, incapaz de cumprir a efetiva função seletiva e de qualificação da relação concreta.

---

<sup>280</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009, p. 104-105.

<sup>281</sup> Cf. REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação ao retrocesso no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

<sup>282</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II – garantir o desenvolvimento nacional. *In*: BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>283</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. *In*: BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>284</sup> DE LUCA TAMAJO, Raffaele. *L'ipotesi di un "tertium genus" e il disegno di legge n. 5651 sui C.D. "lavori atipici"*. Roma: Il Diritto del Lavoro, lug/ago, v. 74, n. 4, 2000, p. 264/266.

<sup>285</sup> PIERGIOVANNI, Allewa. O rubicão do trabalho subordinado. Tradução de Lorena Vasconcelos Porto. *O Trabalho* - Encarte 150, Ed. Decisório Trabalhista, ago. 2009, p. 5185. Publicação original em italiano, intitulada Il rubicone del lavoro dipendente, no jornal *Il Manifesto*, em 17 maio 2005.

*Mutatis mutandis*, Souto Maior preocupa-se com as crescentes criações terminológicas na área do direito. Surgem nomes pomposos, transformados em autênticos modismos que, muitas vezes, integram uma lógica comercial do direito, além de conferirem ar de intelectualidade para quem os pronuncia<sup>286</sup>, conjectura na qual se encaixa o trabalho parassubordinado.

Toda a história da parassubordinação é verdadeiramente um jogo de nomenclaturas, uma questão eminentemente linguística, eis que a identificação da presença/ausência de subordinação está condicionada à análise do caso concreto, isto é, depende do que os fatos têm a dizer individualmente. A criação desse instituto consistiu em tentativa falha de buscar resolver um problema sem solução.

## 5.2 Aplicação do trabalho semelhante na Alemanha

O artigo 12, inciso 1, da Constituição Federal Alemã contempla o trabalho autônomo ao dispor que o indivíduo pode escolher e organizar seu trabalho de acordo com seus desejos<sup>287</sup>, sendo certo que a liberdade da atividade autônoma está sujeita à regulamentação do estado em três áreas, conforme explicitado por Däubler:

a) Quem quiser exercer uma atividade artesanal precisa constar do registro artesanal. Cabe ao código artesanal definir as abrangências de cada grupo artesanal (p. ex. marceneiro, encanador, eletricitista, sapateiro, etc.). O registro é obtido só por aqueles que passaram por um treinamento de três anos e fizeram o exame de mestre-artesão. A organização do treinamento, a realização de provas e exames e o controle do exercício da profissão são em sua maior parte delegados às câmaras profissionais, que funcionam como corporações compulsórias a que devem estar filiados todos os profissionais da respectiva área.

b) As profissões liberais são regulamentadas de modo semelhante. Também os médicos, dentistas e farmacêuticos bem como advogados, consultores e arquitetos estão organizados em câmaras (conselhos). Só que nesses casos a formação é atribuição das escolas superiores.

c) Certas atividades que geralmente não podem ser executadas por um único indivíduo necessitam de autorização e supervisão por parte do Estado por causa de sua periculosidade. Esta premissa se aplica a todas as atividades produtivas que emitem determinados poluentes para o ambiente, para a

---

<sup>286</sup> Cf. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação: invertendo a lógica do jogo. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg. Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 160, jul./dez. 2008.

<sup>287</sup> Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949, artigo 12 [Liberdade de escolha da profissão] (1) Todos os alemães têm o direito de eleger livremente a sua profissão, o lugar de trabalho e o de aprendizagem. O exercício da profissão pode ser regulamentado por lei ou em virtude de lei.

tecnologia nuclear, mas também para o armazenamento de dados pessoais em centros de processamento.<sup>288</sup>

Já o empregado, segundo o Direito alemão, é aquele pessoalmente dependente que está sujeito às ordens de outra pessoa na execução de seu trabalho. Independentemente do nome atribuído pelas partes ao contrato, quaisquer colaboradores livres e subcontratados serão reconhecidos empregados e protegidos pelo Direito do Trabalho, acaso constatado, no plano individual, o requisito da dependência pessoal pelo Poder Judiciário.<sup>289</sup> Isso porque a definição do que seja o trabalhador assalariado compete ao órgão jurisdicional, porquanto não há necessidade de regulamentação por parte do legislador nesse particular.<sup>290</sup>

Entre o empregado e o trabalhador autônomo, que são os dois extremos básicos dentro dos quais se fixam as normas do Direito do Trabalho, existem grupos de trabalhadores na Alemanha que têm independência pessoal, mas dependem economicamente do empregador, sendo designados pela doutrina alemã como assemelhados ao empregado – *Arbeitnehmerähnliche Personen*.<sup>291</sup>

A técnica das pessoas assimiladas a trabalhadores, ou quase assalariados, ou pessoas semelhantes aos trabalhadores subordinados<sup>292</sup> está prevista na Lei sobre Contratação Coletiva (*Tarifvertragsgesetz – TGV*), de 1974, instrumento que lhes autoriza celebrar contratos coletivos, outorgando à Justiça do Trabalho competência para conhecer das ações judiciais envolvendo essa matéria.

Assim, o §12a da sobredita Lei previu a hipótese nos seguintes termos:

§12a Pessoas Assemelhadas aos empregados.

---

<sup>288</sup> DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e sociedade na Alemanha*. Tradução de Alfred Keller. Rev. Técn. Antônio Álvares da Silva. São Paulo: LTr, 1997, p. 41.

<sup>289</sup> Däubler afirma que nove entre dez pessoas economicamente ativas são empregadas. Segundo a estimativa apresentada pelo autor em sua obra, 8,53% da população ativa exercem uma atividade autônoma; 1,78% são colaboradores familiares no exercício de atividades voltadas à agricultura e ao artesanato; 9,07% são funcionários públicos e militares; 80,62% são operários e empregados. *In*: DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e sociedade na Alemanha*. Tradução de Alfred Keller. Rev. Técn. Antônio Álvares da Silva. São Paulo: LTr, 1997, p. 41-42.

<sup>290</sup> DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e sociedade na Alemanha*. Tradução de Alfred Keller. Rev. Técn. Antônio Álvares da Silva. São Paulo: LTr, 1997, p. 42.

<sup>291</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Convenção coletiva do trabalho perante o direito alemão*. Rio de Janeiro: Forense; Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1981, p. 199.

<sup>292</sup> MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Os novos contornos das relações de trabalho e de emprego. Direito do Trabalho e a nova competência trabalhista estabelecida pela Emenda nº 45/04. *Revista Jurídica da Amatra*, 17ª Região, Espírito Santo, ano II, n. 5, vol. II, 5. ed., p. 42, set. 2005 apud FREITAS, Cláudio Victor de Castro. A parassubordinação, o contrato de trabalho a projeto e o direito brasileiro – uma análise das novas relações de trabalho sob uma ótica globalizada. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 10, p. 1250, out. 2009.

1. As disposições da presente lei aplicam-se também:

I – Às pessoas que são dependentes econômicas e que, por se assemelharem ao empregado, são também carecedoras de proteção social, quando, em virtude de um contrato de serviço ou de obra, se colocam à disposição de outras pessoas e executam a prestação devida pessoalmente, na maioria das vezes sem a cooperação de outro trabalhador; e

a) colocam-se preponderantemente à disposição de uma pessoa; ou,

b) recebem de uma pessoa mais da metade dos salários devidos pela atividade exercida. Se tal condição não puder ser previsível, serão levados em conta para o cálculo, se não se dispuser diferentemente em convenção coletiva, para um espaço menor de tempo, os últimos seis meses.

II – As pessoas enumeradas no item I para as quais os assemelhados trabalham, bem como para as relações jurídicas entre elas e os assemelhados, quando fundados num contrato de serviço ou de obra.

2. Várias pessoas que empregam os assemelhados valem por uma, quando elas se reúnem em grupo ou quando pertençam à comunidade ou a uma comunidade de trabalho não eventual.

3. Os itens 1 e 2 aplicam-se, ainda, a pessoas que exerçam atividades de artista, escritor, jornalista, bem como a pessoas que cooperam diretamente na produção técnica destas atividades quando, não obstante o disposto no item 1, nº 1, letra b, primeira oração, percebam de uma pessoa, em média, no mínimo, um terço do salário que lhes seja devido.

4. A presente disposição não é aplicada ao representante comercial, no sentido do §84 do código comercial.<sup>293</sup>

As pessoas assemelhadas aos empregados podem ser comparadas aos parassubordinados italianos, dada a própria definição do TGV: são indivíduos

---

<sup>293</sup> Em alemão: “§12a Arbeitnehmerähnliche Personen. (1) Die Vorschriften dieses Gesetzes gelten entsprechend: 1- für Personen, die wirtschaftlich abhängig und vergleichbar einem Arbeitnehmer sozial schutzbedürftig sind (arbeitnehmerähnliche Personen), wenn sie auf Grund von Dienst oder Werkverträgen für andere Personen tätig sind, die geschuldeten Leistungen persönlich und im wesentlichen ohne Mitarbeit von Arbeitnehmern erbringen und a) überwiegend für eine Person tätig sind oder b) ihnen von einer Person im Durchschnitt mehr als die Hälfte des Entgelts zusteht, das ihnen für ihre Erwerbstätigkeit insgesamt zusteht; ist dies nicht voraussehbar, so sind für die Berechnung, soweit im Tarifvertrag nichts anderes vereinbart ist, jeweils die letzten sechs Monate, bei kürzerer Dauer der Tätigkeit dieser Zeitraum, maßgebend. 2- für die in Nummer 1 genannten Personen, für die die arbeitnehmerähnlichen Personen tätig sind, sowie für die zwischen ihnen und den arbeitnehmerähnlichen Personen durch Dienst- und Werkverträge begründeten Rechtsverhältnisse. (2) Mehrere Personen, für die arbeitnehmerähnliche Personen tätig sind, gelten als eine Person, wenn diese mehreren Personen nach der Art eines Konzerns (§ 18 des Aktiengesetzes) zusammengefaßt sind oder zu einer zwischen ihnen bestehenden Organisationsgemeinschaft oder nicht nur vorübergehenden Arbeitsgemeinschaft gehören. (3) Die Absätze 1 und 2 finden auf Personen, die künstlerische, schriftstellerische oder journalistische Leistungen erbringen, sowie auf Personen, die an der Erbringung, insbesondere der technischen Gestaltung solcher Leistungen unmittelbar mitwirken, auch dann Anwendung, wenn ihnen abweichend von Absatz 1 Nr. 1 Buchstabe b erster Halbsatz von einer Person im Durchschnitt mindestens ein Drittel des Entgelts zusteht, das ihnen für ihre Erwerbstätigkeit insgesamt zusteht. (4) Die Vorschrift findet keine Anwendung auf Handelsvertreter im Sinne des § 84 des Handelsgesetzbuchs. Tradução de Antônio Álvares da Silva.

economicamente dependentes e comparáveis a um trabalhador subordinado necessitado de tutela, quando, com base em um contrato de obra ou de serviço, trabalham para outras pessoas, fornecem as prestações devidas pessoalmente e essencialmente sem a colaboração de outros trabalhadores dependentes e quando são ocupados prevalentemente diante de uma pessoa ou recebam dela em média mais da metade da retribuição total obtida em sua atividade remunerada.

À relação jurídica na qual se envolve o assemelhado, Wiedemann e Stumpf dão a seguinte definição:

Uma relação de emprego (ou de ocupação) é considerada como assemelhada à do empregado quando a pessoa obrigada executa a prestação, podendo determinar-lhe o tempo e o modo, embora seja dependente econômico do dador de trabalho e, por isso, carente de proteção social.<sup>294</sup>

A relação entre as partes, de um lado os trabalhadores assemelhados e de outro, o dador de trabalho – *Auftraggeber* – deve concretizar-se juridicamente por meio de um contrato de serviço ou de obra, e, uma vez reunidos os supostos, estarão os envolvidos aptos a firmar contratos coletivos para o estabelecimento, no plano do Direito Coletivo, das condições de trabalho.

Servem como exemplos típicos os trabalhadores domésticos, os *free lancers* das estações de rádio e televisão, os novos autônomos (empregados transformados em carreiros autônomos, gerentes de filial que assinam contratos de *franchising*), as pessoas que exercem atividades em cooperação com jornalistas e artistas.<sup>295</sup> Nessas situações, o empregador organiza o trabalho evitando a dependência pessoal e reforça a dependência econômica, de modo a existir dedicação total ao serviço contratado.<sup>296</sup>

Portanto enquadrar-se na parassubordinação requer dependência econômica, necessidade de tutela equivalente àquela concedida aos trabalhadores

---

<sup>294</sup> WIEDEMANN, Herbert; STUMPF, Hermann. Tarifvertragsgesetz. 5th Auf., München, C. H. Beck, 1977, p. 692-693 *apud* ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Convenção coletiva do trabalho perante o direito alemão*. Rio de Janeiro: Forense; Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1981, p. 201.

<sup>295</sup> Outros exemplos de setores da economia alemã em que a parassubordinação se faz presente: subempreitadas na construção civil e na indústria de transportes, escritórios de engenharia, trabalho em domicílio, teletrabalho, representantes comerciais e de seguros, fornecedores de serviços financeiros, professores, gestores dos postos de gasolina, colaboradores de advogados. *In*: PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009, p. 109.

<sup>296</sup> DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e sociedade na Alemanha*. Tradução de Alfred Keller. Rev. Técn. Antônio Álvares da Silva. São Paulo: LTr, 1997, p. 43.

subordinados, prestação da atividade prevalentemente para um único tomador (ou receber de somente um tomador mais da metade de sua renda), com personalidade e sem a contribuição de outros empregados.

No que tange à exigência da personalidade, a lei buscou garantir a proteção àquele que emprega a própria força pessoal, entregando ao patrão suas energias sem ter acesso à produção dos bens que nascem do seu trabalho, considerando-o, portanto, carente de proteção social – *soziale schutzbedürftigkeit* –, isto é, de determinadas medidas de ordem pública que o amparem no exercício da profissão e em relação à sua própria vida.<sup>297</sup> Já o suposto da dependência econômica caracteriza-se pelo traço marcante correspondente à possibilidade de perda da autodeterminação.

Não obstante a aparente clareza, Däubler classifica como penosa a situação dos trabalhadores semelhantes:

Enquanto os trabalhadores domésticos continuam equiparados juridicamente aos empregados comuns, revela-se difícil a situação das outras pessoas que exercem funções parecidas com as de empregados, pois os princípios do direito do trabalho só se aplicam a eles excepcionalmente, e a seguridade social só existe para eles se pagarem integralmente do próprio bolso as contribuições previdenciárias (inclusive a parte que costuma caber ao empregador).<sup>298</sup>

Em matéria de Seguridade Social, ao contrário de quase todos os países da Europa Ocidental, os trabalhadores autônomos na Alemanha não estão sujeitos à inscrição obrigatória na Previdência Social.<sup>299</sup> Por outro lado, desde 1º de janeiro de 1999, os trabalhadores semelhantes alemães que cumprem os pressupostos de não desempenhar a atividade laborativa com o auxílio de empregados e de trabalharem prioritariamente para somente um comitente devem necessariamente recolher as contribuições previdenciárias no importe de 19,5% da remuneração, mas têm direito apenas à aposentadoria por velhice, restando excluídos os demais benefícios previdenciários como auxílio-doença, auxílio-acidente e seguro-desemprego.<sup>300</sup>

---

<sup>297</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Convenção coletiva do trabalho perante o direito alemão*. Rio de Janeiro: Forense; Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1981, p. 201-202.

<sup>298</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Convenção coletiva do trabalho perante o direito alemão*. Rio de Janeiro: Forense; Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1981, p. 202.

<sup>299</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009, p. 110.

<sup>300</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009, p. 110, nota de rodapé.

Desse modo, a legislação assegura à pessoa semelhante ao trabalhador subordinado proteção previdenciária mitigada.

### 5.3 O relatório Supiot

Por solicitação da Comissão de Bruxelas, em cooperação com a Universidade Carlos III, de Madri, diversos temas relacionados com o trabalho e o emprego no âmbito da União Europeia foram detidamente pesquisados por um grupo de estudiosos coordenado pelo jurista francês Alain Supiot<sup>301</sup>, responsável pela conclusão de um relatório final em junho de 1998, contendo a análise das transformações ocorridas no trabalho e seus impactos em relação ao Direito do Trabalho. A referida iniciativa veio à tona com a assinatura do Tratado de Amsterdã em 02 de outubro de 1997, tendo entrado em vigor em 1º de maio de 1999, com a finalidade precípua de instituir uma política social comunitária.<sup>302</sup>

O primeiro ponto abordado pelos *experts* foi a queda do modelo fordista de produção, já explicitado no presente estudo como aquele correspondente à grande empresa industrial, que realizou produção em massa, baseada em uma especialização estreita das tarefas e das competências em uma organização piramidal do trabalho. Concluiu-se que a aceleração do progresso técnico na área da comunicação e a elevação do nível de competência e de qualificação influenciaram o surgimento de numerosos modelos de organização do trabalho e “contribuíram para a erosão das aquisições padronizadas baseadas na troca entre subordinação e segurança”. Ponderou-se que não houve a abolição completa das formas suscitadas pelo modelo fordista, porquanto inexistente um padrão único de relações de trabalho nos variados mundos de produção existentes: “A situação econômica e social atual não pode, pois, ser reduzida ao aparecimento de um modelo único de relação de trabalho, mas é caracterizada por uma pluralidade de mundos de produção”.<sup>303</sup>

---

<sup>301</sup> A comissão era formada pelos seguintes membros: Anders Johansson, Enzo Mingione, Jean de Munck, Maria Emilia Casas, Pamela Meadows, Paul van der Heijden, Peter Hanau, Robert Salais, além de Alain Supiot, coordenador. *In: SUPIOT, Alain (Org.). Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo. Informe para la Comisión Europea. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999, p. 2.*

<sup>302</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. *Dilemas do trabalho e do emprego na atualidade*. São Paulo: LTr, 2001, p. 221.

<sup>303</sup> SUPIOT, Alain (Org.). *Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo. Informe para la Comisión Europea. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999, p. 37, tradução nossa.*

Do ponto de vista legal, o sobredito relatório apontou transformações identificadas nos três níveis seguintes: o desenvolvimento do trabalho autônomo em face do trabalho subordinado; a evolução do critério da subordinação que caracteriza o contrato de trabalho; a terceirização ou subcontratação do trabalho para empresas economicamente dependentes de um contratante.<sup>304</sup>

No que se refere ao trabalho subordinado, o relatório aponta duas tendências contrárias predominantes na União Europeia: enquanto a primeira busca reduzir o campo de aplicação do Direito do Trabalho, adotando exclusivamente o critério clássico da subordinação jurídica, a segunda, por outro lado, visa ampliar o campo de aplicação dessa disciplina, valendo-se de outros critérios que não a subordinação jurídica. A comissão de especialistas também constatou a coexistência de vários contratos, qualificados em assalariados tradicionais, autônomos e de livre colaboração<sup>305</sup>, sendo este último grupo o que mais interessa ao presente estudo, por se tratar do contrato que contempla os trabalhadores parassubordinados.

Pelos critérios caracterizadores da parassubordinação mencionados alhures, a doutrina italiana indubitavelmente se enquadra na primeira tendência, uma vez que está consubstanciada na adoção exclusiva do critério restrito de subordinação jurídica para a identificação da *fattispecie*, limitando o campo de aplicação do Direito do Trabalho conseqüentemente.

Segundo o relatório, o surgimento de novas formas precárias de emprego, a exemplo dos contratos temporários e de empregos oferecidos para jovens, aumentaram diretamente o peso da subordinação.

O relatório Supiot propõe a inovação de um Direito Comum do Trabalho capaz de reger todos os tipos de atividade profissional, partindo da premissa de que a vocação futura do Direito do Trabalho é a de se tornar o Direito Comum de todas as relações de trabalho, subordinadas ou não<sup>306</sup>, assim como ocorreu com o direito à organização sindical e à negociação coletiva, além da Seguridade Social, inicialmente vinculados ao Direito do Trabalho e posteriormente estendidos aos

---

<sup>304</sup> SUPIOT, Alain (Org.). *Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo*. Informe para la Comisión Europea. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999, p. 37.

<sup>305</sup> SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004, p. 29.

<sup>306</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009, p. 214.

trabalhadores autônomos.<sup>307</sup> Os eixos de reestruturações seriam: os direitos sociais assegurados a todos, independentemente do exercício de uma atividade profissional; o desempenho de uma atividade não remunerada, socialmente útil, a exemplo do trabalho voluntário, protegido pelo Direito do Trabalho; a institucionalização do direito comum da atividade profissional remunerada; a reserva dos direitos aplicáveis apenas às relações de emprego – direito próprio do trabalho subordinado remunerado.<sup>308</sup>

A ideia de um Direito comum de todas as relações de trabalho, inclusive as não subordinadas, sugere a ampliação do objeto do Direito do Trabalho e implica, no primeiro momento, a identificação dos direitos e princípios gerais aplicáveis a todas as formas de trabalho, para, no segundo momento, separar os direitos especiais segundo as especificidades presentes nessas relações. Como lembrado por Porto, não há relação com a essência do trabalho parassubordinado:

[...] a ampliação do objeto do Direito do Trabalho teria consequências sobre o seu conteúdo, que seria consideravelmente modificado. A ideia de um Direito comum do Trabalho exclui a extensão pura e simples do campo de incidência das normas trabalhistas atualmente aplicáveis aos empregados. Ao mesmo tempo, ela não se confunde com a parassubordinação, pois não consiste na criação de um Direito Laboral intermediário entre a subordinação e a autonomia. Ela implica a identificação e distinção, por um lado, dos direitos fundamentais e dos princípios gerais aplicáveis a todas as relações de trabalho e, por outro, dos direitos especiais, aplicáveis às diversas espécies dessas relações.<sup>309</sup>

A proposta idealizada por Alain Supiot para a Comissão Europeia é bastante arriscada. A sociedade não suportaria a subordinação absoluta, logo essa realidade seria entregue ao Direito Civil. De fato, atualmente, as relações de poder econômico se estendem para além dos limites da relação de emprego, mas isso não significa dizer que o Direito do Trabalho deva assumir o papel de um Direito universal. Além disso, a forma de emprego concebida por Supiot e utilizada como parâmetro de objeto do Direito do Trabalho é exatamente a que está sendo afetada na atualidade, porque, à medida que o indivíduo se qualifica na era tecnológica,

---

<sup>307</sup> SUPLOT, Alain (Coord.). *Il futuro del lavoro: trasformazioni della occupazione e prospettive della regolazione del lavoro in Europa*. Roma: Carocci, 2003, p. 37 *apud* PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009, p. 214.

<sup>308</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009, p. 214-215.

<sup>309</sup> PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009, p. 215-216.

concomitantemente se afasta da zona hierarquizada da subordinação. Não se pode criar um Direito do Trabalho fora da lógica econômica e social.

#### 5.4 *Fattispecie* no Brasil

As teorias sobre as quais alicerça o trabalho parassubordinado estão expressamente consagradas em países como Itália, Alemanha, França, Inglaterra, Portugal, Espanha, Holanda, Dinamarca, Grécia e Suécia, cada qual com suas especificidades, mas seus efeitos há muito ressoam para além da Europa e repercutem inclusive no Brasil, onde nem sempre todos os grupos sociais revelam-se integralmente comprometidos com a proteção do trabalhador, orientados para a satisfação dos interesses setoriais em detrimento dos interesses da coletividade.

A dialética do trabalho parassubordinado gera uma situação extremamente confortável para os segmentos empresariais, porque ela passa a ser utilizada como um modelo-refúgio da relação de emprego e da consequente aplicação das normas trabalhistas, conferindo maior vantagem ao contratante e concretizando a máxima de que

quanto maior a perversão, maior a vantagem, pois, afinal, quanto mais se distancia da linha da normalidade (tomando-se como parâmetro a eficácia dos direitos constitucionalmente consagrados), mais difícil se torna retomar o padrão da legalidade.<sup>310</sup>

Chaves Júnior e Mendes<sup>311</sup> defendem que existem na legislação trabalhista brasileira algumas subcategorias jurídicas similares à parassubordinação italiana e que as figuras estariam previstas na Lei nº 4.886/65<sup>312</sup> e na Lei nº 11.442/07<sup>313</sup>,

---

<sup>310</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação: invertendo a lógica do jogo. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 163, jul./dez. 2008. Cabe a ressalva de que o Direito do Trabalho não tem condições de resolver os problemas sociais, logo não se apregoa a tutela excessiva, de modo a tratar o trabalhador como um sujeito incapaz, nem a equiparação do trabalho autônomo ao subordinado por meio de lei, sendo que, onde houver trabalho, ele será idêntico ao subordinado, pelo menos para efeito de direitos.

<sup>311</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MENDES, Marcus Menezes Barberino. *Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica*. Disponível em: <<http://pepe-ponto-de.blogspot.com.br/#uds-search-results>>. Acesso em: 11 set. 2013.

<sup>312</sup> Art. 1º da Lei nº 4.886/65 Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, **sem relação de emprego**, que desempenha, em caráter não eventual **por conta de uma ou mais pessoas**, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes

sendo que a primeira regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, enquanto a segunda dispõe sobre o contrato de transporte de cargas, do qual participa o transportador autônomo de cargas.

Antes de discuti-las, não de ser feitas considerações acerca da Reforma do Judiciário, implementada em nosso ordenamento jurídico via Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, alterando, sobretudo, a competência material da Justiça do Trabalho. Estabelece a nova redação do art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.<sup>314</sup>

Enquanto a antiga redação do artigo em análise se referia a dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, presumindo unicamente relação de trabalho subordinado típico, a EC nº 45/2004 atribuiu tratamento jurídico diferenciado no tocante à competência material da Justiça do Trabalho, na medida em que os incisos transcritos na nova redação falam de forma ampla em relação de trabalho. Em síntese, o foco da Justiça do Trabalho não é mais a relação de emprego, porquanto atrai para si as novas modalidades de trabalho que vinham sendo analisadas pela Justiça comum.

---

atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial. Grifos nossos.

<sup>313</sup> Embora o parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 11.442/07 defina o TAC-agregado como a pessoa física que coloca veículo de sua propriedade ou posse, a ser dirigido por ele próprio, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa, o art. 5º obsta o reconhecimento do vínculo empregatício entre ele e a transportadora, sob o fundamento de que as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas são sempre de natureza comercial. Eis a redação dos citados dispositivos: Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente. §1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser **dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.** §2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem. Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei **são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.** Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas. Grifos nossos.

<sup>314</sup> In: BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

Ao tratar da EC nº 45/2004, o legislador visualizou a relação de emprego fragilizada em razão dos fenômenos da globalização, flexibilização e desregulação, além de um quadro social de desemprego acentuado, no qual trabalhadores dispensados dificilmente são recolocados no emprego que perderam e a chance do trabalho fixo limita-se aos profissionais especializados dotados de alta escolarização.<sup>315</sup> Essas mudanças culminaram no esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho – até então baseada nos conflitos que nascem da relação de emprego – de modo que a Reforma veio compensar a perda por meio do aumento da competência do órgão jurisdicional. Álvares da Silva salienta que:

Se o moderno Direito do Trabalho não pode oferecer ainda a esse trabalhador moderno, de novo perfil histórico, uma proteção jurídica adequada, pelo menos concentrou as controvérsias em que se envolve numa jurisdição rápida, informal, cujos operadores jurídicos conhecem o mundo do trabalho e as relações econômicas e sociais que lhe servem de fundamento.

[...]

Para sobreviver, ela (Justiça do Trabalho) tem de compensar a competência perdida com uma competência nova, para justificar a imensa máquina administrativa em torno da qual se ergueu a solução de conflitos trabalhistas em nosso país.<sup>316</sup>

Não fosse a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho estaria condenada à extinção como jurisdição autônoma, razão por que a alteração foi positiva do ponto de vista substancial.

A menção à nova competência material trabalhista mostra-se pertinente, sobretudo porque a expressão “relações de trabalho” prevista na nova redação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 permite abranger o trabalho parassubordinado e, por sua vez, trazer os conflitos que porventura o envolvam ao conhecimento e julgamento pelo órgão da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, impossível passar despercebida certa margem de abertura deixada pela alteração substancial no referido preceito constitucional ao processamento de ações judiciais fundadas em parassubordinação no âmbito de competência da jurisdição trabalhista. Em outros termos, caso essa *fattispecie* seja incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, haverá fundamento legal na definição do órgão competente para julgá-la.

---

<sup>315</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005, p. 425.

<sup>316</sup> ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005, p. 425-426.

Na opinião de Freitas, a ordem constitucional brasileira já incorporou a tese advinda do Direito italiano, permitindo que sejam analisadas na Justiça do Trabalho as formas de trabalho parassubordinado a ela submetidas<sup>317</sup>, bem como qualquer contrato de trato sucessivo ou de execução continuada.

Diante dessa premissa, surge a dúvida acerca de qual legislação material seria aplicável a esse tipo de relação de trabalho. Há posicionamento na doutrina no sentido de se criar um novo modelo flexível, garantidas as tutelas mínimas, por meio de fontes autônomas, com a participação das partes interessadas.<sup>318</sup> Por outro lado, corrente doutrinária diversa sustenta a equiparação do modelo da subordinação à parassubordinação, já que ambas fundamentam-se na dependência.<sup>319</sup>

Com a devida vênia, o segundo entendimento não merece respaldo, porque permitir a aplicação indiscriminada da Consolidação das Leis do Trabalho aos parassubordinados, como se subordinados fossem, chega a ser uma opção teratológica, dada a própria incompatibilidade dos institutos justificada pela existência da parassubordinação justamente quando ausente a subordinação. Embora a teoria do trabalho parassubordinado interprete a subordinação na acepção tradicional e ao mesmo tempo equivocada, tal qual fora construída na Itália, há um caráter distintivo forte entre as duas categorias.

Em relação ao primeiro entendimento, não se trata da flexibilização de normas atinentes a esse tipo de relação, mas da contratualização consubstanciada no acordo entre os interessados sobre as condições de trabalho, que, por sua vez, dispensa o advento de uma lei que resolva disciplinar o conteúdo com menor amplitude. Adepto da corrente da contratualidade, Álvares da Silva assegura que o contrato serve para todas as situações em que há um acordo de vontade ou para impulsioná-la, deixando-a a critério de quem a pratica. Visto em uma dimensão maior, ele é instrumento pelo qual os homens, no exercício de sua liberdade, constroem a vida e recompõem o mundo.<sup>320</sup>

Na ocasião do acordo, optar-se-ia pela aplicação ou não do Direito do Trabalho, conforme as especificidades reveladas no caso concreto.

---

<sup>317</sup> FREITAS, Cláudio Victor de Castro. *A parassubordinação, o contrato de trabalho a projeto e o direito brasileiro* – uma análise das novas relações de trabalho sob uma ótica globalizada. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 10, out. 2009, p. 1253.

<sup>318</sup> SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004, p. 155/157.

<sup>319</sup> ALVES, Amauri Cesar. *Novo contrato de emprego: parassubordinação trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004, p. 132-134.

<sup>320</sup> ÁLVARES DA SILVA. Antônio. Notas de aula.

Não fosse assim, cogitar a institucionalização do trabalho parassubordinado no Brasil com característica equivalente ao modelo italiano implicaria presumir a consequência nefasta de que trabalhadores aparentemente enquadrados como parassubordinados, devido ao equívoco da heterodireção como critério de identificação do trabalho subordinado, cientes dos direitos que o instituto lhes suprime, seriam instados a acionar a máquina jurisdicional para discutir a natureza do vínculo contratual. Tal fato agravaria o problema do demandismo do trabalhador, da conflituosidade das relações trabalhistas e da indústria das reclamações trabalhistas.

A lógica desse agravamento é senão simplória: o desmantelamento dos direitos sociais eleva a procura pelo sistema judicial, que nem sempre responde da maneira esperada, notadamente se a interpretação do direito se der sob o aspecto formal, por meio de conceitos rígidos e dissociados da evolução dos fatos. Caracterizada, pois, a frustração de um direito, ocorre sobremaneira o enfraquecimento do sistema democrático, sendo que a frustração reiterada das expectativas democráticas pode implicar a desistência da democracia e da função do direito na construção do sistema.<sup>321</sup>

Depreende-se de todo o exposto que a legislação trabalhista brasileira não contempla a parassubordinação, de modo que o trabalhador será considerado empregado, estando, por corolário, protegido pelas normas trabalhistas, ou autônomo, ficando às margens das tutelas conferidas pelo Direito do Trabalho. A aproximação do trabalho parassubordinado com este último esbarra nos marcos distintivos dessas relações, destacando-se a não eventualidade existente no primeiro contraposta à eventualidade do segundo; a hipossuficiência do trabalhador parassubordinado contrastada à autonomia contratual do autônomo, e a assunção dos riscos do empreendimento por parte do autônomo, o que não ocorre com o parassubordinado diante da sua dependência econômica em relação ao tomador.<sup>322</sup> Sem embargo, o tema tem sido objeto de pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente em decisões que tratam do reconhecimento de

---

<sup>321</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 21.

<sup>322</sup> PAVIONE, Lucas dos Santos. A parassubordinação no Direito do Trabalho: perspectivas de uma releitura da subordinação no direito brasileiro. *Revista da AGU: Advocacia Geral da União*, Brasília-DF, ano IX, n. 26, p. 217, out./dez. 2010.

vínculo empregatício pleiteado por representantes comerciais e transportadores autônomos de cargas.

Em decisão recente, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício formulado pelo reclamante, por reconhecê-lo na condição de representante comercial autônomo, sendo-lhe aplicada legislação especial, qual seja, a Lei nº 4.886/65, e afastada por completo a caracterização do contrato de trabalho pela ausência dos seus elementos materializadores exigidos pela norma consolidada. Na ocasião, o relator teceu as seguintes considerações a respeito da parassubordinação:

Ora, de fato cada frase do depoimento prestado, por si só, não dá consistência à solução do litígio. Todavia, analisadas em conjunto, fortalece a defensiva no sentido de inexistir relação empregatícia, mas, em verdade, uma relação autônoma de representação, marcada muito mais pela cooperação do empregado do que pela subordinação propriamente dita. Assim, o fato do (sic) reclamante definir o seu próprio roteiro de trabalho e de visitas externas não o exclui da condição de empregado, é verdade. Assim, o fato da (sic) reclamada não definir o roteiro de trabalho e de visitas externas, não gerenciar plantões, já demonstra que a reclamada deixava os próprios representantes determinarem as suas atividades. Diverso seria se esse supervisor saísse em vendas com os representantes, ou definisse uma área específica, os vigiasse de alguma maneira. Só então estaríamos diante de uma subordinação nos moldes da CLT. Entretanto, **evidencia-se e aproxima-se do instituto da parassubordinação que, por sua vez, volta-se aos não empregados.** Nesse sentido, nas lições de VÓLIA BONFIM, em sua obra "Direito do Trabalho" editora *Impetrus*: "**Parassubordinação**" é "a nomenclatura dada pelo Direito Italiano aos trabalhadores nas relações de coordenação que, embora executem trabalho pessoal, mediante pagamento, têm subordinação mais tênue, mais frágil. Defendemos que a parassubordinação é sinônimo de subordinação e designa o estado de sujeição do trabalhador que não é empregado, podendo ser autônomo, eventual, ou de qualquer outra espécie (p.270)".<sup>323</sup> Grifos nossos.

No aresto de um Recurso Ordinário prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, a Segunda Turma concluiu que, pela prova existente no processo, restou demonstrado que a obreira era vendedora autônoma, estando ausentes os requisitos exigidos no artigo 3º da CLT para a configuração da relação

---

<sup>323</sup> Nesse sentido é o aresto da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, sendo certo que resultou demonstrado que os serviços do autor foram prestados na condição de autônomo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 1ª Turma: Processo AIRR 20-85.2010.5.05.0005. Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa. Publicado no DEJT de 26/03/2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 13 set. 2013.

de emprego. Igualmente ao julgado no Tribunal Superior do Trabalho, o Relator fez referência à parassubordinação, *in verbis*:

Nas razões de recurso a Reclamante alega, em resumo, que a r. sentença considerou apenas as informações contraditórias, prestadas pela testemunha apresentada pelo Reclamado. Sustenta que cumpriu os requisitos do artigo 3º CLT, devendo, por essa razão, ser reconhecida a existência da relação de emprego, mencionando, também, a existência de “**parassubordinação**” entre as partes.

Sem razão, contudo.

Ao admitir a prestação de serviços (fl. 19), a defesa atraiu o ônus de demonstrar a autonomia dessas atividades, que restou cumprido, pela prova existente no processo, afastando a caracterização da relação de emprego, na forma prevista no artigo 3º CLT.

Como revela a prova oral, ficou demonstrada a inexistência de subordinação jurídica. A alegada “**parassubordinação**” também não pode ser constatada, porque a obreira trabalhava por conta própria, utilizando os meios de que dispunha, sem sequer ser coordenada pelo Reclamado. Ela transportava os produtos que vendia (tapetes e painelas) em um carrinho de supermercado, como informado pelas testemunhas que apresentou (fl. 19 verso).<sup>324</sup> Grifos nossos.

Em outro julgado, a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região negou provimento ao Recurso Ordinário veiculado pelo reclamante que se insurgia contra a declaração de ausência de vínculo de emprego na função de pedreiro, conforme os termos a seguir:

O fato alegado pelo recorrente, de controle e fiscalização, aparente subordinação, se constitui em verdade na **parassubordinação**.

Na **parassubordinação**, inerente aos contratos de trabalho em geral, na forma de prestação de serviços, o contratante exerce um poder de subordinação ao contratado, mas tal fato é consentâneo com as vicissitudes da atividade empreendida, pois há o interesse de cumprimento de metas, exatamente para dar viabilidade econômica ao contrato.<sup>325</sup> Grifos nossos.

A despeito dos arestos colacionados e das opiniões em igual sentido, no presente trabalho discorda-se totalmente da existência da figura da parassubordinação no Direito brasileiro sob as formas de representante comercial,

---

<sup>324</sup> Eis a ementa: RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO AUTÔNOMO. Negada na contestação a relação de emprego e demonstrando a prova que a obreira era trabalhadora autônoma, foi cumprido o ônus da prova do fato impeditivo do direito vindicado, devendo ser mantida a r. sentença. 2ª Turma TRT da 3ª Região: Processo 00829-2011-046-03-00-4 RO. Relator: Jales Valadão Cardoso. Publicado em 11.04.12. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=9217>>. Acesso em: 17 jul. 13.

<sup>325</sup> Conheceram do recurso à unanimidade e, no mérito, sem divergência, negaram-lhe provimento. A seguir, a ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os requisitos necessários ao reconhecimento da relação de emprego, deve ser mantida a decisão que julgou improcedentes os pedidos da inicial. 3ª Turma do TRT da 3ª Região: Processo 0000069-24.2011.5.03.0071 RO. Relator: Jesse Claudio Franco de Alencar. Publicado em 03.10.11. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=9217>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

transportador autônomo de cargas, vendedor, pedreiro ou qualquer outra. A contraposição trabalho subordinado e trabalho autônomo ainda persiste no nosso ordenamento jurídico, existindo critérios práticos para definir a relação concreta. Via de regra, nenhuma das figuras mencionadas exerce sua atividade sob orientação, direção ou coordenação do empregador, o que, por sua vez, não deixa a relação jurídica sob a égide do Direito do Trabalho, configurando típico trabalho autônomo. Contudo não é demais lembrar que o Direito do Trabalho é norteado pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual a realidade fática da prestação de serviços se sobrepõe aos aspectos meramente formais do contrato, o que está em consonância, inclusive, com as disposições constantes do art. 9º da CLT.<sup>326</sup> Desse modo, é preciso ponderar que as especificidades do caso concreto merecem ser minuciosamente apreciadas, porquanto a exclusão desses trabalhadores da proteção da legislação trabalhista não ocorre de forma automática.<sup>327</sup>

---

<sup>326</sup> “Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.” *In*: BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, DF, 09 ago. 1943.

<sup>327</sup> É o que consta na decisão de um Recurso de Revista apreciado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que transcreveu o teor do acórdão regional no qual se discutiu a configuração do vínculo de emprego de um transportador de cargas, *in verbis*: *Nestes autos, não obstante a argumentação defensiva no sentido de que o reclamante prestava serviços de motorista de forma autônoma, utilizando caminhão de propriedade da sua esposa, a prova produzida esclareceu a presença de todos os pressupostos da relação de emprego. [...]*

*Pela análise deste depoimento, constata-se que o reclamante prestava serviços à primeira reclamada de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada juridicamente, eis que não era ele quem decidia a quantidade de material a ser transportada ou os horários, o que era feito pelo encarregado da primeira reclamada.*

*A opção de manter uma "aparência" de trabalho autônomo beneficiava apenas a reclamada, com a precarização das condições de trabalho do reclamante, que se viu privado de vários direitos garantidos pela legislação trabalhista. Esse o típico caso em que deve ser aplicado o art. 9º da CLT, com declaração de nulidade de eventual formalização contratual em desconformidade com a realidade dos fatos. [...]*

Desta forma, não desnatura a relação de emprego o fato de o reclamante ser marido da proprietária do caminhão no qual prestava serviços, pois o fato de o empregado disponibilizar equipamentos ou ferramentas para o desempenho de seu trabalho não desnatura ou impossibilita o reconhecimento do vínculo de emprego. Segue a ementa: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. Com base nas evidências extraídas do conjunto fático-probatório e tendo em mira o princípio da primazia da realidade, o e. TRT concluiu pela formação do vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada (Calmag). Aquela Corte constatou que o reclamante lhe prestava serviços "de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada juridicamente, eis que não era ele quem decidia a quantidade de material a ser transportada ou os horários, o que era feito pelo encarregado da primeira reclamada". 2. Dessarte, não se cogita de afronta aos artigos 3º da CLT e 2º da Lei 11.442/07. Arestos inespecíficos, ex vi da Súmula 296/TST. 1ª Turma do TST: Processo nº RR - 583-50.2010.5.03.0058. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 06/09/2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 15 set. 2013.

## 6 RUMO A UMA NOVA ERA COLABORATIVA – A VISÃO DE JEREMY RIFKIN

“As grandes revoluções econômicas na História ocorrem quando novas tecnologias de comunicação convergem com novos sistemas energéticos”.<sup>328</sup> A frase do visionário Rifkin refere-se à influente energia renovável que, somada às revoluções nas comunicações com a tecnologia da internet, será um dos pilares essenciais que prometem compor o novo cenário econômico da Terceira Revolução Industrial<sup>329</sup>, cuja ideia está intimamente relacionada ao tema da presente pesquisa, notadamente à releitura da subordinação jurídica e às influências marcantes no contrato de trabalho.

O futuro paradigma econômico marcará a transição da economia vertical, administrada de cima para baixo, para um poder colaborativo e lateral, repercutindo diretamente nas relações humanas. O prognóstico de Rifkin, compartilhado neste trabalho, está centrado na sustentabilidade dos recursos, sobretudo na criação de um regime de energia renovável, captada por imóveis, em parte armazenada na forma de hidrogênio, distribuída por redes inteligentes e conectada a meios de transporte elétrico, formando um sistema interativo, integrado e impecável, explicado da seguinte maneira:

A mudança para a energia renovável, coletada por edifícios, armazenada em parte na forma de hidrogênio, distribuída por uma internet de energia e conectada ao transporte plugado, sem emissão de poluentes, estabelece os 5 pilares essenciais do novo paradigma econômico.

Essa interligação está criando novas oportunidades de relações por todo o setor e, no processo, cortando muitas parcerias tradicionais de negócio da Segunda Revolução Industrial.<sup>330</sup>

---

<sup>328</sup> RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012, p. 24.

<sup>329</sup> Segundo o autor, os cinco pilares da TRI são: 1) mudança para energia renovável; 2) transformação do patrimônio imobiliário de cada continente com microgeradores de energia para coletar energias renováveis no local; 3) emprego de hidrogênio e outras tecnologias de armazenamento em todas as edificações e toda infraestrutura para armazenar energias intermitentes; 4) uso da tecnologia da internet para transformar a rede elétrica de todo continente em uma rede de compartilhamento de energia que age como a internet; 5) transição da frota de transporte para veículos movidos a células de combustíveis ou elétricos. *In*: RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012, p. 58.

<sup>330</sup> RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012, p. 20-83.

A energia a vapor da industrialização e o combustível fóssil<sup>331</sup> da informatização predominaram, respectivamente, na Primeira e na Segunda Revolução Industrial, quando as relações comerciais eram estritamente piramidais e operavam de forma desintegrada. Por outro lado, a energia verde da Terceira Revolução Industrial, que ainda está em formação, promete uma mudança sísmica na atividade econômica e na própria natureza das relações de poder, ampliando lateralmente a economia global por meio do uso comunitário de recursos e da interatividade entre pares. Assim como a industrialização rebaixou a manufatura, a era colaborativa suplantará a saga industrial.

Na medida em que a energia eólica, a solar, a proveniente dos dejetos sólidos, dentre outras tantas fontes que virão a lume substituindo combustíveis fósseis, serão acessíveis e produzidas por todos os atores econômicos, a infraestrutura das tecnologias de energia renovável permitirá que tanto multinacionais quanto micro e pequenas empresas formem amplas redes comerciais e participem mutuamente da atividade produtiva. Nessa ocasião, uma vez que o processo de captação de energia não estará totalmente automatizado, milhares de negócios e empregos serão criados para monitorá-lo, como explicitado a seguir:

Para transformar o sistema de energia global em eletricidade renovável, converter centenas de milhões de edifícios em miniusinas, introduzir tecnologias de armazenamento de hidrogênio e outras na infraestrutura global, refazer a rede energética do mundo e outras linhas de energia com tecnologias digitais e redes inteligentes de serviços de utilidade e revolucionar o transporte com a introdução de veículos a célula de hidrogênio e elétricos, serão necessárias equipes de planejamento de alta tecnologia, independentes, trabalhando lado a lado, com uma força industrial maciça altamente qualificada.<sup>332</sup>

A técnica da energia renovável precisará imediatamente de mão de obra para ajudar a erigi-la, mas a grande ironia estará no fato de que o sistema econômico fruto desse trabalho vai eliminar os próprios empregos que o construíram. Na concepção extremista de Rifkin, esse marco na história econômica será a última oportunidade para a criação de milhões de empregos convencionais de

---

<sup>331</sup> Necessitam de combustíveis fósseis para serem produzidos: materiais de construção, produtos farmacêuticos, roupas, fertilizantes, pesticidas, transporte, energia, calor e luz. In: RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012, p. 35.

<sup>332</sup> RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012, p. 282.

assalariados. E ele não está de fato tão equivocado quanto parece, levando em consideração que o avanço colossal e geométrico da tecnologia sempre prejudica o homem, de modo que a dualidade trabalho *versus* tecnologia se perpetuará no mundo contemporâneo.

Por outro lado, cumpre lembrar que as promessas catastróficas de domínio da mão de obra por novas tecnologias – propaladas inclusive pelo próprio Rifkin na década de 1990<sup>333</sup> – não ocorreram de modo tão drástico como haviam sido previstas, uma vez que os empregos foram seguramente afetados, mas nem por isso deixaram de existir, de modo que a subordinação clássica é que foi extirpada. Logo, qualquer prenúncio de fim absoluto do emprego deve ser ponderado.

Semelhante ao processo de gradação da subordinação jurídica (de disciplinada e hierarquizada para flexível e horizontal), a nova era econômica sustentável traduz a transição dos empregos convencionais de assalariados para o trabalho livre, técnico, colaborativo, que vai existir em unidades menores, até que seja tragado por novas tecnologias. A perspectiva colaborativa esvaziará a subordinação jurídica na acepção atual, dado o tipo de trabalhador que será demandado com o avanço na produtividade alcançado pela aplicação de tecnologias inteligentes: assalariados de alta qualificação e com nível mínimo de subordinação, autônomos e *free lancers*, sem cogitar em parassubordinados, uma vez que não há lugar intermediário entre a subordinação e a autonomia.

Não se trata de antever aquilo que só a experiência do tempo poderá dizer, até porque futurologia significa sustentar ideias sem qualquer conexão com o mundo contemporâneo. Em contraste, os fatos já se mostram no presente, embora sem amadurecimento pleno, que só ocorrerá em momento posterior a que se chama futuro. Até nesse ponto as palavras de Rifkin se destacam ao expor que o verdadeiro diferencial da América não foi tanto o seu talento na manufatura ou a proeza militar, mas sua incomum capacidade de imaginar o futuro, com tamanha vivacidade e clareza, que as pessoas se sentem como se tivessem chegado ao destino antes de sair da estação.<sup>334</sup>

---

<sup>333</sup> RIFKIN, Jeremy. *Fim dos empregos: declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1995.

<sup>334</sup> RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012, p. 27.

Tradicionalmente, o poder organizou-se de forma piramidal e se distinguiu muito da vida econômica e social, ao contrário do comportamento colaborativo e distributivo desencadeados pela convergência da tecnologia de comunicação da internet com as energias verdes, que promete reestruturar profundamente as relações humanas para torná-las laterais, com implicações para o futuro do trabalho.

Dentro do que a Ciência do Direito pode ajudar, é possível prever a subordinação se esvaindo cada vez mais diante dessa nova realidade consubstanciada na democratização da energia, que traz consigo uma reorganização das relações de trabalho. A partir da rede de profissionais que será formada, pergunta-se: qual será o critério de distinção para a identificação de uma relação de emprego ou relação de trabalho? De antemão, responde-se que o princípio da liberdade entre as pessoas, ou seja, a contratualização deve nortear a relação em xeque, permitindo que as partes envolvidas ditem as regras reguladoras do contrato conforme as especificidades apresentadas no plano concreto.

Essa noção nada tem a ver com “parassubordinar” as relações trabalhistas predominantes na Terceira Revolução Industrial, pois o desvirtuado instituto da parassubordinação traz consigo os escassos direitos pré-estabelecidos das partes, além de pressupor um tormentoso e obsoleto critério para identificação dessa relação de trabalho, conforme já debatido no presente estudo. Não se trata, outrossim, de criar subcategorias intermediárias à dicotomia subordinação *versus* autonomia, dada a própria inviabilidade legislativa de acompanhar as aceleradas transformações que operam no dia a dia.

Enquanto o trabalho humano for prestado numa relação jurídica e fatalmente sofrer interferência das transformações advindas do mundo contemporâneo, haverá sempre oscilações do pêndulo, ora movimentando-se em direção à subordinação enfraquecida, ora distendendo-se para o sentido oposto. Sendo assim, nada melhor do que as partes interessadas discernirem de qual lado do pêndulo a relação em tela mais se aproxima.

A realização da Terceira Revolução Industrial será especialmente relevante em países com vasto potencial de energias renováveis, como é caso do Brasil, que não obstante apresente facilidade para promover a alvorada das tecnologias de energia renovável, terá grandes desafios a enfrentar quando o assunto for a mão de obra necessária para o monitoramento da nova infraestrutura. O mercado exigirá profissionais independentes, com conhecimentos de alta tecnologia, que saibam

dominar os programas cada vez mais complexos e ágeis. Para isso, o sistema educacional brasileiro deve passar por um denso processo de aprimoramento, por meio de instrumentos que não serão apontados nem debatidos no presente estudo em vista da limitação do seu objeto. A educação e a capacitação são os únicos meios capazes de qualificar o ser humano industrial, encapsulado no mundo do trabalho mecanizado para torná-lo livre e engajado na sociabilidade da era colaborativa.

Portanto, na medida em que as qualificações profissionais e técnicas da força de trabalho serão fundamentais na efetivação da passagem para a Terceira Revolução Industrial, o Brasil terá que tomar decisões críticas sobre qual destino percorrer: investir na política educacional e viabilizar o tipo de profissional de que o novo mercado lateral necessita ou permanecer inerte, vivendo sob a relíquia da infraestrutura centralizada e agonizante da Segunda Revolução Industrial. A chance está lançada.

## 7 CONCLUSÃO

O acompanhamento da relação entre crescimento econômico e emprego nos últimos tempos tem revelado a tendência desconexa de que cada fase de expansão econômica é seguida por um crescimento tímido do emprego. Predomina em quase todos os setores do sistema econômico o aumento exponencial da produtividade, fruto da aplicação de tecnologias inteligentes, cujo círculo virtuoso autoriza que as empresas invistam na produção extensa com reduzido número de trabalhadores.

Como o ritmo atual de mudanças propiciadas pela robótica e automação está a sobressaltos, seu poder se expande de igual modo, causando implicações já perceptíveis para o trabalho humano, cujo modelo industrial predominante nos séculos XIX e XX tende a ser suplantado por outro centralizado em profissionais dotados de alta especialização, que conduzem os sistemas de tecnologia inteligente do século XXI.

Não se trata de rechaçar a necessidade de existir mão de obra em massa para o estabelecimento da moderna infraestrutura, tanto que os empregos convencionais de assalariados continuam existindo nesse âmbito, mas de reconhecer que, para monitorar equipamentos de alta tecnologia, cada vez mais complexos e ágeis, é primordial uma força de trabalho colaborativa altamente qualificada.

Em outras palavras, o trabalhador assalariado está contribuindo para a passagem rumo ao trabalho livre, técnico, colaborativo, contudo participa da construção de um novo sistema econômico que, à medida que se desenvolve, fatalmente exclui os próprios empregos convencionais que o erigiram.

O primeiro passo para minimizar os efeitos de tal exclusão é investir no maior instrumento de transformação social, que consiste na permanente formação cultural e técnica do trabalhador, traduzida pelo reforço de sua escolarização, permitindo que ele se qualifique plenamente para atender às demandas do mercado, afinal a tecnologia nunca prescindirá do homem, e o trabalho qualificado jamais será supérfluo.

Os empregos convencionais correspondem ao parâmetro da subordinação tomada como referência formal e característica básica do trabalho sujeito ao Direito do Trabalho e que também é tida como referência de um amplo mundo em transformação que caracteriza o sistema produtivo contemporâneo, pois, enquanto

nos dois últimos séculos houve um movimento centrípeto em direção à subordinação, hoje o pêndulo se movimenta em sentido oposto.

O parâmetro antitético ao trabalho subordinado não é naturalmente o autônomo, cuja noção ampla compreende uma gama imensa de trabalhadores que criam suas próprias regras quanto ao modo de prestação laborativa, mas o parassubordinado europeu também, resultado artificial da transição de uma era industrial para uma colaborativa, porquanto o critério identificador da *fattispecie* que fica aquém da subordinação e corresponde ao movimento de exclusão do núcleo típico do Direito do Trabalho é a superada heterodireção clássica.

Com o desmonte do fordismo, o regime clássico é teoria morta, lembrando as palavras de Pontes de Miranda de que “todas as doutrinas morrem; são seres vivos e passam a existência obedientes à condição primária, íntima, inflexível: multiplicarem-se ou desaparecem”<sup>335</sup>, na medida em que as ordens emanadas pelo empregador podem ser rígidas ou maleáveis, permanentes ou eventuais, explícitas ou implícitas, cumprindo ao operador do direito atribuir à subordinação uma visão mais ampla e contemporânea.

Nesta quadra de intensas transformações, o Direito do Trabalho, também por meio do Direito Coletivo, deve proceder a algumas adaptações para ajustar-se às exigências do mundo moderno. A partir da desestruturação da empresa – com seu consequente enxugamento – e da fragmentação das classes, torna-se inviável, num universo tão diversificado, a negociação coletiva em bloco, motivando que ela desça ao nível do estabelecimento e se realize diretamente com os próprios empregados, atingindo fins que a lei não alcança, pela sua generalidade e abstração.

Outro possível passo está em concretizar a promessa constitucional de participação do trabalhador na gestão da empresa, em ambas as acepções de cogestão, considerando que a organização empresarial não é apenas reduto de produção e lucro, mas o local onde se desenvolve a vida dos que lá trabalham, razão por que seu sentido social não pode ser ignorado, sob nenhum pretexto. A cogestão mira a verdadeira democracia econômica, sendo certo que essa democratização baseia-se no sentido inumano da subordinação numa relação de cooperação, pertencente a uma organização lateral da empresa, não mais hierárquica e guiada por decisões isoladas.

---

<sup>335</sup> MIRANDA, Pontes de. *Obras literárias*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1960, p. 25.

Ficam as perguntas: que caminho seguirá o Direito do Trabalho na transição de uma era industrial para uma colaborativa? Vai abranger indefinidamente trabalhadores sujeitos a qualquer regime de dependência, apesar de a subordinação sofrer evidente desgaste como núcleo da relação empregatícia, ou vai se render a devaneios terminológicos e acolher a parassubordinação ou outras futuras criações doutrinárias? No âmbito coletivo, assumirá qual postura diante da liberdade de criação de sindicatos por empresa e da institucionalização da cogestão? Enfim, vai atender às necessidades imediatas do trabalhador por meio da negociação coletiva e restaurar a autonomia da vontade no plano contratual ou permanecerá relegado ao individualismo pós-moderno?

Não há uma posição lógica do futuro, e não constitui função do cientista profetizar, porque ciência não se coaduna com futurologia. O que resta é refletir sobre o presente em vez de tentar antever o futuro, afinal “vivemos entre o abismo do que acaba e o abismo do que vai ser; atrás o passado, adiante o futuro: e a nossos pés, o enigma devorador da hora que passa”.<sup>336</sup>

Tudo no universo tende à lenta realização de um ideal que não tem fim. Que se espere incessantemente por ele.

---

<sup>336</sup> MIRANDA, Pontes de. *Obras literárias*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1960, p. 14.

## REFERÊNCIAS

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Cogestão no estabelecimento e na empresa*. São Paulo: LTr, 1991.

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Convenção coletiva do trabalho perante o direito alemão*. Rio de Janeiro: Forense; Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1981.

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: LTr, 2011.

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Na vanguarda do Direito do Trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2012.

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005.

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Pluralismo sindical na nova constituição: perspectivas atuais do sindicalismo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1990.

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Reforma do judiciário: uma justiça para o século XXI*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ALVES, Amauri Cesar. *Novo contrato de emprego: parassubordinação trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Princípios do Direito do Trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos: problematizando, refutando e deslocando seu objeto*. São Paulo: LTr, 2008.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995.

ANTUNES, Ricardo (Org.). *Neoliberalismo, trabalho e sindicatos: reestruturação produtiva no Brasil e na Inglaterra*. São Paulo, Boitempo, 1999.

ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARNAUD, André-Jean. *Entre modernidad y globalización*. Tradução [para o espanhol] de Nathalie González Lajoine. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2000.

AROUCA, José Carlos. *O sindicato em um mundo globalizado*. São Paulo: LTr, 2003.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da informação e mundo globalizado. In: COSTA, José de Faria (redator delegado). *Globalização e Direito*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do trabalho: o trabalho na democracia*. Tradução de João da Silva Passos. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

BARBATO, Maria Rosaria. Trabalho autônomo de segunda geração: da parassubordinação ao paraemprego a voucher. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; CANTELLI, Paula Oliveira; PORTO, Lorena Vasconcelos; NIGRI, Fernanda (Org.). *Parassubordinação: homenagem ao professor Márcio Túlio Viana*. São Paulo: LTr, 2013. Inédito.

BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003.

BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Tradução de Luís Washington Vita e Antônio D'elia. São Paulo: Saraiva, 1958.

BAUMAN, Zigmunt. *A modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zigmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama, Cláudio Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zigmunt. *Vida em fragmentos: sobre ética pós-moderna*. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAYLOS, Antonio. *Direito do Trabalho: modelo para armar*. Tradução de Flávio Benites e Cristina Schultz. São Paulo: LTr, 1999.

BELTRAN, Ari Possidonio. *Dilemas do trabalho e do emprego na atualidade*. São Paulo: LTr, 2001.

BENAYON, Adryano. *Globalização versus desenvolvimento*. Brasília: LGE, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, DF, 09 ago. 1943.

BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CARR, Edward Hallett. *Que é história?* 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

CASAL, Angel Gomes Iglesias. *La influencia del Derecho Romano em las modernas relaciones de trabajo*. Madrid: Civitas, 1995.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MENDES, Marcus Menezes Barberino. *Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica*. Disponível em: <<http://pepe-ponto-de.blogspot.com.br/#uds-search-results>>.

CHIARELLI, Carlos Alberto. *Temas contemporâneos na sociedade do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

COCCO, Giuseppe. *Trabalho e cidadania: produção e direitos na era da globalização*. São Paulo: Cortez, 2000.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e sociedade na Alemanha*. Tradução de Alfred Keller. Rev. Téc. Antônio Álvares da Silva. São Paulo: LTr, 1997.

DE DECCA, Edgar Salvadori. *O nascimento das fábricas*. São Paulo: Brasiliense, 1998.

DE LUCA TAMAJO, Raffaele. L'ipotesi di un "tertium genus" e il disegno di legge n. 5651 sui C.D. "lavori atipici". *Il Diritto del Lavoro*. Roma, v. 74, n. 4, lugl./ago. 2000.

DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso*. 3. ed. São Paulo: UNESP, 2011.

EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Coordenação e edição de Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FOURASTIÉ, Jean. *A produtividade*. Tradução de Edison Darci Heldt. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (Org.). *Presente e futuro nas relações de trabalho*. São Paulo, LTr, 2000.

FREITAS, Cláudio Victor de Castro. A parassubordinação, o contrato de trabalho a projeto e o direito brasileiro – uma análise das novas relações de trabalho sob uma ótica globalizada. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 10, p. 1240-1258, out. 2009.

GOHN, Maria da Glória (Org.). *Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais*. Petrópolis: Vozes, 2003.

GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

GOMES, Angela de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

GORZ, André. *Adeus ao proletariado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Re(pensando) a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2001.

HEERS, Jacques. *Escravos e domésticos na Idade Média no mundo mediterrâneo*. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Difel, 1983.

HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves; VIANA, Márcio Túlio; RIBEIRO, Patrícia Henriques (Coord.). *Trabalho e movimentos sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

HOBBSAWM, Eric J. *Os trabalhadores: estudos sobre a história do operariado*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. (Org.). *Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009.

HORN, Norbert. *Introdução à ciência do direito e à filosofia jurídica*. Tradução de Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Versão 3.0.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

JARMAN, George Land Beth. *Ponto de ruptura e transformação: como entender e moldar as forças da mutação*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Cultrix, 1990.

JUCÁ, Francisco Pedro. *Renovação do Direito do Trabalho: abordagem alternativa à flexibilização*. São Paulo: LTr, 2000.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. *Das práticas anti-sindicais às práticas anti-representativas: sistemas de combate e a tutela de representações coletivas de trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2005.

LEFEBVRE, Henri. *O marxismo*. Tradução de J. Guinsburg. 3. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1998.

LEHRER, Robert N. *Simplificação do trabalho: pensamento criador nos problemas do trabalho*. Tradução de Joaquim Gervásio Figueiredo. São Paulo: Instituto Brasileiro de Difusão Cultural S.A., 1962.

MAJNONI D'INTIGNANO, Béatrice. *A fábrica de desempregados*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Petrópolis: Vozes, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; PRADO, Ney; NUNES, Simone Lahorgue (Org.). *Direito e processo do trabalho em transformação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Abril Cultural, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação*. São Paulo: LTr, 2003.

MIRANDA, Pontes de. *Democracia, liberdade e igualdade: os três caminhos*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1945.

MIRANDA, Pontes de. *Obras literárias*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1960.

MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Os desafios do sindicalismo brasileiro diante das atuais tendências*. São Paulo: LTr, 2001.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 1991.

MORENTE, Manuel García. *Fundamentos de filosofia*. Tradução de Guillermo de la Cruz Coronado. 3. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1966.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao Direito Econômico*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OFFE, Claus. *Capitalismo desorganizado: transformações contemporâneas do trabalho e da política*. Tradução de Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Brasiliense, 1995.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2009.

PASTORE, José. *A evolução do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2001.

PASTORE, José. *Trabalhar custa caro*. São Paulo: LTr, 2007.

PAULA, Carlos Alberto Reis de; ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Ética: justiça e trabalho no século XXI*. Belo Horizonte: RTM, 2013.

PAVIONE, Lucas dos Santos. A parassubordinação no Direito do Trabalho: perspectivas de uma releitura da subordinação no direito brasileiro. *Revista da AGU: Advocacia Geral da União*, Brasília-DF, ano IX, n. 26, p. 203/222, out./dez. 2010.

PERSIANI, Mattia. Autonomia, subordinazione e coordinamento nei recenti modelli di collaborazione lavorativa. *Il Diritto Del Lavoro*, Roma, v. 72, n. 4/5, lugl./ott. 1998.

PIERGIOVANNI, Allea. O rubicão do trabalho subordinado. Tradução de Lorena Vasconcelos Porto. *O Trabalho - Encarte 150*, Ed. Decisório Trabalhista, ago. 2009.

POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2007.

PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009.

RANIERI, Jesus. *Trabalho e dialética: Hegel, Marx e a teoria social do devir*. São Paulo: Boitempo, 2011.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. Saraiva, 2002.

REDINHA, Maria Regina Gomes. *A relação laboral fragmentada*. Coimbra: Universidade de Coimbra – Boletim da Faculdade de Direito, 1995.

REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação ao retrocesso no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

REIS DE SOUZA, Otávio Augusto. *Nova teoria geral do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

RIFKIN, Jeremy. *A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo*. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2012.

RIFKIN, Jeremy. *Fim dos empregos: declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1995.

RIVERO, Oswaldo de. *O mito do desenvolvimento: os países inviáveis no século XXI*. Tradução de Ricardo Aníbal Rosenbusch. Petrópolis: Vozes, 2002.

RODRIGUES, Iram Jácome. *O novo sindicalismo: vinte anos depois*. Vozes: Petrópolis, 1999.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do sindicalismo*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo - FAPESP, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. A globalização da economia e o poder dos sindicatos. *In*: COSTA, José de Faria (redator delegado). *Globalização e Direito*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ROMITA, Arion Sayão. *A subordinação no contrato de trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. *Il lavoro parasubordinato*. Milano: Franco Angeli, 1979.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento, 1999.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária – uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo, LTr, 2008.

SILVA, Benedicto. *Taylor e Fayol*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1960.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. II.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. Um novo critério de aplicação do Direito do Trabalho: a parassubordinação. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 27, n. 103, p. 173/181, jul./set. 2001.

SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, Otávio Pinto e. Trabalho autônomo e trabalho parassubordinado. *Trabalho em Revista, encarte de doutrina “O Trabalho”* – Fascículo n. 142, p. 4765, dez. 2008.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações coletivas de trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

SINGER, Paul. *A formação da classe operária*. 7. ed. São Paulo: Atual, 1988.

SINGER, Paul. *Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas*. São Paulo: Contexto, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação: invertendo a lógica do jogo. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 157/194, jul./dez. 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e Direito do Trabalho: no contexto da ampliação da competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

SOUZA, Jessé. *Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*. Paris: Presses Universitaires de France, 1994.

SUPIOT, Alain (Org.). *Trabajo y empleo: transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo en Europa*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999.

THUROW, Lester C. *A construção da riqueza*. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

THUROW, Lester C. *O futuro do capitalismo: como as forças econômicas moldam o mundo de amanhã*. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 63, n. 37, p. 153/186, jul. 1999.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: LTr, 1999.